



UNIVERSIDADE
ESTADUAL de LONDRINA

PRISCILA APARECIDA DA SILVA

**ÉTICA E COMPLIANCE RELIGIOSO: AUTONOMIA
INSTITUCIONAL E RELAÇÃO NEGOCIAL NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

PRISCILA APARECIDA DA SILVA

**ÉTICA E COMPLIANCE RELIGIOSO: AUTONOMIA
INSTITUCIONAL E RELAÇÃO NEGOCIAL NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Dissertação de mestrado apresentado à
Universidade Estadual de Londrina - UEL, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Mestre, em Direito Negocial.

Orientador: Prof. Clodomiro José Bannwart
Júnior

Londrina
2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

S586e Silva, Priscila Aparecida da.
ÉTICA E COMPLIANCE RELIGIOSO: AUTONOMIA INSTITUCIONAL E
RELAÇÃO NEGOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO / Priscila
Aparecida da Silva. - Londrina, 2026.
121 f. : il.

Orientador: Clodomiro José Bannwart Júnior.
Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de
Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em
Direito Negocial, 2026.
Inclui bibliografia.

1. Direito - Tese. 2. Religião - Tese. 3. Compliance Religioso - Tese. 4. Direito
Negocial - Tese. I. José Bannwart Júnior, Clodomiro . II. Universidade Estadual de
Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em
Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

PRISCILA APARECIDA DA SILVA

**ÉTICA E COMPLIANCE RELIGIOSO: AUTONOMIA
INSTITUCIONAL E RELAÇÃO NEGOCIAL NO ESTADO
DEMOCRATICO DE DIREITO**

Trabalho de dissertação apresentado à
Universidade Estadual de Londrina - UEL,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Mestre em Direito Negocial

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador
Clodomiro José Bannwart Júnior
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Renê Erick Sampar
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. José Rafael Solano Duran
Pontifícia Universidade Católica PUCPR

Londrina, 12 de agosto de 2026.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Clodomiro que desde sempre foi e ainda é uma inspiração pra mim, e tive o privilégio de ser orientada por ele, e confesso foram os melhores dois anos de minha vida acadêmica, sem ele, nada disso teria acontecido, minha eterna gratidão, mais que um orientador um amigo, um parceiro e alguém que sempre entende minha realidade e visão de mundo, sinceramente hoje em dia é muito difícil de encontrar pessoas assim. Agradeço aos meus poucos amigos mas muito presentes nesta vida, Claudio, Manuel, José Mauro, Regina, Ana, e todos os colegas do mestrado que contribuíram com minha pesquisa e que me auxiliaram e orientaram com suas vastas experiências. Um agradecimento especial ao Chico uma pessoa maravilhosa e sempre disponível a ajudar sem medir qualquer esforço. Ao pessoal da secretaria, que todos os dias se mostram animados e dispostos a ajudar. Ao pessoal da cozinha, que sempre foi muito gentil comigo, tratando-me com carinho até nos pequenos detalhes, como no café da licitação. E por último, mas não menos importante, agradeço à minha família, Tia Sônia, Mariah e Francisco. Vocês três são o meu porto seguro, o meu lar. Tudo em minha vida é por vocês.

"Os escândalos financeiros causados pela falta de vigilância e transparência prejudicam o bom nome da Igreja e podem colocar em questão a credibilidade da própria fé."

Papa Francisco

Discurso à Papal Foundation, Vaticano, 21 de abril de 2023.

RESUMO

SILVA, Priscila Aparecida da. **ÉTICA E COMPLIANCE RELIGIOSO: AUTONOMIA INSTITUCIONALE RELAÇÃO NEGOCIAL NO ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO** 2026. Número total de folhas 121. Trabalho de Conclusão de Curso Mestrado em Direito Negocial – Centro de Estudos Sociais Aplicados (CESA), Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

O presente trabalho investiga a tensão estrutural entre a liberdade religiosa constitucionalmente assegurada e a exigência de accountability ética, transparência e responsabilidade institucional das organizações religiosas no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo do dado de que o Brasil possui mais de 579 mil templos religiosos número superior à soma de escolas e postos de saúde, a pesquisa identifica um vácuo regulatório que, à margem da ampla autonomia eclesial, permite a ocorrência de práticas abusivas como a coação moral em doações, a naturalização da violência doméstica e o desvio de finalidade de recursos públicos, sem mecanismos adequados de responsabilização. A análise percorre a evolução histórico-constitucional da relação entre Estado e religião no Brasil, da confessionalidade excludente da Constituição de 1824 à laicidade cooperativa consagrada pela Constituição de 1988, que reconhece as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado dotadas de autonomia organizacional, sem, contudo, eximí-las dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da legalidade. O referencial teórico articula as contribuições de Robert Alexy sobre a ponderação de direitos fundamentais, de Jürgen Habermas sobre a sociedade pós-secular e o papel público da religião, e dos filósofos Isaiah Berlin, Benjamin Constant e John Stuart Mill sobre os limites e dimensões da liberdade individual. A metodologia adotada é qualitativa e interdisciplinar, combinando análise doutrinária e jurisprudencial com pesquisa de campo realizada junto à Controladoria-Geral do Município de Londrina em 2025. No plano crítico, o trabalho examina as violências de gênero no contexto evangélico conservador, demonstrando como interpretações da doutrina da submissão feminina podem naturalizar a violência doméstica e elevar o risco de feminicídio. Analisa ainda a instrumentalização da fé nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 e os limites de aplicação da Lei Anticorrupção às igrejas quando sua personalidade jurídica é utilizada para fins ilícitos. Diante desse diagnóstico, propõe-se o Compliance Religioso como mecanismo voluntário de autorregulação ética, fundamentado no Direito Negocial, capaz de conciliar a autonomia eclesial com os valores constitucionais da dignidade humana e da boa-fé. Conclui-se que o Compliance Religioso representa uma via proativa para fortalecer a credibilidade institucional das igrejas, proteger os fiéis contra abusos e garantir a integridade do Estado Democrático de Direito em uma sociedade plural.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa; Responsabilidade Civil das Organizações Religiosas; Violência de Gênero no contexto religioso; Defesa da Democracia; Compliance Religioso.

ABSTRACT

SILVA, Priscila Aparecida da **Ethics and Religious Compliance: Institutional Autonomy and Commercial Relationships in the Democratic Rule of Law** 2026. Número total de folhas 121. Trabalho de Conclusão de Curso Mestrado em Direito Negocial – Centro de Estudos Sociais Aplicados (CESA), Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

This study investigates the structural tension between constitutionally guaranteed religious freedom and the demand for ethical accountability, transparency, and institutional responsibility of religious organizations within the Brazilian legal system. Starting from the fact that Brazil has more than 579,000 religious temples—a number greater than the combined total of schools and health clinics—the research identifies a regulatory gap that, on the margins of broad ecclesiastical autonomy, allows abusive practices such as moral coercion in donations, the normalization of domestic violence, and the diversion of public resources, without adequate accountability mechanisms. The analysis traces the historical-constitutional evolution of the relationship between State and religion in Brazil, from the exclusionary confessionalism of the 1824 Constitution to the cooperative secularism enshrined in the 1988 Constitution. The latter recognizes religious organizations as private legal entities endowed with organizational autonomy, while not exempting them from the principles of human dignity, objective good faith, and legality. The theoretical framework articulates the contributions of Robert Alexy on the balancing of fundamental rights, Jürgen Habermas on post-secular society and the public role of religion, and the philosophers Isaiah Berlin, Benjamin Constant, and John Stuart Mill on the limits and dimensions of individual liberty. The adopted methodology is qualitative and interdisciplinary, combining doctrinal and jurisprudential analysis with field research conducted at the Office of the Comptroller General of the Municipality of Londrina in 2025. This approach can fill the existing regulatory gap and reconcile religious freedom with the protection of human dignity and the sound management of public resources. On the critical level, the work examines gender-based violence in conservative evangelical contexts, demonstrating how interpretations of the doctrine of female submission can normalize domestic violence and increase the risk of femicide. It also analyzes the instrumentalization of faith in the anti-democratic acts of January 8, 2023, and the limits of applying the Anti-Corruption Law to churches when their legal personality is used for illicit purposes. In light of this diagnosis, Religious Compliance is proposed as a voluntary mechanism of ethical self-regulation, grounded in Contract Law, capable of reconciling ecclesiastical autonomy with the constitutional values of human dignity and good faith. The study concludes that Religious Compliance represents a proactive path to strengthening the institutional credibility of churches, protecting the faithful from abuses, and ensuring the integrity of the Democratic Rule of Law in a plural society.

Key-words: Religious Freedom; Civil Liability of Religious Organizations; Gender Violence in the Religious Context; Defense of Democracy; Religious Compliance

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mulher ajoelhada no 08 de janeiro	76
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela da Violência contra a mulher	70
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
UEL	Universidade Estadual de Londrina
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CF	Constituição Federal
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
UFAM	Universidade Federal do Amazonas
CPMI	Comissão Parlamentar de Inquérito
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
CGU	Controladoria Geral da União
UFAM	Universidade Federal do Amazonas
AGU	Advocacia Geral da União
STF	Supremo Tribunal Federal
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CIADDESCP	Convenção da Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Paraná
MP	Ministério Público
PNE	Plano Nacional de Educação
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
LGBTQIA+	Movimento social e político que defende a diversidade de gênero e orientação sexual

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	A RELIGIÃO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO.....	18
2.1	CONCEITO DE LIBERDADE.....	19
2.2	Liberdade Religiosa Na Constituição Federal De 1988.....	21
2.3	<i>A Imunidade dos Templos na Constituição Atual.....</i>	<i>32</i>
3	A NATUREZA JURÍDICA DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS.....	38
3.1	CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....	40
3.2	Organizações religiosas e o regime jurídico das parcerias com o poder público.....	45
3.3	<i>Pesquisa de Campo.....</i>	<i>48</i>
4	A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	51
4.1	TENSÕES ENTRE LIBERDADE RELIGIOSA E POLÍTICAS PÚBLICAS: LAICIDADE, PLURALISMO E OS LIMITES DA PARTICIPAÇÃO RELIGIOSA NO ESPAÇO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.....	64
4.2	Manifestações concretas do vácuo regulatório: da violência doméstica à instrumentalização política da fé.....	68
4.3	Tentativa de golpe no Estado Democrático de Direito.....	75
5	COMPLIANCE RELIGIOSO: FUNDAMENTOS, PILARES OPERACIONAIS E LIMITES NO DIREITO NEGOCIAL.....	84
5.1	PROPOSTA DE COMPLIANCE RELIGIOSO.....	87
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
	REFERÊNCIAS.....	106

APÊNDICES.....

ANEXOS

ANEXO A – Pesquisa de Campo.....116

1. INTRODUÇÃO

O Brasil constitui um dos países com maior diversidade religiosa do mundo. Com mais de 579 mil templos¹ religiosos, número superior à soma de escolas e postos de saúde, a fé ocupa lugar central na vida social, cultural e política brasileira (IBGE, 2022). Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado adotou um modelo original de laicidade cooperativa, que reconhece o relevante papel social das organizações religiosas, concede-lhes autonomia institucional e imunidades tributárias específicas, ao mesmo tempo em que as separa do poder estatal.

Entretanto, o extraordinário crescimento numérico e econômico dessas entidades, aliado à expansão de parcerias com o poder público e ao exercício de autoridade pastoral sobre fiéis frequentemente em situação de vulnerabilidade, expôs lacunas regulatórias relevantes. A ampla liberdade religiosa e a autonomia eclesial, embora constitucionalmente protegidas, não vêm sendo acompanhadas por mecanismos equivalentes de governança ética, transparência e *accountability* institucional. Esse descompasso cria espaços de impunidade onde práticas abusivas como coação moral em doações, naturalização da violência doméstica e desvio de finalidade em recursos públicos podem ocorrer sem contrapartida efetiva de responsabilização.

É nesse contexto de tensão constitutiva entre liberdade religiosa e proteção de direitos fundamentais que se insere a presente dissertação. Longe de qualquer postura hostil à experiência religiosa, o trabalho reconhece na religião uma das mais poderosas fontes de sentido, solidariedade e coesão social no Brasil. Ao mesmo tempo, constata, com preocupação crítica, os custos humanos quando o exercício dessa liberdade se desvirtua em formas de opressão, exploração financeira ou violência simbólica, especialmente contra as mulheres.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado da seguinte maneira:

Como conciliar a ampla liberdade religiosa e a autonomia institucional das organizações religiosas, constitucionalmente protegidas, com a exigência de *accountability* ética, transparência na governança e efetiva proteção da dignidade da

¹ Segundo detalhamento do Censo 2022, do total de endereços, 579,8 mil são relativos a finalidades religiosas, independente de qual seja a crença. Isso inclui igrejas, sinagogas, templos, centro espíritas e terreiros, por exemplo.

pessoa humana, notadamente das mulheres em situação de violência doméstica?

A questão revela uma contradição estrutural no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Constituição de 1988 tenha consagrado um modelo de laicidade cooperativa, a ausência de instrumentos institucionais de autorregulação ética permite que a imunidade tributária, a autonomia organizacional e a liberdade de culto sejam, em alguns casos, dissociadas de deveres mínimos de boa governança e respeito aos direitos fundamentais.

Diante desse diagnóstico, o objetivo geral desta dissertação consiste em analisar a tensão entre liberdade religiosa e responsabilidade institucional no ordenamento jurídico brasileiro, propondo o Compliance Religioso como mecanismo voluntário de autorregulação ética destinado às organizações religiosas. Busca-se demonstrar que a proteção constitucional conferida à autonomia eclesial não configura imunidade absoluta, devendo ser exercida em harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da *accountability*.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: Examinar a evolução histórico-constitucional da liberdade religiosa no Brasil, com ênfase na laicidade cooperativa da Constituição de 1988; Analisar a natureza jurídica das organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado e os contornos de sua responsabilidade civil; Investigar, por meio de pesquisa de campo, o nível de exigência de mecanismos de compliance nas parcerias celebradas entre o Município de Londrina e as entidades da sociedade civil; Identificar as principais tensões contemporâneas entre liberdade religiosa, violência de gênero e participação religiosa no espaço público democrático.

A relevância do estudo justifica-se pela atualidade do tema e pela lacuna normativa identificada. Enquanto o Estado exige prestação de contas mínima nas parcerias, praticamente não demanda governança ética das organizações religiosas. O Compliance Religioso surge, portanto, como alternativa construtiva: um instrumento de autorregulação voluntária capaz de elevar a coerência entre os valores professados e as práticas institucionais, sem comprometer a autonomia e a essência espiritual das igrejas.

O trabalho estrutura-se em cinco capítulos. O Capítulo 1 analisa o contexto histórico-constitucional da liberdade religiosa no Brasil. O Capítulo 2 examina a natureza jurídica e a responsabilidade civil das organizações religiosas. O Capítulo 3

apresenta os resultados da pesquisa de campo realizada em Londrina. O Capítulo 4 aborda as tensões contemporâneas, com ênfase na violência de gênero no contexto religioso e na instrumentalização da fé nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O Capítulo 5 apresenta o Compliance Religioso e o capítulo 6 apresenta as considerações finais.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, interdisciplinar e propositiva, orientada por uma perspectiva crítico-interpretativa, com o objetivo de analisar as tensões dialéticas entre a liberdade religiosa e a responsabilidade institucional das organizações religiosas no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro. Reconhecendo a multidimensionalidade do fenômeno religioso especialmente em sua dimensão organizacional e institucional, o estudo articula o marco jurídico-constitucional com contribuições da sociologia da religião e da teologia prática, evitando reducionismos disciplinares e buscando uma compreensão sistêmica do objeto.

Metodologicamente, a investigação opera por meio de um procedimento dedutivo-indutivo combinado. Na fase dedutiva, parte-se de categorias teóricas consolidadas notadamente da teoria dos direitos fundamentais (Alexy), da filosofia política habermasiana (sociedade pós-secular e tradução dos argumentos religiosos) e da teoria do Estado laico para delimitar os contornos normativos da liberdade religiosa, da laicidade cooperativa e da accountability das pessoas jurídicas de direito privado de natureza religiosa. Na fase indutiva, os dados empíricos coletados são mobilizados para tensionar, corroborar ou refinar as premissas teóricas, configurando um movimento dialético de constante retroalimentação entre teoria e realidade.

As fontes de pesquisa compreendem: a) fontes primárias normativas: Constituição Federal de 1988, Código Civil (Lei nº 10.406/2002), Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) e legislação correlata; b) fontes jurisprudenciais: acórdãos selecionados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relativos à liberdade religiosa, imunidade tributária, responsabilidade civil e limites da autonomia eclesial; c) fontes doutrinárias: literatura nacional e internacional nas áreas de Direito Constitucional, Direito Civil, Sociologia da Religião e Teologia Prática.

A dimensão empírica consiste em um estudo de caso realizado no Município de Londrina/PR, junto à Controladoria-Geral do Município a coleta de dados

foi realizada por meio de questionário estruturado, respondido oficialmente em 2025, com o objetivo de diagnosticar o grau de exigência e de fomento de mecanismos de governança, integridade e compliance nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, inclusive as de natureza religiosa.

O instrumento permitiu identificar lacunas regulatórias, padrões institucionais e zonas de risco normativo, especialmente quanto à proteção da dignidade da pessoa humana. Tal cenário reforça a tese central desta dissertação: a necessidade e a oportunidade da adoção voluntária do compliance religioso como mecanismo de autorregulação ética, capaz de suprir o vácuo regulatório existente e de conciliar a liberdade religiosa com a proteção da dignidade da pessoa humana e a boa gestão dos recursos públicos.

A análise dos dados segue abordagem hermenêutico-crítica, ancorada principalmente na teoria habermasiana da sociedade pós-secular e na teoria dos direitos fundamentais, com ênfase no princípio da proporcionalidade e na ponderação de interesses. Essa lente analítica possibilita problematizar a articulação entre autonomia institucional religiosa, violência simbólica, coação moral e violação de direitos fundamentais, com especial atenção às dinâmicas de gênero.

Por fim, a pesquisa assume caráter normativo-propositivo e aplicado. A construção do Programa de Compliance Religioso configura-se como resultado de pesquisa aplicada, fundamentada em bases jurídicas, éticas e teológico-pastorais, objetivando oferecer às organizações religiosas um modelo de autorregulação voluntária capaz de elevar a coerência performativa entre os princípios professados e as práticas institucionais, sem comprometer a autonomia e a natureza confessional das entidades.

2. A RELIGIÃO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A análise da religiosidade no constitucionalismo brasileiro transcende a mera descrição de institutos jurídicos; ela constitui uma investigação sobre a própria ontologia do Estado e a legitimação do poder político no país. No contexto da Teoria do Estado, a transição de um modelo de Estado Confessional para um Estado Laico não representa apenas uma mudança administrativa, mas uma profunda reconfiguração da esfera pública e dos direitos de cidadania. Sobre esse contexto histórico relevante lembrar as palavras de Roberto Gomes (Gomes, 1970):

“Viso ressaltar tão somente que este país foi descoberto em 1.500 há 476 anos- mas que apenas em 1808, vindo a corte para o Brasil, ganhou alguns favores mínimos sem os quais um país não pode (sequer) pretender existir. E só em 1822 tornamo-nos formalmente independentes. Estes dados poderiam ser complicados para ganhar em consistência, mas pretendo me limitar a isto: de país colonizado passamos a fazer parte dos satélites dos impérios que emergiam e, de fato e materialmente, nossa dependência prolongou-se assumindo diferentes formas, às vezes tão sutis que chegamos a pensar, sem brincadeiras, que éramos livres. Resta, portanto, a constatação de que este país tem uns centos e poucos anos, num critério fraco e condescendente - e que ainda teria menos, caso o critério viesse a ser mais severo”. (Gomes Roberto, 1970 p.37).

Historicamente, o Brasil herdou a tradição do *Ius Reformandi*² e do regime de Padroado, onde a simbiose entre o altar e o trono não apenas definia a fé oficial, mas estabelecia os limites da própria subjetividade jurídica do indivíduo. Sob a égide da Constituição de 1824, a cidadania era, em grande medida, mediada pela pertença religiosa, de modo que o dissenso teológico muitas vezes traduzia-se em incapacidade civil ou política.

Com o advento da República e a subsequente positivação da laicidade, o constitucionalismo brasileiro iniciou um percurso dialético nem sempre linear entre a secularização das instituições e a persistência da matriz cultural religiosa na moralidade pública. Essa tensão é o fio condutor que une a ruptura positivista de 1891 às concessões corporativistas de 1934, culminando no pluralismo democrático da Carta de 1988.

A Constituição de 1988, ao consagrar a laicidade em um ambiente de

² O *Ius Reformandi* (direito de reforma) foi o princípio jurídico-político do Sacro Império Romano-Germânico, consolidado após a Paz de Augsburg (1555), que conferia aos príncipes territoriais o poder de determinar a religião (católica ou luterana) em seus domínios, conforme o lema *cuius regio, eius religio*

diversidade confessional crescente, não optou por um laicismo excludente de matriz francesa (*laïcité*), mas sim por uma laicidade colaborativa e garantista. Nela, o Estado não se coloca como oponente do fenômeno religioso, mas como o guardião de um espaço público onde a liberdade de crença, a escusa de consciência e a autonomia das organizações religiosas são pilares da dignidade da pessoa humana.

2.1 CONCEITO DE LIBERDADE

A liberdade religiosa apresenta múltiplas dimensões, abrangendo tanto o foro íntimo relacionado à crença ou descrença, quanto a sua manifestação externa, que inclui práticas, cultos, organização institucional e expressão pública da fé. Essa dupla dimensão reforça a complexidade do direito, uma vez que a exteriorização das crenças pode, em determinadas circunstâncias, entrar em tensão com outros valores constitucionais, como a ordem pública, a dignidade da pessoa humana ou a igualdade. Nesses casos, torna-se ainda mais relevante a aplicação criteriosa do princípio da proporcionalidade, a fim de evitar restrições arbitrárias ou desproporcionais.

Dois pensadores centrais para a compreensão da liberdade ainda que por caminhos distintos, mas complementares são Isaiah Berlin (2002) e Benjamin Constant (1985). Ambos se dedicaram a analisar as diferentes formas de liberdade e suas implicações na organização da vida em sociedade. Enquanto Berlin ficou conhecido por distinguir entre liberdade negativa e positiva, Constant elaborou a clássica diferenciação entre a liberdade dos antigos e a dos modernos. Essas reflexões se tornam especialmente relevantes quando se examina a liberdade religiosa, sobretudo no contexto de sociedades pluralistas, em que é necessário conciliar o direito individual de crer com os limites impostos pela convivência democrática.

Em sua obra *Dois Conceitos de Liberdade*, Berlin propõe uma análise cuidadosa de duas formas fundamentais de liberdade. A chamada liberdade negativa refere-se à ausência de interferência externa seja por parte do Estado, seja por outros indivíduos. Em termos simples, trata-se da ideia de “não ser impedido”: o indivíduo é livre na medida em que pode agir sem coerção. Essa concepção se aproxima diretamente da liberdade religiosa no contexto contemporâneo, pois implica garantir que cada pessoa possa professar e praticar sua fé sem sofrer restrições indevidas ou imposições externas.

Por outro lado, a liberdade positiva diz respeito à capacidade do indivíduo de conduzir a própria vida de acordo com seus valores e sua concepção de bem.

Aqui, não basta a ausência de impedimentos; é necessário que o sujeito tenha condições reais de autodeterminação. A liberdade, nesse sentido, está ligada à autonomia e ao domínio sobre as próprias escolhas, incluindo aquelas que moldam aspectos fundamentais da existência, como as convicções religiosas.

Berlin destaca, contudo, que essas duas formas de liberdade não apenas diferem entre si, mas podem entrar em tensão. A liberdade negativa tende a exigir a redução da intervenção estatal, ao passo que a liberdade positiva pode, em determinadas situações, justificar essa intervenção especialmente quando se entende que ela é necessária para assegurar condições mínimas de autonomia. Essa tensão se torna evidente no campo da liberdade religiosa, particularmente quando práticas religiosas entram em conflito com outros direitos fundamentais ou com valores essenciais da ordem democrática.

Nesta esteira, a liberdade negativa se expressa, por exemplo, na ideia de um Estado laico, que não impõe crenças nem interfere nas práticas religiosas. Já a liberdade positiva pode ser invocada quando determinadas práticas religiosas afetam direitos de terceiros ou comprometem princípios como a igualdade ou a dignidade humana. Nesses casos, pode-se sustentar que a intervenção estatal é legítima para proteger o próprio ideal de liberdade em sentido mais amplo.

Por sua vez, Benjamin Constant, em sua obra *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*, propõe uma distinção histórica que ilumina essa discussão sob outra perspectiva. Para ele, nas sociedades antigas, a liberdade estava profundamente associada à participação direta na vida política. Ser livre significava exercer ativamente o poder coletivo, ainda que isso implicasse forte controle sobre a vida privada dos indivíduos, cujas crenças e comportamentos frequentemente se subordinavam à vontade da coletividade.

Na modernidade, entretanto, essa concepção se transforma. Com o desenvolvimento do Estado de direito e a separação entre as esferas pública e privada, a liberdade passa a ser entendida, sobretudo, como proteção contra interferências indevidas. A liberdade moderna, nesse sentido, valoriza a autonomia individual e o direito de cada pessoa viver conforme suas próprias convicções, incluindo as religiosas, sem coerção estatal ou social.

É nesse cenário que a liberdade religiosa assume papel central: ela se torna um dos pilares da liberdade moderna, ao assegurar que cada indivíduo possa escolher,

professar e manifestar sua fé livremente. No entanto, Constant também chama atenção para os riscos de uma compreensão ilimitada dessa liberdade. Para ele, o exercício da religião deve respeitar os limites impostos pela convivência social, especialmente no que diz respeito aos direitos e liberdades dos outros.

Assim, quando práticas religiosas ultrapassam a esfera individual e passam a interferir na liberdade alheia ou a impor valores a terceiros, surge a necessidade de estabelecer limites. A liberdade religiosa, portanto, não pode ser concebida como absoluta, devendo ser equilibrada com princípios como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A articulação entre as ideias de Berlin e Constant evidencia, portanto, uma tensão estrutural nas sociedades democráticas contemporâneas. De um lado, há o dever de proteger a liberdade religiosa como expressão da autonomia individual, especialmente em sua dimensão negativa, garantindo a não intervenção estatal. De outro, há a necessidade de reconhecer que essa liberdade encontra limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais ou com as condições de uma convivência plural e igualitária.

John Stuart Mill, filósofo do século XIX, entende que a liberdade pode ser compreendida como a soberania do indivíduo sobre si mesmo isto é, sobre o próprio corpo e a própria mente. Para o autor, a autonomia individual constitui um elemento central da vida em sociedade, devendo ser amplamente respeitada sempre que não houver prejuízo a terceiros.

Em sua formulação clássica, Mill afirma que “a única parte da conduta pela qual alguém responde perante a sociedade é aquela que diz respeito aos outros”. Isso significa que, no âmbito das ações que afetam exclusivamente o próprio indivíduo, sua independência deve ser considerada, por direito, absoluta. Tal entendimento evidencia a defesa de um espaço de liberdade individual imune a interferências externas indevidas, especialmente por parte do Estado ou da coletividade.

2.2 LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O presente capítulo propõe-se a examinar as rupturas e continuidades desse percurso, demonstrando como o tratamento jurídico da religião reflete as sucessivas identidades do projeto de nação brasileira.

Antes de analisar cada Constituição, é necessário destacar a importância estrutural da religião na formação histórica e política do Brasil. Durante o período

colonial, a Igreja Católica foi parte integrante do aparato administrativo português, exercendo funções educacionais, assistenciais e de controle social. O catolicismo não era apenas uma crença dominante, mas um elemento constitutivo da própria identidade política do território.

Com a independência e a formação do Império, essa herança religiosa foi incorporada ao desenho constitucional do Estado, reforçando a ideia de que a unidade religiosa seria um fator de coesão nacional. Ao longo do século XX, mesmo com a consolidação da laicidade, a religião continuou a desempenhar papel relevante na vida pública, influenciando debates morais, políticos e jurídicos.

A Constituição de 1824 instituiu o Brasil como um Estado confessional, ao consagrar o Catolicismo Apostólico Romano como religião oficial do Império. Tal opção não se limitou a um gesto simbólico ou meramente cultural, mas expressou uma concepção político-jurídica segundo a qual a unidade religiosa era compreendida como elemento fundamental para a coesão social, a legitimidade do poder imperial e a estabilidade institucional do Estado nascente. Nesse contexto, a religião católica funcionava como instrumento de integração social e de reforço da autoridade política, em consonância com a tradição do constitucionalismo monárquico europeu do século XIX:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

No âmbito institucional, vigorava o regime do Padroado, mecanismo jurídico-político herdado do período colonial, pelo qual o Imperador exercia amplos poderes sobre a organização e o funcionamento da Igreja no território brasileiro. Cabia ao Chefe de Estado, por exemplo, a nomeação de bispos e demais autoridades eclesiásticas, bem como a concessão do Beneplácito Régio para que bulas e demais atos pontifícios produzissem efeitos no Brasil. Esse arranjo evidenciava que, embora o Estado fosse formalmente confessional, a Igreja Católica não desfrutava de plena autonomia institucional, encontrando-se submetida à supremacia do poder político imperial, em uma clara instrumentalização da religião pelo Estado.

As demais confissões religiosas, embora formalmente toleradas, estavam sujeitas a restrições significativas. O exercício de cultos não católicos somente era permitido em âmbito privado, vedada qualquer manifestação pública que pudesse

rivalizar simbolicamente com a religião oficial. Os templos dessas confissões não podiam ostentar aparência externa de igrejas, o que reforçava a visibilidade hierarquizada das religiões e a primazia do catolicismo no espaço público. Tal modelo de tolerância não se confundia, portanto, com a noção contemporânea de liberdade religiosa, baseada na igualdade entre crenças e na proteção da liberdade de consciência, mas configurava uma permissão limitada, condicionada e juridicamente desigual.

Desse modo, a Constituição de 1824 consolidou um modelo de religião de Estado marcado pela busca da homogeneidade religiosa e pela subordinação institucional da Igreja ao poder imperial, em detrimento do pluralismo religioso e da efetiva liberdade de consciência. Esse arranjo revela como, no período imperial, a religião foi incorporada à estrutura do Estado como elemento de ordem, controle e legitimação política, influenciando de maneira decisiva a formação das relações entre Estado e religião no constitucionalismo brasileiro.

Com a Proclamação da República, a Constituição de 1891 inaugurou uma ruptura decisiva com o modelo confessional vigente no período imperial, instituindo formalmente o Estado laico no ordenamento jurídico brasileiro. Influenciada pelas correntes do positivismo e do liberalismo político, bem como pelo constitucionalismo norte-americano, a nova ordem republicana passou a conceber a religião como matéria pertencente à esfera da liberdade individual, e não mais como fundamento institucional do Estado. A separação entre Igreja e Estado tornou-se, assim, um dos pilares da reorganização político-jurídica da República.

No plano normativo, a Constituição assegurou a liberdade de culto público, rompendo com as restrições impostas às confissões não católicas no regime anterior. O ensino religioso foi suprimido das escolas públicas, afirmando a neutralidade do Estado no campo educacional, e cessou o financiamento estatal de instituições religiosas, o que contribuiu para delimitar as fronteiras entre o poder público e as organizações confessionais. Ademais, foram instituídos o casamento civil e os cemitérios públicos, retirando da Igreja o monopólio sobre eventos centrais da vida civil, como o matrimônio e os ritos funerários, e submetendo tais práticas à autoridade do Estado.

Esse conjunto de medidas não apenas redefiniu a posição institucional da religião no espaço público, mas também contribuiu para a construção de um novo

conceito de cidadania, menos vinculado à identidade religiosa e mais orientado pelos princípios da igualdade jurídica e dos direitos individuais. A Constituição de 1891, ao afirmar a laicidade estatal, lançou as bases para um modelo republicano que buscava assegurar a convivência plural das crenças e a liberdade de consciência, ainda que, na prática, essa separação tenha enfrentado tensões e resistências ao longo da história constitucional brasileira.

A Constituição de 1934 manteve formalmente o princípio da laicidade estatal, mas promoveu uma reaproximação significativa entre o Estado e a Igreja Católica, refletindo as transformações políticas e sociais do período pós Revolução de 1930. Diferentemente do modelo de separação mais rígida consagrado pela Constituição de 1891, o texto de 1934 passou a reconhecer de modo mais explícito o papel histórico, cultural e social da religião na formação da sociedade brasileira, abrindo espaço para uma concepção de laicidade menos excludente e mais cooperativa.

Um dos principais exemplos dessa reaproximação foi a reintrodução do ensino religioso facultativo nas escolas públicas, medida que buscava conciliar a neutralidade do Estado com o reconhecimento da influência religiosa na vida social. Ao estabelecer o caráter facultativo da disciplina, o constituinte procurou preservar a liberdade de consciência dos indivíduos, evitando a imposição de uma orientação confessional específica, ao mesmo tempo em que admitia a presença institucional da religião no âmbito educacional.

Ademais, a Constituição de 1934 foi a primeira a incluir, em seu preâmbulo, a expressão “sob a proteção de Deus”. Embora desprovida de efeitos jurídicos diretos ou normativos, essa referência possui relevante carga simbólica e política, sinalizando que a religiosidade permanecia como elemento constitutivo da identidade nacional e do imaginário coletivo, mesmo em um Estado formalmente laico. A menção a Deus no preâmbulo revela uma tentativa de conciliar a racionalidade jurídico-política do Estado moderno com valores morais e espirituais socialmente compartilhados.

Esse momento histórico evidencia que a laicidade brasileira não se constrói a partir da exclusão da religião do espaço público, mas por meio de um modelo de convivência institucional pautado por limites constitucionais e pela proteção da liberdade religiosa. A Constituição de 1934, nesse sentido, inaugura uma tradição de laicidade cooperativa, na qual o Estado preserva sua neutralidade confessional sem

ignorar a relevância social e cultural da religião na esfera pública.

Já a Constituição de 1946, promulgada no contexto da redemocratização do país após o Estado Novo, promoveu um significativo reforço às liberdades fundamentais, entre as quais se destacam a liberdade de consciência e de crença. O texto constitucional passou a assegurar de forma expressa a assistência religiosa em locais de internação coletiva, como hospitais, estabelecimentos prisionais e instituições similares, reconhecendo a dimensão espiritual como elemento integrante da dignidade da pessoa humana. Tal garantia revela uma compreensão mais abrangente dos direitos fundamentais, na qual a proteção à liberdade religiosa não se limita à esfera privada, mas alcança situações de especial vulnerabilidade, em que o exercício da fé pode assumir papel relevante no amparo moral e psicológico do indivíduo.

Esse avanço normativo também reforçou a ideia de uma laicidade compatível com a cooperação institucional, permitindo a presença da religião em espaços públicos específicos, desde que voltada à proteção de direitos e à promoção do bem-estar dos cidadãos, sem violar a neutralidade confessional do Estado. A Constituição de 1946, assim, consolidou um modelo que buscava equilibrar a autonomia estatal com o respeito às diversas manifestações religiosas, em consonância com os valores democráticos do pós-guerra e com a centralidade dos direitos humanos no constitucionalismo contemporâneo.

Por sua vez, a Constituição de 1967, elaborada em meio ao regime militar instaurado em 1964, manteve formalmente a previsão da liberdade religiosa e das garantias correlatas. Contudo, a efetividade desses direitos foi tensionada pelo contexto autoritário, no qual se intensificaram os conflitos entre o Estado e setores progressistas da Igreja Católica, especialmente aqueles vinculados à Teologia da Libertação. Esses grupos passaram a exercer uma atuação crítica em relação às violações de direitos humanos e às desigualdades sociais, o que resultou em vigilância, perseguições e restrições por parte do aparato estatal.

Tais embates evidenciam que a religião, para além de sua dimensão espiritual, pode desempenhar relevante papel crítico e político no interior da sociedade, funcionando como instância de denúncia e resistência frente ao poder estatal. A experiência constitucional do período demonstra, portanto, que a garantia formal da liberdade religiosa não é suficiente, por si só, para assegurar sua plena realização,

sendo indispensável a existência de um ambiente democrático que permita o exercício efetivo da consciência, da crença e da atuação religiosa no espaço público.

Atualmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa o estágio mais avançado do constitucionalismo brasileiro no que se refere à proteção da liberdade religiosa e à consolidação do Estado laico. Inserida no contexto da redemocratização e orientada por uma centralidade inédita dos direitos fundamentais, a Carta de 1988 assegura, em seu artigo 5º, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, protegendo tanto a dimensão individual quanto a dimensão coletiva da religiosidade. Trata-se de uma garantia que abrange não apenas a crença propriamente dita, mas também a manifestação, a organização institucional e a expressão pública da fé, em consonância com os parâmetros internacionais de direitos humanos.

A Constituição de 1988 reforça de modo explícito a separação entre Estado e religião ao vedar a instituição de cultos ou igrejas oficiais, a subvenção estatal a organizações religiosas e o estabelecimento de relações de dependência ou aliança entre o poder público e líderes ou entidades confessionais. Ao mesmo tempo, o texto constitucional prevê a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, compreendida não como privilégio, mas como instrumento jurídico de proteção à liberdade religiosa e à autonomia das organizações religiosas frente ao poder estatal. Essa imunidade visa impedir que a tributação seja utilizada como forma indireta de restrição ou controle da prática religiosa.

O modelo delineado pela Constituição de 1988 configura uma concepção de laicidade cooperativa, na qual o Estado mantém sua neutralidade confessional, sem adotar ou privilegiar uma religião específica, mas reconhece a relevância social, cultural e histórica da religião na sociedade brasileira. Essa perspectiva admite formas de interação entre Estado e organizações religiosas, desde que orientadas pelo interesse público, pela promoção de direitos fundamentais e pela observância dos limites constitucionais, especialmente os princípios da igualdade, da liberdade de consciência e da dignidade da pessoa humana.

A análise da evolução constitucional brasileira evidencia que a relação entre Estado e religião jamais foi estática, mas marcada por rearranjos históricos que refletem transformações políticas, sociais e culturais mais amplas. Desde o modelo confessional excludente da Constituição de 1824 até a consolidação de uma laicidade

cooperativa na Constituição de 1988, observa-se um movimento progressivo de ampliação da liberdade religiosa, do pluralismo e da proteção da liberdade de consciência como direito fundamental.

O constitucionalismo republicano rompeu com a identificação entre poder político e religião oficial, mas não eliminou a presença da religião do espaço público. Ao contrário, a experiência brasileira revela uma forma própria de laicidade, que não se confunde com a privatização absoluta do fenômeno religioso, mas admite sua manifestação pública dentro de limites jurídicos definidos pela Constituição. Esse modelo se consolida especialmente a partir de 1934 e alcança sua maturidade normativa em 1988, ao combinar neutralidade estatal, separação institucional e mecanismos de proteção jurídica à liberdade religiosa.

Nesse ponto, a leitura da Constituição de 1988 pode ser enriquecida à luz da teoria habermasiana da sociedade pós-secular. Para Jürgen Habermas (HABERMAS, 2007, p. 129), as democracias constitucionais contemporâneas devem reconhecer que a religião permanece como uma força social relevante, capaz de oferecer conteúdo normativos e reservas morais importantes para o debate público. Contudo, essa presença exige um processo de “tradução” dos argumentos religiosos em uma linguagem acessível a todos os cidadãos, de modo a preservar a racionalidade comunicativa e a legitimidade democrática das decisões políticas.

Sob essa perspectiva, a laicidade brasileira não se estrutura como hostilidade à religião, mas como um arranjo institucional que busca compatibilizar a liberdade de crença com a autonomia do direito e do Estado democrático. A Constituição de 1988, ao garantir a liberdade religiosa e, simultaneamente, vedar relações de dependência entre Estado e organizações confessionais, cria as condições normativas para que a religião participe do espaço público sem se converter em fonte de dominação, exclusão ou captura do poder político.

Assim, a trajetória constitucional analisada permite compreender que a presença da religião no espaço público brasileiro deve ser pensada não em termos de privilégio ou imposição, mas como exercício de liberdade em um contexto plural. O desafio contemporâneo consiste justamente em assegurar que essa participação se dê em consonância com os princípios democráticos, com a igualdade entre crenças e com a proteção da liberdade de consciência de todos, crentes ou não crentes, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com o Estado Democrático de Direito.

A consolidação da laicidade cooperativa na Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que assegura ampla proteção à liberdade religiosa, impõe a necessidade de delimitar juridicamente a posição das instituições religiosas no ordenamento brasileiro. Nesse sentido, as igrejas e organizações confessionais são reconhecidas como pessoas jurídicas de direito privado, submetidas, portanto, ao regime geral aplicável às entidades privadas, ainda que dotadas de finalidades religiosas. Tal enquadramento jurídico implica o reconhecimento de autonomia organizacional e liberdade de atuação, mas não as exime da observância dos princípios constitucionais, das normas legais e dos deveres de responsabilidade, transparência e legalidade, especialmente quando atuam no espaço público ou mantêm relações jurídicas com o Estado.

No plano internacional, o direito à liberdade de religião e de crença já se encontrava previsto na primeira declaração internacional de direitos humanos: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada durante a Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em abril de 1948. Em seu artigo 3º, estabelece-se que “toda pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la, tanto em público quanto em privado”. Poucos meses depois, a Assembleia Geral das Nações Unidas reafirmou esse direito ao incluí-lo no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidando-o como um dos pilares do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, consagra de forma expressa a liberdade religiosa como um dos pilares do Estado democrático. Trata-se de um conceito abrangente, que engloba diferentes dimensões da experiência individual e coletiva, como a liberdade de consciência, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Cada uma dessas expressões revela um aspecto específico da proteção jurídica conferida à vivência da fé no contexto democrático.

Nesse conjunto, é importante distinguir a liberdade de crença da liberdade de consciência. A primeira refere-se ao direito de escolher, adotar ou modificar uma crença religiosa, enquanto a segunda diz respeito à esfera mais íntima do indivíduo, envolvendo a possibilidade de acreditar ou não em uma divindade, independentemente de vinculação institucional (Morais, 2014, p. 225) Nessa mesma linha de reflexão, Jorge Miranda aprofunda a compreensão dessas liberdades ao

situá-las como elementos essenciais da dignidade humana e da autonomia moral:

A liberdade religiosa aparece indissociável, como não podia deixar de ser, da liberdade de consciência. No entanto, não se lhe assimila, visto que a liberdade de consciência é mais ampla e compreende quer a liberdade de ter ou não ter religião (e de ter qualquer religião) quer a liberdade de convicções de natureza não religiosa (filosófica, designadamente); e, depois porque a liberdade de consciência vale, por definição, só para o foro individual, ao passo que a liberdade religiosa possui (como já se acentuou) também uma dimensão social e institucional. (Miranda, 2014, p.13).

Além disso, o texto constitucional garante a prestação de assistência religiosa em ambientes de internação coletiva, como hospitais, presídios e instituições similares, reafirmando o compromisso com a dignidade e a pluralidade de convicções.

O reconhecimento da liberdade religiosa como um direito fundamental implica a existência de características próprias que a distinguem no âmbito do ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais, de modo geral, não possuem caráter absoluto; ao contrário, estão sujeitos a eventuais limitações quando entram em conflito com outros direitos de igual hierarquia.

Nesses casos, a solução não se dá pela simples supressão de um deles, mas por meio de um processo de ponderação, no qual se busca harmonizar os interesses em jogo. Assim, quaisquer restrições impostas à liberdade religiosa somente se legitimam quando encontram respaldo na Constituição, conforme destaca Virgílio Afonso Silva (Silva, 2010, p. 253), devendo ainda observar rigorosamente o princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida restritiva.

Nesse cenário, a teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy oferece importante contribuição interpretativa. Para o autor, toda liberdade fundamental como é o caso da liberdade religiosa se estabelece, ao menos, na relação com o Estado, sendo concebida como uma esfera de proteção contra intervenções indevidas do poder público. Isso significa que o indivíduo possui o direito de agir livremente dentro dos limites constitucionalmente assegurados, cabendo ao Estado, em contrapartida, um dever de abstenção. Trata-se, portanto, de uma dimensão negativa da liberdade, na qual o núcleo essencial do direito reside na não interferência estatal (Alexy, 2015, p. 234).

Contudo, essa compreensão não esgota o conteúdo da liberdade religiosa. Para além de um direito de defesa típico dos chamados direitos de status negativo, ela

também assume uma dimensão normativa mais ampla, ao impor ao Estado um compromisso jurídico e moral com a sua proteção e promoção.

Como ressalta o Ministro Alexandre de Moraes (2014, p. 152), a liberdade religiosa pode ser compreendida não apenas como uma regra, mas como um princípio, orientando a atuação estatal e servindo como parâmetro interpretativo para a aplicação do direito em situações concretas. Isso implica reconhecer que, ainda que o Estado deva se abster de interferir indevidamente nas crenças e práticas religiosas, também lhe incumbe assegurar as condições necessárias para o exercício pleno dessa liberdade, especialmente em contextos de vulnerabilidade ou discriminação.

Essa liberdade não se limita ao indivíduo em sua esfera privada, mas também se estende às próprias instituições religiosas, garantindo-lhes autonomia para estabelecer suas doutrinas, conduzir suas práticas litúrgicas, organizar sua estrutura interna e definir seus modos de gestão. A propósito:

Ementa: Direito Civil. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Liberdade religiosa. Estado laico. Separação entre estado e igreja. Não intervenção judicial em doutrina eclesiástica. Agravo regimental não fornecido. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que havia dado provimento a Agravo em Recurso Extraordinário e ao próprio Recurso Extraordinário, reformando acórdão do Tribunal de Justiça que autorizara a discussão judicial de ação de indenização por danos decorrentes do cancelamento de Culto de Glorificação vinculado a um casamento realizado no templo de uma igreja. Os autores da ação originária buscavam indenização questionando a forma como a entidade religiosa aplicara sua doutrina sobre casamento e dons espirituais. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a vedação constitucional à interferência estatal em doutrinas religiosas (art. 19, I, da CRFB), entendeu que a controvérsia dizia respeito à aplicação fática da doutrina e não à doutrina em si —, o que legitimaria a intervenção judicial. O Supremo Tribunal Federal, contudo, afastou esse entendimento. Fundamentou sua decisão na proteção multifacetada da liberdade religiosa assegurada pela Constituição de 1988, que abrange a liberdade de crença, consciência, culto e organização religiosa, bem como a inviolabilidade dos locais de culto e suas liturgias. Destacou que a laicidade do Estado brasileiro (art. 19, I, CRFB) não se confunde com laicismo, traduzindo-se em neutralidade e não confessionalidade, e não em hostilidade às manifestações de fé, sendo admissível inclusive a colaboração estatal com entidades religiosas em temas de interesse público. Ressaltou, ainda, que a adesão a dogmas e a aplicação de doutrinas religiosas constituem atos de persuasão interior e fé, vinculando os fiéis voluntariamente e estando, por isso, fora do alcance do escrutínio judicial não competindo ao Poder Judiciário examinar premissas fáticas internas de uma doutrina eclesiástica, ainda que sob o argumento de dissociar a doutrina de sua aplicação prática, sob pena de indevida interferência estatal na autonomia religiosa e de violação ao princípio da separação entre Igreja e Estado. Diante desses fundamentos, o STF negou provimento ao Agravo Regimental, mantendo a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça e afastando a possibilidade de responsabilização civil da entidade religiosa com base no questionamento judicial de sua doutrina. Referências: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 5º, VI a VIII, 19, I, 143, §1º, 150, VI, "b", 210, §1º, 226, §2º; STF, ADI 2.566/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ ac. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 16.05.2018; STF, ADI 4.439/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, red. p/

ac. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 27.09.2017; STF, RE 979.742-RG/AM, Tema 952, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 25.09.2024; STF, RE 1.212.272-RG/AL, Tema 1.069, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 25.09.2024.

Nessa perspectiva, a tutela jurídica da liberdade religiosa constitui relevante barreira à ingerência estatal, além de restringir a incidência automática das normas ordinariamente aplicáveis às associações civis, cuja adoção irrestrita poderia descaracterizar a identidade e desvirtuar a finalidade dessas entidades.

De modo geral, compatibilizar a exigência de responsabilização jurídica com o respeito à autonomia religiosa exige interpretação cautelosa e atenta às particularidades do fenômeno religioso, capaz de harmonizar a garantia da liberdade de crença com os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico.

Tal concepção associada ao chamado princípio do dano (*harm principle*) sustenta que a restrição à liberdade somente se legitima quando indispensável para evitar prejuízo a terceiros. Reafirma-se, assim, que a autonomia individual deve prevalecer como regra geral, cabendo à intervenção estatal caráter excepcional e devidamente fundamentado, em consonância, até certo ponto, com as teorias contemporâneas dos direitos fundamentais e com a exigência de proporcionalidade nas restrições impostas às liberdades.

Por conseguinte, a liberdade religiosa há de ser compreendida como direito fundamental que reclama tanto proteção quanto ponderação. Em um Estado democrático e laico, seu exercício deve ser garantido livre de interferências arbitrárias, preservando-se, contudo, o equilíbrio necessário para que todos os indivíduos independentemente de suas convicções religiosas possam conviver em condições de liberdade, igualdade e respeito recíproco. A partir dessa perspectiva, que reconhece a liberdade religiosa como um direito fundamental que deve ser protegido, mas também equilibrado com outros valores, torna-se importante analisar como o Estado atua, na prática, para garantir essa proteção.

Nesse sentido, a imunidade tributária aparece como um instrumento relevante, pois busca impedir que a cobrança de tributos se transforme em um obstáculo ao livre exercício das práticas religiosas. Assim, investigar a imunidade tributária permite compreender de que maneira o ordenamento jurídico procura assegurar, de forma concreta, a liberdade religiosa em um Estado laico, sem comprometer o equilíbrio entre os direitos e interesses presentes na sociedade.

2.3 A Imunidade dos Templos na Constituição Atual

Ao estruturar o sistema tributário e determinar a competência tributária, o legislador constituinte estabeleceu mecanismos específicos para desonerar certas situações e entidades. Esses mecanismos visam proteger valores fundamentais que são essenciais para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Essas desonerações, conhecidas como imunidades tributárias, têm a função de restringir o poder de tributar do Estado. Elas estão claramente delineadas na Constituição Federal, especialmente no artigo 150, que impõe limites à competência tributária das entidades federativas. Dessa forma, as imunidades tributárias são garantias constitucionais que excluem determinadas situações da incidência de tributos, assegurando a proteção de princípios e direitos fundamentais.

Vale ressaltar, que existe uma diferença entre imunidades e isenções no contexto jurídico tributário. As imunidades são normas constitucionais que estabelecem situações em que a tributação não pode ser aplicada, definindo os limites de atuação dos entes políticos. Elas delimitam o campo de competência para a criação de tributos, ou seja, o que os entes políticos não podem tributar.

Isenções, por outro lado, são normas infraconstitucionais criadas por leis que determinam situações específicas que não serão tributadas. Diferente das imunidades, as isenções não afetam a competência para tributar, mas sim o âmbito de incidência de um tributo já existente. Ou seja, enquanto as imunidades estão previstas na Constituição e limitam a competência dos entes políticos, as isenções são decisões políticas que reduzem a abrangência de um tributo, mas sem alterar sua competência.

Importante destacar que o regime jurídico das imunidades e das isenções é diferente. As imunidades são exclusivas da Constituição e regulamentadas pelo Congresso Nacional, enquanto as isenções podem ser concedidas pelos entes políticos competentes para tributar, embora ambas as figuras resultem em situações onde não há tributação, as imunidades são normas constitucionais que delimitam a competência tributária, e as isenções são normas infraconstitucionais que reduzem a abrangência de um tributo específico. Como assevera Roberto Caparroz (2019):

“Se houver isenção, o tributo não será pago, apesar de existir. Se, por outro lado, não houver isenção, o sujeito passivo deverá recolher o montante devido. Portanto, a imunidade é sempre a primeira norma do sistema, representada por um único vetor de ordem constitucional. Já a isenção, por

óbvio, só pode ocorrer quando não há imunidade, pois só faz sentido dispensar o pagamento de um tributo se ele efetivamente existe. O raciocínio fulmina qualquer pretensão de comparar imunidades e isenções, algo tão frequente quanto inútil na doutrina. Salientamos que os dois fenômenos ocorrem em planos diferentes e não são, por definição, comparáveis. Quando se tratar de hipótese de imunidade o tributo não existe e, portanto, descabe pensar em isenção. Ao contrário, sempre que houver isenção isso significa que o tributo foi criado, pois se encontrava no campo de competência do ente político (universo tributável), no qual os tributos podem ou não existir (incidir) (CAPARROZ, 2019 p. 359) ”.

As entidades religiosas, de maneira geral, realizam muitos dos direitos sociais previstos no artigo 6º da nossa Constituição, sem qualquer custo para o governo. Isso significa que essas instituições religiosas desempenham um papel importante ao oferecer serviços e apoio à população, ajudando a garantir direitos como educação, saúde, e assistência social, sem que o Estado precise gastar recursos para isso.

De acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem cobrar impostos sobre “entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”. A redação anterior à EC 132/2023 mencionava apenas “templos de qualquer culto”; a alteração promovida pela reforma tributária ampliou expressamente o alcance da imunidade, que passa a abranger não apenas o espaço físico do templo, mas a entidade religiosa como um todo, além de suas atividades assistenciais e beneficentes.

Isso significa que igrejas e outros locais de culto religioso, bem como as entidades religiosas em sua integralidade, estão isentos de impostos, porém não estão isentos da responsabilidade social que tal imunidade implica e não estão isentos da responsabilidade social que a constituição exige e cobra.

Além disso, o artigo 5º, inciso VI, da Constituição afirma que a liberdade de consciência e de crença é inviolável. Isso quer dizer que cada pessoa tem o direito de acreditar no que quiser e praticar a sua religião sem ser incomodada.

O artigo 5º, inciso VIII, complementa dizendo que ninguém pode ser privado de seus direitos por causa da sua religião ou convicções filosóficas ou políticas, a não ser que use isso como desculpa para não cumprir uma obrigação legal, sem aceitar uma alternativa prevista em lei.

Nas palavras de Eduardo Sabbag (2009), o culto é uma expressão de prática religiosa. Essa expressão pode ocorrer de maneira privada ou de forma coletiva,

quando um grupo de pessoas que compartilham as mesmas crenças e práticas religiosas se reúne em um espaço público, o templo. Na concepção moderna, o templo é composto por elementos e pessoas que se organizam para manter um culto e as práticas religiosas associadas.

Portanto, a imunidade tributária para templos religiosos é uma extensão desse princípio constitucional. A ideia é garantir que o imposto não seja um obstáculo para o exercício da religião, protegendo assim a liberdade religiosa. Os cultos podem acontecer em locais formais, como igrejas, ou informais, como em casas. Em qualquer caso, para que a religião seja praticada, é necessário mais do que apenas um espaço físico.

Conclui-se que “templo” não deve ser entendido apenas como um edifício específico, mas como uma entidade religiosa como um todo. Assim, todos os bens, móveis e imóveis, e recursos usados para a prática do culto estão protegidos pela imunidade tributária, desde que sejam usados para fins religiosos. A esse respeito:

Apelação Mandado de segurança IPVA Imunidade Caso em que o impetrante não comprovou que era organização religiosa sem fins lucrativos Falta de prova pré-constituída nos autos Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança Investigação que indica que o impetrante nunca exerceu qualquer tipo de atividade religiosa Ordem devidamente denegada Perda de objeto e devolução do montante depositado como garantia do juízo Não acolhimento Conquanto haja documentação informando a liquidação de parte dos tributos, nada nos autos indica que o débito relacionado ao exercício de 2018 tenha sido quitado, pelo que não cabe reconhecer a procedência da ação ou a perda do objeto Sentença de improcedência mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1015287-21.2023.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024). Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Imunidade Tributária. Instituição Religiosa. Cobrança de IPVA após ato de fiscalização que não constatou a realização de atividades religiosas no endereço do instituto. Pedido de suspensão de exigibilidade. Liminar indeferida na origem. Insurgência do impetrante. Não acatamento. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não elididas de plano. Decisão mantida. Recurso não provido, prejudicado o agravo interno correlato. (TJSP; Agravo Interno Cível 2009327-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

IPVA Imunidade Caso em que o autor não comprovou que era organização religiosa sem fins lucrativos, como afirmou Falta de prova pré-constituída nos autos Impossibilidade de dilação probatória em

mandado de segurança Investigação que indica que o impetrante nunca exerceu qualquer tipo de atividade religiosa Ordem devidamente denegada Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1019364-73.2023.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023).

Além disso, o termo “culto” deve ser entendido de forma ampla, abrangendo qualquer forma de prática religiosa, desde que não entre em conflito com outros princípios ou leis do nosso sistema jurídico.

Se, por um lado, a amplitude conceitual da imunidade tributária busca resguardar o livre exercício da fé em suas mais variadas manifestações, por outro, essa mesma amplitude tem sido, na prática, objeto de distorções e de descumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias que não estão abrangidas pela desoneração constitucional. A imunidade, vale reiterar, recai sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas não afastando, portanto, o dever de recolhimento de tributos e contribuições relativos a atividades ou obrigações estranhas ao culto propriamente dito. Nesse cenário, os dados relativos ao acúmulo de dívidas de instituições religiosas com a União ilustram de que forma esse benefício constitucional pode ser instrumentalizado para além dos limites que o justificam.

Durante o governo de Jair Bolsonaro, a dívida das igrejas com a União dobrou, chegando a R\$ 2,15 bilhões. Mais da metade desse valor (R\$ 1,13 bilhão) foi registrada entre 2019 e 2022. As dívidas incluíam contribuições previdenciárias e impostos sobre importações e veículos, acumuladas desde 1983. Entre os maiores devedores estão, o Instituto Geral de Assistência Social Evangélica (Igase), com R\$ 555 milhões, Igreja Evangélica Mundial do Poder de Deus, com R\$ 136,5 milhões e a Internacional da Graça de Deus, de R. R. Soares, com R\$ 30,8 milhões.

A Igreja Mundial do Poder de Deus, fundada por Valdemiro Santiago, enfrentou várias ações judiciais por dívidas e teve penhoras de dízos e bens para pagar aluguéis atrasados. A igreja foi condenada ao menos 15 vezes por dívidas com imóveis e Valdemiro Santiago teve seu sigilo bancário quebrado para investigar possíveis ocultações de valores.

A Convenção da Igreja Evangélica Assembleia de Deus do Paraná e Sudoeste de Santa Catarina (CIADESCP) deve R\$ 48,9 milhões, e a sede nacional da Assembleia de Deus tem uma dívida de R\$ 10,3 milhões. Outras convenções da

Assembleia de Deus também estão na lista de devedoras, como a convenção de São Paulo (R\$ 15,8 milhões) e o Ministério de Madureira (R\$ 15,5 milhões).

Muitas igrejas, especialmente as de grande porte, expandiram suas atividades além do culto religioso, entrando em áreas como mídia, educação, e até mesmo comércio. Essas atividades geram obrigações fiscais, que muitas vezes são ignoradas ou não cumpridas pelas instituições religiosas.

A questão das dívidas das igrejas com a União levanta importantes preocupações sobre a justiça fiscal pois ela exige que todos os contribuintes, incluindo organizações religiosas, cumpram suas obrigações fiscais de maneira equitativa. Quando grandes igrejas acumulam dívidas significativas sem enfrentar consequências, cria-se uma sensação de impunidade e injustiça, especialmente em comparação com outras organizações e indivíduos que são rigorosamente fiscalizados e penalizados por inadimplência fiscal.

Além disso, o privilégio concedido às igrejas em termos de imunidades tributárias pode criar distorções no mercado, especialmente quando essas igrejas competem com empresas seculares em setores como mídia e educação. A ausência de uma cobrança justa de impostos sobre essas atividades gera uma concorrência desleal, prejudicando empresas que não gozam das mesmas imunidades.

A laicidade do Estado é um princípio fundamental que garante que o governo não favoreça nem discrimine nenhuma religião. Quando a bancada evangélica exerce influência para promover políticas que favorecem sua visão religiosa, isso pode comprometer esse princípio. As decisões políticas podem ser inclinadas para atender aos interesses de um grupo religioso em vez de representar a totalidade da população, o que pode ameaçar a neutralidade do Estado em relação às religiões.

Essa influência política, contudo, não se limita ao campo dos costumes ou da educação, estendendo-se também à seara tributária, na qual a bancada evangélica³ tem atuado de forma articulada para ampliar benefícios fiscais já concedidos às entidades religiosas. Um exemplo emblemático dessa atuação é a chamada PEC

³ A bancada evangélica é um grupo de parlamentares que defende os interesses e valores das igrejas evangélicas no cenário político brasileiro, exercendo influência crescente sobre pautas como aborto e direitos da comunidade LGBTQ+. Sua atuação levanta questionamentos quanto à laicidade estatal e à imparcialidade das políticas públicas, na medida em que decisões legislativas fundamentadas em convicções religiosas específicas podem desconsiderar a pluralidade de crenças da sociedade brasileira e os princípios democráticos que devem orientar um Estado laico.

(Projeto de Emenda Constitucional) das Igrejas, cuja tramitação evidencia como a influência religiosa no Legislativo pode traduzir-se em propostas normativas com potencial impacto direto sobre a equidade fiscal e a neutralidade estatal.

A PEC das Igrejas propõe ampliar a imunidade tributária das organizações religiosas, estendendo-a para além das atividades de culto. Seus defensores argumentam que a medida fortalece a liberdade religiosa e permite maior investimento em ações sociais, como assistência, educação e saúde. Entretanto, a proposta suscita debates sobre a laicidade do Estado e a isonomia tributária, uma vez que pode conferir tratamento fiscal privilegiado às igrejas em relação a outras entidades. Além disso, há preocupações quanto à fiscalização das atividades econômicas desenvolvidas por organizações religiosas e aos riscos de utilização indevida dos benefícios fiscais.

Outra preocupação é com o uso comercial das isenções, afinal muitas igrejas também atuam comercialmente, gerenciando escolas, hospitais e outros empreendimentos. A isenção de impostos sobre essas atividades comerciais pode levar a uma concorrência desleal com entidades não religiosas que têm a obrigação de pagar impostos. Isso pode afetar o mercado e criar um precedente perigoso para a concessão de isenções fiscais a outras instituições com fins lucrativos que alegam ter um propósito social.

A concessão de isenções fiscais significativas a igrejas pode desviar recursos que poderiam ser usados para financiar serviços públicos essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Esse desvio pode comprometer a qualidade e a disponibilidade desses serviços para a população em geral, gerando uma situação onde o financiamento para necessidades públicas é reduzido em favor de instituições religiosas.

Neste viés, a PEC levanta preocupações sobre a laicidade do Estado, que exige que o governo não favoreça nem discrimine nenhuma religião. Ao conceder isenções fiscais substanciais a igrejas, corre-se o risco de que o Estado esteja favorecendo essas instituições religiosas, comprometendo o princípio da neutralidade religiosa e dando a impressão de apoio governamental a uma religião específica.

Diante dessas implicações, torna-se necessário compreender de forma mais aprofundada a natureza jurídica das igrejas no ordenamento brasileiro, especialmente para avaliar os limites e fundamentos de tais benefícios fiscais. Nesse contexto, analisar a igreja como pessoa jurídica de direito privado permite esclarecer quais são

seus direitos, deveres e a forma como se relaciona com o Estado, contribuindo para um debate mais equilibrado sobre a legitimidade das isenções concedidas e seus impactos na sociedade.

3. NATUREZA JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

O Código Civil de 1916 dispunha, em seu artigo 16, inciso I, que eram consideradas pessoas jurídicas de direito privado “as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações”.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve reformulação da disciplina normativa sobre a matéria, passando o diploma a estabelecer nova redação para a identificação das pessoas jurídicas de direito privado, conforme previsto no artigo 44 e seus incisos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos
- VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)
- VII - os empreendimentos de economia solidária.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica⁴

Tal enquadramento normativo representa um marco relevante na consolidação da laicidade estatal, pois assegura às entidades religiosas autonomia organizacional e liberdade de funcionamento, ao mesmo tempo em que as submete ao regime jurídico comum aplicável às demais entidades privadas, afastando qualquer caráter de excepcionalidade jurídica absoluta fundada exclusivamente na dimensão confessional.

Sobre o tema leciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Juridicamente, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de culto a determinada força ou forças sobrenaturais, por

meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos. Nesse conceito enquadram-se, portanto, desde igrejas e seitas até comunidades leigas, como confrarias ou irmandades. Dessa forma, tem-se uma enorme gama de manifestações da espiritualidade humana, como, por exemplo, comunidades católicas, evangélicas, associações espiritualistas, tendas de umbanda, entidades budistas ou relativas às práticas de outras filosofias orientais etc. (Stolze; Pamplona Filho, 2014, v.1, p. 271).

A personalidade jurídica das instituições religiosas decorre do reconhecimento estatal de sua capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações na esfera civil, permitindo-lhes atuar validamente no mundo jurídico por meio da celebração de contratos, da administração de patrimônio, da contratação de trabalhadores e da participação em relações jurídicas com o poder público e com particulares.

Tal capacidade não se confunde com a liberdade de crença assegurada aos indivíduos, mas diz respeito à institucionalização da religião enquanto organização, dotada de estrutura, patrimônio e finalidade própria.

Embora dotadas de autonomia interna, especialmente no que se refere à definição de sua doutrina, liturgia e organização eclesiástica, as instituições religiosas não se encontram imunes à incidência do ordenamento jurídico.

A natureza privada de sua personalidade implica a sujeição aos princípios constitucionais da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social, bem como ao cumprimento das normas civis, trabalhistas, tributárias e administrativas aplicáveis. A autonomia religiosa, nesse sentido, não se traduz em soberania jurídica, mas em liberdade institucional exercida dentro dos limites traçados pela Constituição e pelas leis infraconstitucionais. O que, a priori, poderia causar estranhamento a articulação entre o Direito Constitucional e o Direito Civil como fundamento jurídico de fatos sociais já não se revela, nos dias atuais, algo verdadeiramente assombroso.

Ao contrário, trata-se de uma aproximação cada vez mais necessária, na medida em que ambos os ramos dialogam diretamente com a experiência cotidiana dos indivíduos. Como bem observa Paulo Luiz Netto Lôbo, “de todos os ramos jurídicos, são o Direito Civil e o Direito Constitucional os que mais dizem respeito ao cotidiano de cada pessoa humana e de cada cidadão” (Lôbo, 2009, p. 315).

A Constituição Federal de 1988, ao vedar relações de dependência ou aliança entre o Estado e organizações religiosas, não afasta a possibilidade de interação jurídica entre essas entidades e o poder público, sobretudo quando voltada à

realização de atividades de interesse público ou social.

Nesses casos, a condição de pessoa jurídica de direito privado torna-se ainda mais relevante, pois atrai deveres reforçados de transparência, responsabilidade e controle, especialmente quando há utilização de recursos públicos ou benefícios jurídicos diferenciados, como a imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

Dessa forma, a compreensão da natureza jurídica das instituições religiosas como pessoas jurídicas de direito privado constitui pressuposto indispensável para a análise de sua atuação no espaço público e para a identificação dos riscos jurídicos decorrentes de sua atividade institucional. É a partir desse enquadramento que se torna possível examinar, de modo crítico, a necessidade de mecanismos internos de governança e de compliance religioso capazes de assegurar a conformidade normativa, a integridade institucional e a compatibilidade entre liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito.

A análise das responsabilidades das organizações religiosas no ordenamento jurídico brasileiro demanda uma leitura sistemática do Código Civil Brasileiro (CCB) e do regime jurídico específico que disciplina sua atuação em parceria com o Estado, especialmente o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Esses dois diplomas normativos operam em planos distintos o da autonomia privada e o da gestão de recursos públicos, mas se interconectam quando tais entidades passam a desempenhar atividades de interesse público com financiamento estatal.

3.1 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Nos termos do art. 44, IV, do Código Civil, as organizações religiosas são reconhecidas como pessoas jurídicas de direito privado, adquirindo personalidade jurídica a partir do registro de seus atos constitutivos. Esse reconhecimento lhes garante plena autonomia patrimonial, permitindo que pratiquem atos da vida civil, celebrem contratos, assumam obrigações e exerçam direitos em nome próprio. Vítor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, lecionam que as organizações religiosas são uma entidade que:

[...] se organizam em torno de sua fé e crenças religiosas, morais, divinas, sagradas, que envolvem um código de ética e possuem até mesmo um viés filosófico, principiológico e transcendental. Sejam decorrentes de religiões “naturais”, isto é, aquelas que têm origem humana (budismo, confucionismo, hinduísmo) ou aquelas denominadas de “reveladas” por um Ente Superior ao homem (cristianismo, judaísmo, islamismo). (Kümpel; Ferrari, 2017, p. 653).

Como consequência direta desse status, estabelece-se a separação entre o patrimônio da entidade e o patrimônio pessoal de seus membros, dirigentes ou fundadores, os quais, como regra geral, não respondem pessoalmente pelas dívidas da organização, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei, como abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade.

Entretanto, apesar desse reconhecimento formal, a doutrina jurídica aponta para uma insuficiência normativa relevante no tratamento das organizações religiosas. Autores como Leônidas Meireles (2023) qualificam essas entidades como uma espécie de “pessoa jurídica amorfa⁴”, uma vez que o Código Civil se limita a reconhecê-las, mas não estabelece parâmetros claros sobre sua estrutura interna, regime de funcionamento ou critérios específicos de responsabilização civil, diferentemente do que ocorre com associações e fundações.

Essa ausência de disciplina detalhada gera um verdadeiro vácuo legislativo, que acaba sendo preenchido pela atuação do Poder Judiciário, assim ele questiona:

Da verificação dos elementos que compõe uma associação privada, com base na lei, é possível afirmar que as normas que regulam esse tipo de pessoa jurídica não podem ser aplicadas a outros tipos de pessoa jurídica, pois levam em consideração a realidade de uma associação e não de outro tipo de pessoa jurídica. Essa hermenêutica retomaria o clássico problema existente entre as sociedades civis e as associações (tipo não previsto) no Código Civil de 1916. Sendo assim, como ficaria a situação das organizações religiosas enquanto pessoa jurídica de direito privado? Possuidoras de um elemento essencial e especial que é a religião, que se desdobra em um direito constitucional de viés público, poderia uma organização religiosa seguir a forma de uma associação? Seria uma organização religiosa uma pessoa jurídica amorfa?

Corroborando neste mesmo pensamento a professora Suyene Rocha:

O legislador, ao tentar reestruturar ou mesmo inovar as disposições legais pertinentes à pessoa jurídica de direito privado, acabou criando uma confusão, visto ter, de 2002 a 2005, promovido alterações desconexas nos artigos que disciplinam a matéria. Ao criar uma nova natureza jurídica, trouxe ao intérprete da norma uma dificuldade de contextualização, pois acabou tendo de enquadrar a entidade religiosa

⁴Pessoa jurídica amorfa, refere-se a entidades que, embora dotadas de personalidade jurídica, possuem estrutura normativa frágil ou indefinida, muitas vezes associada a organizações religiosas (associações sem fins econômicos) ou grupos que operam sem uma forma legal clara. Essa denominação destaca a falta de um “corpo” definido ou organização clara no Código Civil.

em dois tipos: a associação e a organização religiosa. O que, a priori, é uma situação que se configura em pleonismo, pois passa a ser considerada duplamente, união de pessoas sem fins econômicos. A conotação divergente fica a cargo da finalidade, ter por escopo amparar indivíduos socialmente menos favorecidos, ensinar práticas esportivas, propiciar lazer e cultura, ou mesmo pregar ensinamentos religiosos. A finalidade é a modalidade de atuação que os indivíduos que desejam criar a associação escolhem para atuar. Que a pessoa jurídica de direito privado é dotada de capacidade e personalidade jurídica é fato incontestado, na atualidade. Que possui um arcabouço de direitos e obrigações também não está em discussão, mas sim o motivo que levou o legislador a criar uma estrutura normativa sem bases de sustentação. (Oliveira, 2022 p.47).

O conceito de “pessoa jurídica amorfa” descreve uma entidade que, embora reconhecida formalmente pela legislação, não possui uma estrutura normativa própria que discipline sua constituição, organização e funcionamento. A expressão, inúmeros autores, evidencia a existência de um vazio regulatório no direito brasileiro.

Nesse contexto, as organizações religiosas são apontadas como o principal exemplo dessa categoria. Isso porque, apesar de terem sido incluídas como pessoas jurídicas de direito privado pela Lei nº 10.825/2003 (art. 44, IV, do Código Civil), não receberam do legislador um regime jurídico específico, ao contrário do que ocorre com associações e fundações. Assim, embora reconhecidas, permanecem sem uma forma legal claramente definida.

Diante dessa lacuna, cartórios e o Poder Judiciário passaram a aplicar, na prática, o regime das associações privadas às organizações religiosas. Essa solução, contudo, gera distorções, pois desconsidera a natureza própria dessas entidades, especialmente seu caráter religioso e transcendental.

Como consequência, surge uma espécie de “crise de reconhecimento”: muitas organizações religiosas que desenvolvem atividades diversas, como assistência social ou educação, acabam sendo enquadradas como associações, o que pode limitar indevidamente sua autonomia e a própria liberdade de organização religiosa assegurada constitucionalmente.

No Brasil, o registro das pessoas jurídicas de direito privado não é centralizado em um único órgão, mas distribuído entre diferentes instituições, conforme a natureza da entidade. Ainda assim, cada tipo de pessoa jurídica possui um órgão registral específico definido em lei, não havendo sobreposição de competências (Paiva; Alvares, 2020, p. 21).

De acordo com o Código Civil de 2002, especialmente em seu artigo 1.150, o

registro pode ocorrer em dois principais órgãos: as Juntas Comerciais, responsáveis pelos empresários individuais e sociedades empresárias, e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, destinado às demais entidades. Neste último, conforme a Lei nº 6.015/1973, são registradas, entre outras, as sociedades civis, associações, fundações, partidos políticos e também as organizações religiosas.

Assim, as organizações religiosas adquirem personalidade jurídica como pessoas jurídicas de direito privado a partir do registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de sua sede. É nesse momento que passam a ter existência formal no ordenamento jurídico, devendo atender aos requisitos legais previstos, como aqueles estabelecidos no artigo 120 da Lei de Registros Públicos, que define as informações necessárias para o ato registral:

[...] I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração; II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; III se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo; IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; V as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio; VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares. (Brasil, 1973)

-

Não se pode sustentar que a liberdade de criação, organização, estruturação e funcionamento das organizações religiosas seja absoluta. Embora a Constituição assegure ampla autonomia a essas entidades, tal liberdade encontra limites no próprio ordenamento jurídico. Isso porque os seus estatutos, antes de produzirem efeitos legais, estão sujeitos à qualificação registral realizada pelo oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Nesse processo, não se admite a inclusão de normas que contrariem a lei ou violem a ordem pública, ainda que sob o argumento de proteção à autonomia religiosa.

A esse respeito, a Lei nº 6.015/1973 estabelece, em seu artigo 115, que não serão registrados atos constitutivos cujo objeto ou cujas circunstâncias indiquem finalidade ilícita ou atividades contrárias ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem social, à moral ou aos bons costumes. Diante de tais situações, cabe ao oficial de registro, seja de ofício ou mediante provocação, suspender o procedimento e submeter a questão ao Poder Judiciário, que decidirá sobre a

possibilidade de efetivação do registro.

No que se refere especificamente às organizações religiosas, o Conselho da Justiça Federal, por meio do Enunciado nº 143 da III Jornada de Direito Civil, reforça esse entendimento ao afirmar que a liberdade de funcionamento dessas entidades não afasta o controle de legalidade nem a verificação de sua compatibilidade com a Constituição. Em outras palavras, embora seja livre a sua criação, suas atividades e sua estrutura devem respeitar os parâmetros legais e constitucionais, especialmente o princípio da legalidade.

Assim, verifica-se que a liberdade religiosa, em sua dimensão institucional, é ampla, mas não ilimitada: ela se realiza dentro de um sistema jurídico que busca conciliar autonomia organizacional com a preservação da ordem pública, da legalidade e dos valores fundamentais da sociedade. Neste sentido:

Tal proceder do Oficial não pode ser confundido ou interpretado como tentativa de embaraço ao funcionamento das igrejas e cultos religiosos, vedado, nos termos da Constituição (art. 19, I), aos entes estatais de qualquer nível de governo e, nesses termos, também reflexamente aos Oficiais de Registros Públicos, enquanto órgãos estatais providos mediante delegação de serviço público. (Paiva; Alvares, 2020, p. 56).

A Constituição Federal, em seu artigo 19, inciso I, veda expressamente que o Estado estabeleça embaraços ao funcionamento das organizações religiosas. Essa vedação alcança todos os entes estatais e, por extensão, também os Oficiais de Registro, que atuam por delegação do poder público. No entanto, isso não significa ausência de controle, mas sim a impossibilidade de atuação arbitrária ou discriminatória.

Partindo dessas premissas, torna-se importante deslocar o olhar da liberdade individual e institucional das organizações religiosas para o modo como elas se relacionam, na prática, com o Estado sobretudo quando passam a atuar em colaboração com o Poder Público. Isso ocorre porque, ao mesmo tempo em que se reconhece e protege a autonomia religiosa como expressão da liberdade de crença, também se exige a observância de parâmetros jurídicos específicos sempre que há o recebimento de recursos públicos ou a execução de atividades de interesse coletivo.

Nesses casos, a atuação das organizações religiosas deixa de se limitar ao âmbito estritamente privado e passa a ocupar um espaço intermediário, no qual convivem direitos fundamentais e responsabilidades de natureza pública. É justamente nesse ponto de encontro que se revela a importância de examinar o regime

jurídico das parcerias com o Estado, buscando compreender seus limites, requisitos e mecanismos de controle, de modo a harmonizar a liberdade religiosa com os princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade na gestão pública.

3.2 Organizações religiosas e o regime jurídico das parcerias com o Poder Público

A atuação das organizações religiosas, no cenário contemporâneo, já não se restringe ao âmbito estritamente confessional. Cada vez mais, essas entidades passam a integrar o arranjo institucional do Estado, sobretudo por meio de parcerias voltadas à implementação de políticas públicas nas áreas de educação, assistência social e saúde. Esse fenômeno desloca o debate jurídico para um plano mais exigente, no qual a liberdade religiosa e a autonomia privada precisam conviver com deveres mais rigorosos de legalidade, transparência e responsabilização. Surge, assim, um regime jurídico de natureza híbrida, que demanda uma análise própria e mais refinada.

Esse quadro se torna ainda mais complexo quando tais organizações atuam em cooperação direta com o Poder Público, por meio dos instrumentos previstos nas Leis nº 13.019/2014 e nº 13.204/2015, que compõem o Marco Regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC). Ao firmarem termos de colaboração, de fomento ou acordos de cooperação, essas entidades passam a operar sob um regime híbrido em que sua autonomia é parcialmente limitada pelas exigências típicas da gestão de recursos públicos, especialmente no que diz respeito ao controle, à transparência e à responsabilização.

Nesse contexto, o MROSC estabelece que as organizações da sociedade civil inclusive as de natureza religiosa responde de forma exclusiva pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais relacionadas à execução do projeto. O eventual descumprimento dessas obrigações não gera responsabilidade solidária ou subsidiária para o Estado, reafirmando a ideia de que a transferência de recursos públicos não altera a natureza privada da entidade executora.

No campo da responsabilidade subjetiva, a legislação adota critérios mais rigorosos. A comprovação de dolo ou fraude na aplicação dos recursos públicos intensifica significativamente as consequências jurídicas, sobretudo no que se refere à restituição ao erário, uma vez que os juros passam a incidir retroativamente desde a data do repasse. Além disso, a responsabilização pode alcançar não apenas a

pessoa jurídica, mas também seus dirigentes, caso as contas sejam julgadas irregulares, o que pode resultar em sanções administrativas, como a proibição de celebrar novas parcerias com o Poder Público.

Quando a atuação ocorre em rede, o MROSC adota uma lógica específica de distribuição de responsabilidades. A organização religiosa que celebra o ajuste assume responsabilidade integral pela execução do objeto pactuado, incluindo a supervisão da regularidade das entidades executantes vinculadas. Estas, por sua vez, respondem de forma subsidiária, limitada ao montante de recursos que efetivamente receberam. Trata-se de um modelo que busca equilibrar eficiência administrativa e controle fiscal.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) representou um avanço importante ao estabelecer parâmetros mais claros para as parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil. Contudo, sua aplicação prática revela fragilidades relevantes, especialmente quando se observa a intersecção entre financiamento público, emendas parlamentares e a participação de entidades confessionais. Tais fragilidades não invalidam o modelo, mas evidenciam tensões normativas que desafiam a efetividade de princípios como impessoalidade, transparência e laicidade estatal.

Uma das vulnerabilidades mais sensíveis está na possibilidade de dispensa de chamamento público em parcerias financiadas por emendas parlamentares. Nesses casos, a simples indicação da organização beneficiária pelo autor da emenda pode legitimar a parceria, afastando a necessidade de um processo competitivo. Isso enfraquece critérios técnicos de seleção e abre espaço para escolhas influenciadas por afinidades políticas, interesses eleitorais ou vínculos religiosos, em prejuízo da eficiência na execução das políticas públicas. A ausência de concorrência também dificulta o controle social e reduz a capacidade do Estado de direcionar recursos às propostas mais qualificadas.

Outra fragilidade relevante do regime aplicável às organizações religiosas refere-se à exceção quanto à chamada "trava patrimonial". Como regra geral, a dissolução de associações e fundações impõe que o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de fins não econômicos e natureza semelhante, de modo a preservar a continuidade do interesse coletivo que originou sua constituição. As organizações religiosas, contudo, por não se submeterem a um regime de extinção específico, ficam dispensadas dessa exigência. Essa lacuna normativa abre espaço

para riscos concretos de apropriação privada de bens formados, ao menos em parte, com recursos públicos, fragilizando os mecanismos de *accountability* que deveriam disciplinar esse tipo de parceria.

Por fim, destaca-se o risco de desvio de finalidade, especialmente nas organizações religiosas que desenvolvem atividades sociais. Embora a legislação determine que essas entidades devem separar suas atividades religiosas das ações financiadas com recursos públicos, a fiscalização dessa distinção é, na prática, difícil e limitada. Quando se combinam a facilidade de acesso a recursos como no caso das emendas parlamentares com regimes normativos mais flexíveis, cria-se um ambiente propício à diluição das fronteiras entre o público e o religioso.

Um exemplo ilustrativo desse cenário foi noticiado pela imprensa, relatando que o senador Carlos Viana (Podemos-MG) destinou cerca de R\$ 3,6 milhões em emendas parlamentares à Igreja Batista da Lagoinha, em Belo Horizonte, no ano de 2019. Situações como essa evidenciam como a destinação de recursos pode resultar, ainda que indiretamente, no financiamento de atividades de culto, infraestrutura religiosa ou práticas de proselitismo, tensionando o princípio da laicidade do Estado e reforçando a necessidade de mecanismos mais robustos de controle, transparência e governança.

Mais recentemente, em resposta a esse tipo de situação, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Flávio Dino, determinou que o Senado Federal e o próprio parlamentar prestassem esclarecimentos sobre o envio de recursos inclusive por meio das chamadas “emendas Pix” à Fundação Oásis, vinculada à mesma igreja. A medida foi motivada por questionamentos levantados por outros parlamentares, que apontaram possíveis irregularidades ou conflitos institucionais, especialmente diante da atuação do senador em investigações no Congresso Nacional.

O caso se insere em um debate mais amplo sobre o uso das emendas Pix e sobre a necessidade de assegurar critérios mais rigorosos de publicidade, impessoalidade e fiscalização na execução orçamentária. Quando há sobreposição entre atuação parlamentar, destinação de recursos e contextos investigativos, torna-se ainda mais evidente a urgência de fortalecer os mecanismos institucionais capazes de preservar o interesse público e a integridade do Estado laico.

Diante desse panorama, as críticas construídas ao longo dos estudos sobretudo aquelas que evidenciam fragilidades nos mecanismos de controle, a flexibilização de exigências procedimentais e as tensões entre interesses públicos e privados

conduzem, de forma bastante natural, a um ponto ainda mais delicado da discussão: os desvios de finalidade na atuação das organizações religiosas. Com efeito, as mesmas brechas normativas que permitem a relativização de critérios técnicos na alocação de recursos públicos e o enfraquecimento da fiscalização também favorecem a criação de ambientes institucionais mais vulneráveis a práticas distorcidas.

Diante desse cenário, a reflexão naturalmente precisa avançar para além dos mecanismos de controle e transparência, alcançando o campo das consequências jurídicas decorrentes de eventuais desvios. Não se trata apenas de prevenir irregularidades, mas de compreender como o Direito reage quando elas efetivamente se concretizam. Se, por um lado, a proteção da liberdade religiosa exige cautela e parcimônia na atuação estatal evitando intervenções indevidas na autonomia organizacional e doutrinária, por outro, a identificação de práticas abusivas, ilícitas ou contrárias ao interesse público impõe o enfrentamento consistente da questão da responsabilização, sob pena de esvaziar a própria eficácia das normas de controle.

Nesse sentido, ganha relevo a necessidade de investigar os limites e as possibilidades de imputação de responsabilidade às organizações religiosas, especialmente em contextos nos quais sua atuação ultrapassa a esfera estritamente espiritual e passa a produzir efeitos concretos na vida social, econômica e política.

É justamente nesse ponto de inflexão que se insere o próximo capítulo, dedicado à análise da responsabilidade civil dessas entidades. Nele, pretende-se examinar, de forma crítica e sistemática, em que medida as organizações religiosas podem ser chamadas a responder por danos causados a terceiros, seja no exercício de suas atividades institucionais, seja em decorrência da atuação de seus representantes, considerando, ainda, os desafios específicos decorrentes da tensão entre autonomia religiosa, proteção de direitos fundamentais e a necessidade de preservação da ordem pública e do Estado laico.

3.3 Pesquisa de Campo: A Realidade do Compliance nas Parcerias entre o Município de Londrina e as Entidades da Sociedade Civil

Como parte da abordagem metodológica adotada nesta dissertação, realizou-se uma pesquisa de campo junto ao Poder Executivo Municipal de Londrina (PR), com o objetivo de verificar, na prática, se o município exige ou fomenta a implementação de sistemas de compliance por parte das entidades privadas inclusive as de natureza

religiosa que celebram termos de cooperação técnica e recebem recursos públicos. A pesquisa foi conduzida por meio de questionário estruturado enviado à Controladoria-Geral do Município, respondido oficialmente em 2025 na gestão do prefeito Marcelo Belinati.

Os resultados revelam um cenário de ausência total de exigência formal de compliance nas parcerias com o terceiro setor, o que reforça a relevância da proposta de compliance religioso como mecanismo voluntário de autorregulação. O município de Londrina possui uma Política de Governança e Compliance instituída pela Lei Municipal nº 13.310/2021. No entanto, essa norma se restringe exclusivamente à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal. Não há qualquer determinação legal ou regulamentar que obrigue as entidades que celebram termos de cooperação técnica (regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014) a implementarem sistemas de compliance.

Não existe, portanto, departamento ou equipe específica responsável por monitorar o cumprimento de normas de compliance por parte das entidades parceiras, uma vez que não há exigência prévia nesse sentido.

Os termos de cooperação técnica celebrados pelo município não contêm cláusulas específicas sobre a necessidade de implementação de sistemas de compliance. As obrigações impostas às entidades limitam-se ao cumprimento do objeto, à prestação de contas, à fiscalização da execução e às demais normas da Lei nº 13.019/2014 (regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.210/2017). Não há requisitos mínimos, diretrizes ou modelos de estruturação de sistemas de compliance exigidos pelo poder público.

A fiscalização realizada pelo município ocorre por meio de: Auditorias internas por amostragem, conduzidas pela Diretoria de Auditoria Interna da Controladoria-Geral; Análise documental de prestação de contas (extratos bancários, notas fiscais, holerites, recibos etc.); Visitas técnicas in loco (art. 66, § 1º, da Lei nº 13.019/2014). Entretanto, não há verificação especializada quanto à implementação ou ao funcionamento de sistemas de compliance. A não conformidade com as regras de prestação de contas pode gerar tomada de contas especial, devolução de recursos, multas e sanções administrativas (Lei nº 13.019/2014, art. 52; Decreto Municipal nº 35/2018 da Secretaria de Cultura).

O município não oferece qualquer tipo de suporte, capacitação ou

orientação específico para o desenvolvimento e implementação de sistemas de compliance pelas entidades parceiras. Não existem programas, recursos ou avaliações de eficácia nesse tema.

Não há exigência de que o sistema de compliance das entidades esteja integrado ao processo de prestação de contas dos recursos públicos. A transparência é garantida apenas pela publicação das informações no Portal da Transparência do município (dados gerais das parcerias, valores, objeto e situação da prestação de contas).

Diante da inexistência de exigência formal de compliance nas parcerias, o município não dispõe de dados ou relatórios que demonstrem impactos (positivos ou negativos) da implementação de sistemas de compliance nas entidades educacionais e assistenciais.

A Controladoria-Geral do Município, por meio da Diretoria de Transparência e Integridade (DTIN), possui a atribuição de “promover ações para o fortalecimento de uma cultura de transparência, integridade e compliance no âmbito do Poder Executivo Municipal”, conforme Regimento Interno. Atualmente, a DTIN está concentrada na estruturação de programas de integridade internos à Administração Pública (Lei Municipal nº 13.310/2021 e Decreto nº 1.179/2023).

Há, contudo, pretensão futura de planejar e propor um trabalho de fomento ao compliance voltado às entidades do terceiro setor (inclusive assistenciais e educacionais), a ser desenvolvido em conjunto com as secretarias concedentes de recursos.

A pesquisa de campo demonstra que, no contexto concreto do Município de Londrina que já foi considerado um dos mais avançados do Paraná em governança, não existe qualquer obrigatoriedade ou incentivo estatal para que igrejas e outras organizações religiosas adotem sistemas de compliance quando recebem recursos públicos via termos de cooperação. Essa lacuna normativa deixa as entidades religiosas em um regime de autonomia praticamente absoluta, sem contrapartida mínima de integridade ou transparência. Tal realidade reforça a tese central desta dissertação: a necessidade e a oportunidade de adoção voluntária do compliance religioso como mecanismo de autorregulação ética, capaz de preencher o vácuo regulatório existente e de conciliar a liberdade religiosa com a proteção da dignidade

da pessoa humana e a boa gestão dos recursos públicos.⁵

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Na leitura de Jürgen Habermas, as sociedades pós-seculares abrem espaço para que as organizações religiosas participem da vida pública de forma legítima mas isso não acontece de qualquer maneira. Essa participação exige uma postura reflexiva e aberta ao diálogo. Em outras palavras, a fé, para se fazer ouvir no espaço público, precisa ser capaz de se traduzir em uma linguagem compreensível tanto para quem acredita quanto para quem não acredita, respeitando o pluralismo e as regras do Estado Democrático de Direito. Já o fundamentalismo religioso segue um caminho oposto: fecha-se ao diálogo, sustenta verdades absolutas e rejeita a neutralidade do Estado e a centralidade do direito secular.

Essa distinção proposta por Habermas entre uma religiosidade cooperativa e um fundamentalismo inflexível torna-se especialmente importante quando pensamos na responsabilidade civil das organizações religiosas. Ao atuarem na sociedade, seja influenciando pessoas, prestando serviços ou firmando relações jurídicas, essas organizações assumem também deveres. Elas deixam de ocupar apenas um espaço interno de crença e passam a integrar a dinâmica social mais ampla. Por isso, não podem se escudar em uma ideia de imunidade absoluta. Pelo contrário, sua participação no ambiente democrático implica reconhecer limites e responder pelos danos que eventualmente causem a terceiros. Afinal, ao abrirem mão da imposição coercitiva de suas crenças e aceitarem as regras de um ordenamento jurídico laico, assumem também o compromisso de agir de forma responsável dentro dele.

Considera-se o objeto de tutela da liberdade de religião o sagrado, Rudolf Otto (2007, p.41) distingue o sagrado em dois aspectos: um racional, ligado a valores compreensíveis como justiça e bondade, e outro não racional, que constitui o núcleo da experiência religiosa, denominado “numinoso” (p.44). Esse numinoso é uma realidade única e irreduzível, vivida como um encontro com o “totalmente outro”, que

⁵ Fonte da pesquisa de campo: Resposta oficial da Controladoria-Geral do Município de Londrina ao questionário enviado pela mestrandia Priscila Aparecida da Silva, 2025 (Anexo I).

escapa à razão. Otto o descreve pela expressão *mysterium tremendum et fascinans*: um mistério que, ao mesmo tempo, provoca temor profundo fazendo o indivíduo sentir-se pequeno e dependente diante de algo superior e fascinante, atraindo e encantando quem o experimenta.

Assim, a experiência do sagrado é essencialmente ambivalente, marcada por essa tensão entre medo e atração, revelando uma dimensão do humano que, para Otto, é originária (a priori) e não pode ser explicada apenas por fatores culturais ou racionais.

José Afonso da Silva (1997) constitucionalista Brasileiro, classifica o sagrado como “sentimento sagrado puro” para se referir ao aspecto interno, subjetivo e contemplativo da religião. Para ele, esse sentimento existe, mas não esgota a religião do ponto de vista constitucional:

“A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.” (1997, p.250)

Dessa forma, as organizações religiosas atuam como mediadoras entre os fiéis e o sagrado. Elas orientam seus membros desde as práticas mais simples, como orações e preces cotidianas, até os ritos mais complexos e estruturados, como batismos, casamentos e outras celebrações sacramentais.

No que se refere à responsabilidade civil, cumpre destacar que, nos Estados contemporâneos, não há espaço para a ideia de que as instituições religiosas estariam imunes ao ordenamento jurídico. No âmbito de um direito constitucionalizado, como é o caso da Constituição Federal brasileira de 1988, todas as entidades, inclusive as de natureza religiosa, estão sujeitas aos direitos e obrigações previstos em lei, respondendo civil e juridicamente por seus atos.

A responsabilidade civil pode ser compreendida como um importante instituto jurídico que estabelece limites à atuação de todos os sujeitos de direito, inclusive das organizações religiosas. Ela funciona como uma baliza necessária no ordenamento jurídico, delimitando o campo de liberdade de ação ao estabelecer que, a partir de determinado ponto, o exercício de direitos não pode mais ser exercido de forma ilimitada ou abusiva.

Em outras palavras, a responsabilidade civil atua como um mecanismo de

contenção e de equilíbrio: ela sinaliza que, embora as entidades religiosas possuam ampla liberdade para desenvolver suas atividades espirituais, litúrgicas e pastorais, essa liberdade não é absoluta. Quando suas ações ou omissões causam danos a terceiros seja material, moral, psicológico ou à dignidade da pessoa humana, elas devem responder civilmente pelos prejuízos provocados, nos termos da lei.

Esse instituto revela, portanto, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito: nenhuma instituição, por mais sagrada que seja a sua missão, está acima do ordenamento jurídico. A responsabilidade civil não visa restringir a liberdade religiosa, mas sim protegê-la ao mesmo tempo em que tutela outros direitos igualmente fundamentais, promovendo a convivência harmoniosa entre a dimensão espiritual e os valores constitucionais de justiça, igualdade e dignidade humana.

A liberdade religiosa, conforme já mencionado, José Afonso da Silva, não se limita apenas ao "sentimento sagrado puro", mas abrange também a prática externa do culto e a liberdade de organização das instituições. No entanto, o autor ressalta que essa autonomia não confere uma "imunidade jurídica" às organizações religiosas: elas continuam sob o alcance das leis brasileiras (SILVA, 2024, p. 250).

Nesse sentido, Manoel Jorge e Silva Neto esclarece que as entidades religiosas, embora possuam ampla autonomia privada para professar sua fé e gerir seus templos, estão sujeitas ao ordenamento jurídico. A responsabilidade civil atua como um limite necessário a essa liberdade, especialmente quando atos ou omissões das instituições ou de seus líderes causam danos a terceiros (SILVA NETO, 2021, p. 582).

Complementarmente, Taís Amorim de Andrade Piccinini reforça que as igrejas e organizações religiosas devem responder civilmente pelos atos de seus líderes e prepostos, com base nos artigos 186, 927 e 932 do Código Civil. Para a autora, o caráter religioso da instituição não funciona como uma excludente de responsabilidade (PICCININI, 2013, p. 145).

Portanto, a aplicação da responsabilidade civil não fere a liberdade religiosa. Pelo contrário, ela assegura um equilíbrio constitucional indispensável, protegendo o sagrado sem deixar de tutelar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de terceiros.

Quando uma instituição religiosa extrapola esses limites, abre-se a

possibilidade de reparação civil para aqueles que se tornam vítimas de suas condutas.

Nesse contexto, um dos principais limites diz respeito ao abuso de confiança. Os fiéis, ao se aproximarem de uma organização religiosa e de seus líderes, depositam neles uma confiança profunda e especial. Eles entregam sua fé, sua vulnerabilidade emocional e, muitas vezes, aspectos íntimos da sua vida, esperando integridade, cuidado e boa-fé.

Essa relação de confiança, própria da natureza religiosa, gera uma responsabilidade ainda maior por parte da instituição e de seus representantes. Quando essa confiança é traída seja por manipulação, exploração emocional, financeira, psicológica ou qualquer outra forma de abuso, configura-se o chamado abuso de confiança. Nesses casos, a organização não apenas fere valores éticos e espirituais, mas também pode ser chamada a responder civilmente pelos danos causados.

No Direito Civil brasileiro, o abuso de confiança não é um instituto autônomo com previsão específica no Código Civil de 2002, mas configura uma modalidade de abuso de direito (art. 187) e, especialmente, uma violação ao princípio da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422). Ele ocorre quando alguém, aproveitando-se de uma relação especial de confiança (pessoal, profissional, religiosa, familiar ou contratual), age de forma contrária às legítimas expectativas geradas, causando dano a outrem.

Art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Art. 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Art. 927: Responsabilidade civil decorrente do ato ilícito (subjetiva ou objetiva, dependendo do caso).

Neste sentido caminha a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADOS ABUSOS PSICOLÓGICOS POR LÍDERES RELIGIOSOS VINCULADOS ÀS DEMANDADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. 1. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO EXAMINADA NA DECISÃO SANEADORA E NÃO IMPUGNADA. PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, AINDA QUE SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE REPARAÇÃO DE DANOS.

APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 53, IV, "A", DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO FATO QUE ENSEJOU A PRETENSÃO REPARATÓRIA. 3. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ABUSIVO POR PARTE DE PASTOR DA IGREJA NA BOLÍVIA. DEMANDANTE QUE FOI EXPULSA DO PROJETO MISSIONÁRIO MEDIANTE ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS DE PRÁTICAS DE DISSENSÃO E DE PROSTITUIÇÃO. REQUERENTE QUE FOI OBRIGADA A DEIXAR A CASA DE MISSIONÁRIOS, PERMANECENDO DESAMPARADA EM PAÍS ESTRANHO. VIOLAÇÃO À HONRA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. 4. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE FOI ARBITRADA NA ORIGEM EM ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO E EM OBSERVÂNCIA ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA MEDIDA. 5. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INAUGURAL QUE FOI INTEGRALMENTE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 6. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0002206-92.2020.8.16.0186. Apelantes: Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Blumenau e outra; Apelada: Lorraine Katleen da Silva Santos. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 2 maio 2023.

Carlos Roberto Gonçalves (2024. p. 178-185) explica que o abuso de direito, incluindo o abuso de confiança, configura-se quando o exercício de um direito viola a boa-fé, independentemente de dolo ou culpa grave em alguns casos. Ele destaca que a confiança legítima gerada pela conduta anterior deve ser protegida.

Flávio Tartuce (2024. p. 512-520) associa o abuso de confiança à proteção da confiança legítima e ao princípio da boa-fé. Ele afirma que o abuso ocorre quando há frustração injusta da confiança despertada, especialmente em relações de uberrima fides (máxima boa-fé), como em contratos de adesão, família ou relações religiosas.

A partir de uma leitura crítica da realidade contemporânea, Ivan Durães (2024) observa que o campo religioso no Brasil tem passado por uma profunda transformação, funcionando cada vez mais sob uma lógica de mercado competitivo. As organizações religiosas disputam fiéis de forma semelhante à concorrência entre empresas no mundo dos negócios.

Nesse cenário, as igrejas e ministérios não oferecem bens materiais tradicionais, mas bens simbólicos de salvação, tais como promessas de cura, prosperidade, acolhimento emocional, libertação espiritual e senso de pertencimento.

Inspirado especialmente em Pierre Bourdieu, o autor destaca que, embora imateriais, esses bens possuem significativo valor econômico e estruturam relações de troca: o fiel contribui financeiramente (dízimos, ofertas e donativos) em troca de expectativas espirituais e emocionais.

O cerne da tese do Dr. Ivan Durães reside na vulnerabilidade do fiel. Em momentos de fragilidade emocional, existencial ou espiritual, o fiel encontra-se em posição ainda mais sensível do que o consumidor comum, o que exige maior proteção jurídica. Um exemplo concreto recente ocorreu na comarca de Dourados, Mato Grosso do Sul⁶. O pastor David Tonelli Mainarte foi condenado pelo crime de estelionato após se aproveitar de sua posição como pastor itinerante para enganar uma fiel.

Valendo-se de sua autoridade espiritual, ele prometia a cura milagrosa de cicatrizes em troca de pagamentos financeiros e do custeio de suas viagens. A sentença destacou que o acusado utilizava vídeos promocionais falsos no YouTube para induzir a vítima ao erro, explorando sua vulnerabilidade emocional e sua esperança de cura.

Apesar de a defesa invocar a liberdade religiosa como argumento, o magistrado entendeu que o caso não configurava exercício legítimo de fé, mas sim uma clara fraude, com intenção de obter vantagem ilícita. Ao final, o juiz aplicou pena de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Diante desse quadro, diferente da decisão baseada no artigo 157 do Código Penal, o autor defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações religiosas, considerando a organização religiosa como fornecedora e o fiel como consumidor vulnerável. Tal enquadramento permite a imposição de responsabilidade civil objetiva em casos de práticas abusivas, como manipulação emocional, promessas enganosas de cura ou prosperidade, e exploração financeira.

Essa abordagem não nega a natureza clássica do contrato de doação no Direito Civil, mas propõe a convivência harmoniosa entre os dois regimes jurídicos. Assim, amplia-se a proteção ao fiel quando houver vícios de consentimento, permitindo a anulação de doações obtidas de forma abusiva, a reparação de danos e uma maior responsabilização das instituições religiosas.

Trata-se, portanto, de uma visão equilibrada: respeita a liberdade religiosa

⁶ 7 TJMS. 1ª Vara Criminal de Dourados. Processo n. 0018234-27.2017.8.12.0001. Sentença de 05 dez. 2025. Relator: Juiz Marcelo da Silva Cassavara.

constitucionalmente garantida, mas reconhece que esse direito fundamental, como todos os demais, encontra limites na proteção da dignidade da pessoa humana.

Diante de um contexto em que muitas organizações religiosas atuam cada vez mais como prestadoras de serviços espirituais em um mercado marcado pela lógica consumista, ganha especial importância examinar quando essa atuação ultrapassa os limites da livre adesão e passa a exercer pressão sobre os fiéis.

Outro ponto que merece destaque no que tange as organizações religiosas é a coação moral, embora a contribuição financeira aos templos seja na forma de dízimo, ofertas ou doações voluntárias possa representar um ato legítimo de fé, gratidão e pertencimento comunitário, há situações em que esse gesto deixa de ser plenamente livre e espontâneo para se aproximar de práticas marcadas por pressão psicológica, constrangimento emocional ou exploração da vulnerabilidade do fiel.

Nesses casos, a doação não decorre de uma manifestação autêntica da vontade individual, mas de um ambiente que, direta ou indiretamente, induz, persuade ou constrange o fiel a contribuir, comprometendo seriamente sua autonomia privada.

A coação moral nas doações religiosas merece atenção própria no âmbito do Direito Civil contemporâneo. Ela não se confunde com a legítima exortação pastoral ou com o estímulo à generosidade que faz parte de muitas tradições religiosas. Ao contrário, manifesta-se quando discursos, práticas ou dinâmicas institucionais criam um estado de temor fundado e grave seja pela ameaça de mal espiritual (como a perda da salvação, perseguição demoníaca ou pragas divinas), seja pela promessa exagerada e irreal de bênçãos materiais, curas ou prosperidade, explorando a fragilidade emocional, espiritual ou existencial do fiel. Muitos fiéis, especialmente aqueles em situações de hipervulnerabilidade (doença, luto, desemprego, dificuldades financeiras ou baixa escolaridade), encontram-se em estado de necessidade espiritual e emocional.

Nesse contexto, a pressão pode ser sutil, mas suficientemente intensa para retirar da doação seu caráter voluntário. O que deveria ser um ato de fé transforma-se em sacrifício forçado, capaz de levar à ruína financeira ou ao sofrimento psicológico profundo. Tal realidade revela que a vontade do doador está viciada, configurando o clássico vício de consentimento previsto no art. 151 do Código Civil.

Essa problemática jurídica amplia significativamente o debate sobre os limites da atuação das organizações religiosas. A liberdade de crença e de culto, garantida

constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII, da CF/88), não é um cheque em branco para práticas que violem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) ou a boa-fé objetiva. Quando o exercício da influência religiosa ultrapassa os limites da ética e da função social, ele configura abuso de direito (art. 187 do Código Civil), justificando a intervenção do Judiciário para declarar a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, com a consequente restituição dos valores e eventual reparação por danos morais.

Assim, a análise da coação moral nas doações religiosas não apenas reforça a necessidade de compatibilizar a liberdade religiosa com a proteção da autonomia individual e da dignidade dos fiéis, como também convida o Direito Civil a exercer seu papel humanizador: proteger os mais vulneráveis sem interferir indevidamente na esfera da fé. Trata-se, portanto, de um tema sensível que exige do operador do Direito sensibilidade, equilíbrio e rigor técnico, garantindo que o espaço religioso permaneça um lugar de libertação espiritual, e não de opressão ou exploração.

No Direito Civil brasileiro contemporâneo, o fenômeno das contribuições financeiras de fiéis a organizações religiosas notadamente dízimos, ofertas e doações espontâneas transcende a mera expressão de devoção e adquire relevância jurídica como possível contrato de doação (art. 538 do Código Civil de 2002). Embora enraizadas na liberdade de crença e consciência (art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988), essas manifestações de fé podem, em determinadas circunstâncias, revelar-se viciadas por coação moral irresistível, configurando abuso de direito e gerando responsabilidade civil da entidade religiosa. A doutrina e a jurisprudência têm se debruçado sobre esse delicado equilíbrio entre o exercício legítimo da liberdade religiosa e a proteção da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), especialmente quando o fiel, em busca de amparo espiritual ou solução para sofrimentos existenciais, é submetido a pressões psicológicas que comprometem sua liberdade de escolha.

A pesquisadora Chrystina Langner (2021) enfatiza que, embora as contribuições religiosas sejam frequentemente vistas como atos de gratidão e fé, elas assumem natureza contratual de doação, exigindo, para sua validade plena, que a vontade do doador seja livre, consciente e espontânea. Quando essa vontade é corrompida por temor grave e fundado, instaura-se o vício de consentimento, com consequências que vão desde a nulidade do negócio jurídico até a reparação civil

integral.

A coação moral irresistível, prevista no art. 151 do Código Civil, consiste na pressão psicológica capaz de perturbar o estado de espírito do agente, suprimindo sua liberdade de autodeterminação. No contexto religioso, ela manifesta-se por meio de discursos que invocam ameaças de “mal injusto” como perseguição demoníaca, pragas divinas, perda da salvação eterna, condenação espiritual ou, inversamente, promessas irreais de prosperidade material e curas milagrosas. Tais práticas, quando sistemáticas, exploram a hipervulnerabilidade emocional e espiritual de fiéis em situações de fragilidade: doença grave, luto, desemprego, dificuldades financeiras ou baixa escolaridade. O fiel, muitas vezes desesperado por alívio ou sentido para o sofrimento, entrega valores que comprometem sua subsistência e a de sua família, transformando um ato de fé em sacrifício forçado.

Para ilustrar de modo concreto como a pressão por contribuições pode se manifestar na prática, vale citar um culto transmitido pela televisão no qual o pastor Silas Malafaia, líder da Assembleia de Deus Vitória em Cristo (ADVEC), apresentou uma tabela gigante com valores “sugeridos” de ofertas, variando de R\$ 100 a R\$ 1 milhão (Revista Fórum, 2025). Ao expor publicamente essas faixas de valores e associá-las à possibilidade de receber bênçãos divinas, o discurso cria um ambiente que, para muitos fiéis, pode ultrapassar o mero incentivo e se aproximar de uma forma sutil de pressão psicológica.

Ao mencionar uma doação anterior de R\$ 1 mil, ele afirmou que “hoje nós já estamos em outro nível” e passou a incentivar contribuições inéditas, chegando a pedir uma “semente de honra” no valor de R\$ 1 milhão para receber um milagre. Malafaia destacou ainda ter recebido ofertas acima de R\$ 500 mil na mesma campanha e posicionou-se como intermediário da “benção de Deus”, afirmando que não desejava “impedir a benção” dos fiéis, como se houvesse um valor mínimo para que o milagre ocorresse.

Embora tenha ressaltado que “não obriga ninguém” a participar, apenas “ensina e desafia”, o discurso associa fortemente a contribuição financeira à possibilidade de receber graças divinas, criando um ambiente de forte pressão emocional. Esse tipo de abordagem ilustra bem o que a doutrina civilista identifica como possível coação moral, especialmente quando dirigida a fiéis em situações de vulnerabilidade emocional ou espiritual.

O episódio ganha ainda mais relevância quando se considera que as igrejas não recolhem impostos sobre as ofertas recebidas, enquanto muitos obreiros atuam voluntariamente sem remuneração. Como observa o pastor Hermes Fernandes, há um empenho significativo em proteger politicamente esses “impérios eclesiásticos”, o que levanta questionamentos sobre até onde vai a legítima liberdade religiosa e onde começa a exploração da fé alheia.

Casos como esse reforçam a importância de analisar a coação moral nas doações religiosas, não para criminalizar a fé, mas para proteger a dignidade e a autonomia das pessoas, garantindo que o espaço religioso permaneça um lugar de acolhimento genuíno, e não de pressão disfarçada de desafio espiritual.

Como observa Langner, “a coação moral é a maior causa de invalidade dos negócios jurídicos realizados entre fiéis e as organizações religiosas, pois muitos fiéis doam pelo simples medo de sofrerem sanções religiosas típicas de sua religião”. Quando a doação leva o fiel à ruína financeira ou é motivada exclusivamente pelo pavor de “escapar do diabo” ou impedir a desgraça familiar, o vício de consentimento torna-se evidente.

Essa vulnerabilidade não é meramente econômica, mas psicológica e existencial. A pessoa, em estado de necessidade espiritual, torna-se especialmente suscetível a manipulações sutis que, embora não envolvam violência física, anulam a espontaneidade da vontade. A doutrina civilista contemporânea, ao tratar dos vícios do consentimento, enfatiza que a coação moral deve ser analisada caso a caso, com atenção ao contexto concreto e à desproporcionalidade entre o valor doado e a capacidade financeira do doador.

Em 2020, durante a pandemia de Covid-19, o pastor Valdemiro Santiago, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, divulgou vídeos (posteriormente removidos) nos quais incentivava os fiéis a adquirirem “sementes de feijão” (chamadas por ele de “feijões mágicos”) por valores de R\$ 100, R\$ 500 e R\$ 1 mil, afirmando que o plantio dessas sementes poderia curar ou prevenir a doença. O Ministério da Saúde publicou alerta oficial desmentindo qualquer eficácia das sementes, classificando a informação como fake news. Porém, o alerta foi misteriosamente removido do site da pasta em junho de 2020.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do MPF cobrou explicações do Ministério da Saúde sobre a retirada do aviso e já havia acionado o Ministério

Público de São Paulo para investigar o pastor por possível estelionato, destacando o “uso de influência religiosa e da mística da religião para obter vantagem pessoal”. A igreja sustentou que as sementes eram apenas uma “figura de linguagem bíblica” e que as contribuições eram “espontâneas”. Esse episódio pode ser compreendido como mais um exemplo concreto de possível coação moral indireta no contexto das contribuições religiosas.

Em um momento de extrema vulnerabilidade coletiva marcado pelo medo da morte, pela angústia da doença e pela busca desesperada por cura, a associação entre a entrega de valores significativos (R\$ 100 a R\$ 1 mil) e a promessa de um “milagre” contra a Covid-19 cria um ambiente de forte pressão psicológica. Muitos fiéis, especialmente os mais fragilizados emocional e economicamente, podem ter se sentido compelidos a contribuir não por livre e espontânea vontade, mas movidos pelo temor de não receber a proteção divina ou pela esperança exacerbada de uma cura milagrosa.

A prática de coação moral nas doações religiosas configura, ainda, abuso de direito (art. 187 do Código Civil), pois o exercício da liberdade religiosa excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé objetiva, pela função social e pelos bons costumes. O abuso não reside na exortação à contribuição legítima e constitucional, mas na chantagem psicológica que transforma a fé em terreno de exploração. Como bem pontua a jurisprudência, “embora não se mostre ilícita a exortação de fiéis à entrega de donativos, constitui-se em abuso levá-los a doar bem que desfalque seu patrimônio de maneira substancial, mormente quando empregada verdadeira chantagem para alcançar tal objetivo”.

Comprovado o vício de consentimento, o Judiciário declara a nulidade (ou anulabilidade) do negócio jurídico, determinando a restituição integral dos valores doados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros (danos materiais). Ademais, configura-se dano moral *in re ipsa* pela violação da dignidade e da boa-fé, justificando indenização compensatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é paradigmática: em situação excepcional de coação moral irresistível, sob ameaça de sofrimento e condenação espiritual, as doações foram anuladas e a entidade religiosa condenada a reparar os danos.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão emblemático, reconheceu a nulidade de doação realizada sob pressão pastoral, destacando que o fiel “não tinha

condições de exercer seu livre arbítrio” diante do discurso coercitivo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DO ÚNICO BEM (AUTOMÓVEL). DOAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA À IGREJA. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. AGRAVO RETIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATRASO DO AUTOR E DE SEU PROCURADOR. PERMISSÃO DE ENTRADA, PROSSEGUINDO-SE O ATO DO PONTO EM QUE SE ENCONTRAVA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA REQUERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. MÉRITO. VENDA DO VEÍCULO. NEGÓCIO REALIZADO COM A INTERMEDIÇÃO DO PASTOR DA IGREJA E A SEU PARENTE. DOAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO DA VENDA NA CAMPANHA DA "FOGUEIRA SANTA". FATOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. COAÇÃO MORAL EXERCIDA PELO PASTOR. ARTIGO 151 DO CÓDIGO CIVIL. AUTOR QUE APRESENTAVA DEPRESSÃO PREEXISTENTE. VEDAÇÃO DE DOAÇÃO UNIVERSAL DE BENS. ARTIGO 548 DO CÓDIGO CIVIL. REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1063110-2 – Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.11.2013)

Casos semelhantes nos Tribunais Estaduais reforçam que a prova do vício pode ser colhida por testemunhas, perícia psicológica ou análise do histórico financeiro do doador, sem que se exija prova absoluta basta a preponderância de evidências.

Importante ressaltar: nem toda doação a entidade religiosa é passível de anulação. A mera influência religiosa legítima ou o ato de fé consciente não se enquadram no conceito de vício. A anulação exige prova robusta e concreta, preservando a liberdade religiosa como valor constitucional.

Ao encerrar a análise da responsabilidade civil das organizações religiosas, é fundamental reconhecer que o desvio de finalidade representa uma das formas mais graves de abuso no âmbito eclesial. Ele ocorre quando uma entidade, originalmente destinada a fins espirituais, assistenciais ou de interesse público, passa a atuar com viés predominantemente mercantil e lucrativo, ou quando utiliza sua personalidade jurídica para encobrir interesses pessoais, ocultar beneficiários ou facilitar práticas questionáveis.

A doutrina civilista reconhece que as igrejas podem desenvolver “atividades atípicas” como a venda de livros, a manutenção de emissoras de televisão, rádios, hospitais ou escolas desde que essas iniciativas sirvam ao sustento da instituição e à

propagação da fé, sem configurar finalidade lucrativa ou distribuição de dividendos entre líderes e membros. Um exemplo emblemático dessa expansão é a Igreja Batista da Lagoinha, liderada pelo pastor André Valadão, que, além dos cultos, gerencia creches, abrigos, a Fábrica de Artes, a Rede Super de Televisão, a Rádio Super e a Seara Livraria.

Contudo, quando essa expansão alcança nichos altamente lucrativos, como o mercado financeiro e bancário, surgem alertas legítimos sobre possíveis desvios de finalidade. Casos recentes, como a fintech associada ao pastor André Valadão (Clava Forte Bank), que saiu do ar e entrou na mira da CPMI do INSS, e as investigações envolvendo o Banco Master e a família Vercaro incluindo obras irregulares em beach club em área de restinga em Porto Seguro (BA) sem autorização do Iphan, ilustram a tensão entre fé, poder econômico e influência política. Quando a personalidade jurídica da organização religiosa é utilizada de forma habitual para facilitar atos ilícitos, promover confusão patrimonial ou ocultar interesses privados, o risco de responsabilização civil e administrativa torna-se concreto.

Nesses cenários, o Estado pode intervir com medidas severas previstas na Lei Anticorrupção, incluindo multas elevadas, suspensão de atividades, proibição de receber recursos públicos e, em casos extremos, a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

O mais preocupante, no entanto, não reside apenas nos fatos isolados, mas no que eles simbolizam em um nível mais profundo: o espaço sagrado sendo progressivamente transformado em vitrine do capitalismo contemporâneo e em caixa de ressonância de uma lógica neoliberal que mercantiliza até a fé. Aos poucos, o culto religioso deixa de ser um momento de encontro espiritual para se converter em palco de negócios, enquanto os fiéis são sutilmente reconfigurados como consumidores de produtos e serviços financeiros.

No caso de André Valadão e da Igreja Batista da Lagoinha, a fronteira entre o espiritual e o mercantil se dissolve de forma ainda mais explícita. A criação de uma fintech ligada diretamente ao líder religioso sugere não apenas uma expansão econômica, mas uma integração quase natural entre a mensagem evangélica e a oferta de crédito, como se o acesso a empréstimos ou serviços bancários fizesse parte da missão divina. Essa fusão entre templo e mercado financeiro expõe uma contradição profunda: em nome da “expansão do Reino”, a igreja assume contornos

de uma empresa que opera nos mesmos moldes do capitalismo financeiro, muitas vezes sem a transparência e os controles exigidos do setor.

Tal realidade evoca, de forma inevitável, a imagem bíblica dos vendilhões do templo. Se Jesus retornasse hoje, provavelmente não encontraria apenas mesas de cambistas, mas sofisticados balcões digitais de crédito e investimentos, operando sob a bênção de líderes que misturam fé e lucro sem aparente conflito interno. A crítica não visa demonizar a atividade econômica das igrejas, mas questionar até onde é legítimo permitir que a lógica do mercado invada e redefina o sentido do sagrado, transformando a relação com o divino em uma transação comercial.

Diante dessa realidade, surge como hipótese promissora de autorregulação o compliance religioso. Trata-se da adoção voluntária, pelas próprias organizações religiosas, de programas internos de governança ética, transparência e boas práticas. Esse mecanismo inclui a criação de códigos de conduta claros para líderes religiosos, a separação rigorosa entre patrimônio eclesial e interesses pessoais, a capacitação sobre limites entre exortação espiritual e pressão indevida, canais independentes de denúncia e mecanismos de prestação de contas acessíveis.

O compliance religioso beneficia a todos os envolvidos: protege os fiéis contra abusos e explorações da vulnerabilidade; fortalece a credibilidade e a sustentabilidade das igrejas, reduzindo riscos jurídicos e reputacionais; e alivia o Estado, que deixa de ser o único agente de fiscalização em um campo sensível como o religioso, promovendo uma convivência mais harmônica entre liberdade de crença e proteção da dignidade humana. Em última análise, ele representa uma via ética e proativa para que as organizações religiosas reafirmem seu papel espiritual e social sem abrir mão de sua autonomia, contribuindo para uma sociedade mais justa e transparente.

4.1 TENSÕES ENTRE LIBERDADE RELIGIOSA E POLÍTICAS PÚBLICAS: LAICIDADE, PLURALISMO E OS LIMITES DA PARTICIPAÇÃO RELIGIOSA NO ESPAÇO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Inegável que em uma sociedade plural e complexa como a brasileira, o exercício pleno da liberdade de crença pode entrar em conflito com a formulação e a execução de políticas públicas de caráter universal. Um dos campos em que esse embate é mais evidente é o da saúde pública. Debates sobre a legalização do aborto, a distribuição de preservativos em escolas e o uso de células-tronco embrionárias, por exemplo, envolvem questões éticas e morais muitas vezes pautadas por visões

religiosas específicas. Quando políticas públicas são bloqueadas ou modificadas por pressão de grupos religiosos organizados, corre-se o risco de se comprometer direitos fundamentais, especialmente de mulheres, jovens e minorias sexuais.

Nesse sentido, Macedo (2025, p. 13) assevera:

Em 2023, a questão da identidade religiosa dos deputados brasileiros desempenhou um papel significativo em seus posicionamentos sobre o aborto e os direitos LGBTQIA+. A religião tem sido um fator influente na política brasileira, moldando as opiniões de muitos legisladores e impactando diretamente as discussões em torno desses temas sensíveis. Para muitos deputados, a identidade religiosa, em particular o cristianismo, teve uma influência notável em seu posicionamento sobre o aborto. Muitos parlamentares que se identificam como católicos ou evangélicos conservadores tendem a adotar uma postura pró-vida, argumentando que a vida começa na concepção e, portanto, o aborto deve ser estritamente proibido. Suas crenças religiosas os levaram a se opor a qualquer forma de liberalização do aborto.

A educação também tem sido campo de disputas. Projetos como o programa “Escola sem Partido” foram defendidos por setores religiosos sob o argumento de proteger os estudantes de uma suposta doutrinação ideológica, mas acabaram por ameaçar a liberdade de cátedra e a abordagem crítica de temas ligados à diversidade, religião e direitos humanos. Nesses casos, a imposição de valores religiosos como critério para definir conteúdos educacionais revela uma tentativa de moldar o espaço público a partir de uma lógica confessional, incompatível com os princípios democráticos. Luís Felipe Miguel (1996, p. 595) critica essa dinâmica ao afirmar:

Os opositores das propostas de restrição da liberdade de cátedra, inspiradas na ofensiva religiosa contra a “ideologia de gênero” e no Movimento Escola Sem Partido, as denominam “leis da mordaza”. São, de fato, projetos de criminalização da docência, entendida em seu sentido mais profundo – o estímulo ao pensamento crítico e à capacidade de reflexão autônoma. Impedem que a atividade profissional dos docentes seja exercida de modo pleno e também deixam professoras e professores à mercê dos pais. Uma vez que a caracterização do que é vetado e do que constitui “assédio ideológico” é extremamente vaga e subjetiva, qualquer educador, a qualquer momento, poderia ser alvo de um processo. Longe de ser visto como partícipe do amadurecimento intelectual – e, por que não? Político – dos educandos, o professor é percebido sempre como uma ameaça a ser contida.

É necessário, portanto, buscar um equilíbrio entre o respeito à liberdade de crença individual e o dever do Estado de formular políticas públicas baseadas em evidências, princípios universais de justiça e nos direitos humanos. Esse equilíbrio não significa excluir a religião do debate público, mas sim garantir que ela não se sobreponha às normas laicas que regem a administração pública. Como destaca Habermas (2007, p. 148-149):

O Estado liberal possui, evidentemente, um interesse na liberação das vozes religiosas no âmbito da esfera pública política, bem como na participação

política de organizações religiosas. Ele não pode desencorajar os crentes nem as comunidades religiosas de se manifestarem também, enquanto tal, de forma política, porque ele não pode saber de antemão se a proibição de tais manifestações não estaria privando, ao mesmo tempo, a sociedade de recursos importantes para a criação de sentido. Os próprios cidadãos seculares como também os crentes de outras denominações podem, sob certas condições, aprender algo das contribuições religiosas, tal como acontece, por exemplo, quando eles conseguem reconhecer, nos conteúdos normativos de uma determinada exteriorização religiosa, certas intuições que eles mesmos compartilham.

O espaço público, concebido idealmente como um ambiente de encontro, debate e construção coletiva, revela-se, na prática, como um campo de disputas simbólicas e políticas. Habermas (1997, p. 92-93) caracteriza a esfera pública como um domínio de interação social mediado pelo discurso racional, no qual opiniões se formam por meio da argumentação fundamentada na razão. Em sociedades complexas, a soberania popular passa a ser entendida como um processo discursivo, estruturado pela interpenetração e superposição de diferentes vozes e perspectivas. Para que a influência exercida pelos cidadãos seja transformada em poder político legítimo, ela deve incidir de maneira institucionalizada sobre os processos decisórios democráticos, exigindo condições institucionais que assegurem a liberdade comunicativa e a equidade de acesso.

No Brasil, a laicidade do Estado, garantida pela Constituição, deveria assegurar a neutralidade em relação às religiões, mas a realidade demonstra que as fronteiras entre o público e o religioso são frequentemente tensionadas.

Nas últimas décadas, o Brasil tem sido palco de intensos debates em torno da implementação de políticas públicas voltadas à educação sexual nas escolas. Um dos pontos de maior tensão tem sido a resistência de setores religiosos notadamente cristãos, evangélicos e católicos conservadores que, amparados na retórica da chamada “ideologia de gênero”⁷, vêm exercendo significativa influência sobre decisões políticas e educacionais. O termo “ideologia de gênero” não possui base teórica reconhecida nas ciências sociais ou na pedagogia. Trata-se de uma construção

⁷ Segundo pesquisa do Centro de Estudos Multidisciplinares Avançados da Universidade de Brasília (UnB), a expressão “ideologia de gênero” surgiu entre meados da década de 1990 e o início dos anos 2000 em círculos conservadores da Igreja Católica, especificamente em documentos do Conselho Pontifício para a Família e da Congregação para a Doutrina da Fé. Esta última, instituição histórica que já foi denominada Santa Inquisição Romana e Universal, desempenhou papel central na formulação de críticas a debates sobre gênero e sexualidade, consolidando o termo como parte de uma estratégia discursiva vinculada a setores tradicionais da hierarquia católica.

retórica que busca deslegitimar propostas educativas voltadas à equidade de gênero, à diversidade sexual e à proteção da infância.

Um dos casos emblemáticos ocorreu na tentativa de inclusão de conteúdos sobre diversidade de gênero e orientação sexual no Plano Nacional de Educação (PNE) em 2014. Após forte mobilização de bancadas religiosas no Congresso Nacional, os termos “gênero” e “orientação sexual” foram retirados do texto final. Em outros estados e municípios, projetos de lei conhecidos como “Escola sem Partido” buscaram proibir qualquer abordagem sobre gênero e sexualidade. Desde 2014, parlamentares propuseram mais de 200 proposições legislativas com esse objetivo.

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de oito normas subnacionais que restringiam abordagens pedagógicas sobre gênero e sexualidade (sete leis municipais e uma estadual), fundamentando-se na violação dos princípios da igualdade, da não discriminação e do direito a uma educação pluralista (ADPF 600). A Corte classificou tais dispositivos como formas de “censura curricular” e “obscurantismo pedagógico”.

Historicamente, instituições religiosas sempre exerceram papel relevante na formação cultural, ética e moral das sociedades. No Brasil, país de maioria cristã, a influência religiosa adentra os espaços públicos, especialmente a política. Nos últimos anos, esse fenômeno ganhou força com o crescimento da bancada evangélica no Congresso Nacional, que atua diretamente na formulação de políticas públicas e na articulação de pautas conservadoras, como a oposição ao aborto, à legalização das drogas e aos direitos da população LGBTQIA+.

Embora esses temas sejam legítimos no debate democrático, a imposição de uma moral religiosa específica sobre toda a população levanta questionamentos sobre a laicidade do Estado brasileiro. A atuação de parte da bancada evangélica, por vezes, tem deslegitimado outras expressões religiosas especialmente as de matriz africana, contribuindo para a intolerância e o discurso de ódio. Há, ainda, denúncias recorrentes de instrumentalização da fé para fins eleitorais.

Um exemplo emblemático dessa tensão ocorreu durante a pandemia de COVID-19, quando lideranças religiosas e representantes da bancada evangélica pressionaram pela reabertura de templos como “serviços essenciais”. Como registra Bannwart (2023 apud O Tribunal, 2023):

Porém, cabe recordar que Bolsonaro e sua turba colocaram-se contra a vacina, apostaram na cloroquina, depuseram contra as máscaras,

fizeram troça do distanciamento social e investiram em milagres. Afinal, alguns pregadores diziam que o cristão é imunizado pela fé. Sob o alarido de alguns segmentos religiosos, logo despontou o clamor pela urgência da abertura de suas Igrejas, justamente quando a Covid varria para o túmulo milhares de pessoas diariamente. Bolsonaro então confiou ao advogado geral da União a missão de defender, no plenário do STF, a abertura das igrejas. O AGU e pastor presbiteriano, costumado a bater continência para o Capitão, tinha sua indicação para o Supremo condicionada ao resultado de sua defesa no plenário da corte. Sem pudor, assumiu o púlpito do STF para desferir “bolsonarices”, e sustentar a abertura das igrejas no dia que o país registrava o sepultamento de 4.211 brasileiros e brasileiras. O pastor “terrivelmente evangélico” encarnou Bolsonaro no palco do STF e animou a turba religiosa. Por fim, arrematou sua preleção dizendo: “Não há cristianismo sem a casa de Deus, não há cristianismo sem o dia do Senhor. É por isso que os verdadeiros cristãos não estão dispostos jamais a matar sua fé, mas estão sempre dispostos a morrer para garantir a liberdade de religião e de culto”. (O Tribunal, 2023, Companhia das Letras). No dia seguinte o país registrou 3.733 mortes.

Naquela época o então Advogado-Geral da União defendeu no STF a abertura das igrejas no dia em que o país registrava milhares de mortes diárias, afirmando que “não há cristianismo sem a casa de Deus” e que os cristãos estariam dispostos a morrer pela liberdade de culto.

A crescente inserção de instituições religiosas sobretudo as de matriz evangélica no cenário político brasileiro configura, segundo análise crítica, uma reconfiguração da esfera pública marcada por neoteocratização informal do Estado. Tal atuação manifesta-se em proposições que visam restringir direitos reprodutivos, criminalizar a liberdade de expressão e promover censura curricular. Sob a perspectiva de Habermas, quando representantes públicos se valem de dogmas religiosos como única base para decisões políticas, promovem a erosão do pluralismo democrático.

Diante desse cenário, a atuação das instituições religiosas no espaço público exige limites claros. A religião pode e deve contribuir com o debate democrático, desde que suas argumentações sejam traduzidas em linguagem racional e acessível a todos, conforme propõe Habermas. Somente assim será possível conciliar a rica diversidade religiosa brasileira com os princípios da laicidade, do pluralismo e do respeito aos direitos fundamentais.

4.2 Manifestações Concretas Do Vácuo Regulatório: Da Violência Doméstica À Instrumentalização Política Da Fé

Embora muitas instituições religiosas realizem trabalhos sociais relevantes,

especialmente em áreas onde o Estado ainda é ausente, esse protagonismo não pode justificar a substituição de políticas públicas por projetos religiosos nem a interferência excessiva no processo legislativo.

Diante desse cenário, a atuação das instituições religiosas no espaço público exige limites claros. A religião pode e deve contribuir para o debate democrático, desde que seus argumentos sejam traduzidos em linguagem racional e acessível a todos, conforme propõe Habermas (2007). Somente assim será possível conciliar a rica diversidade religiosa brasileira com os princípios da laicidade, do pluralismo e do respeito aos direitos fundamentais.

Esta seção aprofunda uma das manifestações mais graves dessa tensão: as formas como certas interpretações doutrinárias em igrejas evangélicas orientam mulheres em situação de violência doméstica a priorizarem a submissão conjugal, muitas vezes em detrimento de sua integridade física, psicológica e dignidade. Essa prática não apenas reforça padrões misóginos, mas também contribui para a naturalização e a perpetuação da violência de gênero, elevando o risco de feminicídio.

Em diversas comunidades evangélicas, especialmente neopentecostais e de linha conservadora, o aconselhamento pastoral oferecido a mulheres que buscam ajuda em casos de agressão doméstica frequentemente se baseia em uma leitura seletiva de passagens bíblicas, como Efésios 5:22-24 (“Mulheres, sujeitem-se a seus maridos, como ao Senhor...”). Essa interpretação enfatiza a submissão da esposa como dever espiritual, sem o devido equilíbrio com o contexto do versículo 21 (submissão mútua) nem com a exigência de que o marido ame a esposa “como Cristo amou a igreja” (v. 25), ou seja, de modo sacrificial e protetor.

O resultado é uma orientação que prioriza a manutenção do casamento a qualquer custo com frases como “ore mais”, “perdoe”, “seja mais submissa” ou “não desfaça o lar”, em vez de recomendar a busca imediata de proteção legal e apoio psicológico.

Tabela 1. Prevalência: mulheres que vivenciaram violência ou agressão por parceiro íntimo ao longo da vida (em %)

IDADE	16 a 24 anos	33,4%	NATUREZA DO MUNICÍPIO	Capital e Região Metropolitana	41,5%
	25 a 34 anos	46,8%		Interior	40,2%
	35 a 44 anos	44,0%	SITUAÇÃO CONJUGAL	Casada / com companheiro(a)	31,7%
	45 a 59 anos	44,9%		Solteira	45,8%
	60 anos ou mais	28,2%		Viúva	28,6%
ESCOLARIDADE	Fundamental	45,5%	SE POSSUI FILHOS	Separada/ Divorciada	58,5%
	Médio	38,1%		Sim	43,8%
	Superior	41,7%		Não	33,7%
RAÇA/COR	Branca	37,8%	RELIGIÃO	Católica	35,1%
	Negra (Preta+Parda)	41,9%		Evangélica	42,7%
	Preta	44,3%			
	Parda	40,8%			

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5, 2025. Só mulheres, resposta estimulada e única, em %.

A compreensão da violência doméstica como um fenômeno estrutural e transversal no cenário brasileiro ganha contornos de acentuada gravidade quando examinada à luz dos dados empíricos da 5ª edição da pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (2025), desenvolvida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha. Ao estratificar a prevalência de mulheres que vivenciaram violência ou agressão provocada por parceiro íntimo ao longo da vida, os indicadores desconstróem a falsa premissa de que os ambientes confessionais atuariam como esferas de imunidade ou de proteção absoluta contra as assimetrias de gênero. O recorte identitário atinente à religião revela que 42,7% das mulheres que se declaram evangélicas relatam ter sofrido algum tipo de agressão ao longo da existência, um índice estatisticamente superior aos 35,1% registrados entre as mulheres católicas.

Esse panorama numérico evidencia que a experiência da fé, longe de neutralizar as dinâmicas de opressão no âmbito doméstico, convive com uma realidade em que quase metade do público feminino eclesial encontra-se inserido em ciclos de violência biográfica.

Para além do vetor estritamente confessional, a análise detalhada das demais variáveis da tabela corrobora a tese de que a violência de gênero opera de forma transversal, tangenciando diferentes marcadores sociais sem se restringir a nichos socioeconômicos específicos. No âmbito da escolaridade, constata-se uma simetria alarmante: a prevalência de agressões atinge 45,5% entre mulheres com ensino fundamental e mantém-se em patamar expressivo de 41,7% entre aquelas que

possuem ensino superior. Esse dado assume relevância metodológica ao demonstrar que o maior acesso ao capital cultural e à instrução formal não se traduz, por si só, em um mecanismo automático de imunização contra o arbítrio patriarcal. Sob a perspectiva da idade, o fenômeno concentra sua força destrutiva nos períodos de maior resolutividade biográfica, atingindo o ápice de 46,8% na faixa dos 25 a 34 anos e 44,0% entre os 35 a 44 anos, decrescendo para 28,2% apenas na população com 60 anos ou mais.

O cruzamento desses indicadores quantitativos com a realidade eclesial revela o núcleo do vácuo regulatório discutido nesta pesquisa. Sabendo-se que aproximadamente 69% das mulheres evangélicas vítimas de violência buscam o primeiro socorro e acolhimento na figura do pastor ou na comunidade de fé, a interpretação dogmática conferida a esses corpos femininos hipervulneráveis passa a produzir efeitos jurídicos diretos.

O estudo conduzido por Sandra Souza e Claudia Oshiro (2018) analisou a possível influência da pertença religiosa na manutenção ou no rompimento de relações íntimas. A pesquisa foi desenvolvida a partir de dois grupos focais com mulheres evangélicas acolhidas em casas-abrigo, bem como de entrevistas semiestruturadas realizadas com homens autores de violência doméstica em Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

Os resultados indicam que a religião pode desempenhar um papel ambivalente. Por um lado, funciona como uma importante rede de apoio, sendo frequentemente buscada por mulheres como espaço de acolhimento diante de conflitos familiares, como desavenças conjugais, dificuldades financeiras ou desemprego. Por outro lado, o estudo evidencia que, em determinados contextos, a religião pode contribuir para a permanência da mulher em situações de violência. Isso ocorre quando determinados discursos religiosos enfatizam a sacralidade do casamento e incentivam a resignação feminina, orientando a mulher a suportar a relação e a buscar, por meio da oração, a transformação do comportamento do parceiro. Assim, a dissolução do vínculo conjugal tende a não ser considerada uma alternativa legítima.

No entanto, em vez de serem encaminhadas para medidas protetivas, muitas recebem orientação para suportar o sofrimento em nome da fé, o que as expõe a ciclos repetidos de violência.

Já o estudo desenvolvido por Nunes e Souza (2021) analisou as experiências

de violência doméstica vivenciadas por mulheres inseridas em contextos evangélicos pentecostais e neopentecostais. A pesquisa revela a centralidade do casamento como eixo organizador dessas dinâmicas, evidenciando que o estupro conjugal emerge como uma das formas de violência mais frequentes nos relatos das participantes. Tal constatação expõe um processo de relativização e minimização da violência sexual no âmbito matrimonial, frequentemente subordinada à preservação do vínculo conjugal, sustentado por uma estrutura hierárquica em que a autoridade masculina é naturalizada e sacralizada.

Nessa seara, o discurso religioso atua, muitas vezes de forma indireta, como mecanismo de legitimação de práticas violentas. Ao enfatizar valores como a submissão feminina, o perdão incondicional, a docilidade e o papel sacrificial da mulher, ele tende a naturalizar relações de dominação e a desestimular o confronto ou a ruptura com situações abusivas. As autoras observam ainda que, ao tomarem conhecimento de casos de violência, algumas lideranças religiosas desencorajam a denúncia às autoridades ou a separação, priorizando a manutenção da família e a reconciliação do casal, mesmo diante de padrões reiterados de agressão.

Importa ressaltar, entretanto, que tais dinâmicas não são exclusivas do universo evangélico. Elas se manifestam também em outras tradições religiosas, como no catolicismo tradicional, especialmente no que se refere ao princípio da indissolubilidade do casamento. Ainda assim, observa-se um crescente descompasso entre essas concepções doutrinárias e a realidade social contemporânea das mulheres brasileiras. Atualmente, mais da metade dos lares no país é chefiada por mulheres, que, apesar de apresentarem níveis médios de escolaridade superiores aos dos homens, continuam enfrentando persistentes desigualdades salariais e barreiras estruturais no mercado de trabalho.

Diante desse quadro, embora as crenças religiosas exerçam inegável influência na forma como indivíduos interpretam e enfrentam conflitos e sofrimentos, impõe-se como desafio ético e social urgente a ressignificação dos espaços de fé. Igrejas e comunidades religiosas precisam se consolidar como redes efetivas de acolhimento, escuta qualificada e proteção às mulheres em situação de violência, em vez de atuarem, ainda que involuntariamente, como instâncias que limitam sua autonomia, silenciam suas vozes ou dificultam o rompimento de ciclos abusivos.

A antropóloga Iraíldes Caldas (UFAM) alerta que a visão fundamentalista de

submissão feminina presente em algumas igrejas contribui diretamente para a opressão e para a continuidade da violência, ao transformar a mulher em “papel” e não em pessoa autônoma (CENARIUM, 2026). Pesquisas qualitativas com mulheres evangélicas atendidas em núcleos de defesa confirmam que a doutrina da submissão é frequentemente internalizada como norma, levando à naturalização do abuso e ao silenciamento das vítimas (Vilhena, 2009; Nunes, 2021).

Casos concretos ilustram tragicamente como o aconselhamento baseado na submissão pode agravar o risco de feminicídio. Um dos episódios mais emblemáticos envolveu a cantora gospel e pastora Sara Mariano, assassinada em outubro de 2023, na Bahia. Seu marido, Ederlan Santos Mariano, foi condenado em 2026 a 34 anos e cinco meses de prisão por feminicídio qualificado, ocultação de cadáver e associação criminosa. Sara havia desaparecido após sair para um evento religioso; o crime foi premeditado e contou com a participação de comparsas. O caso chocou o país por envolver um casal inserido no meio evangélico, onde discursos sobre preservação do lar muitas vezes prevalecem sobre a proteção da vítima (CNN Brasil, 2026; UOL, 2026).

Outros casos reforçam o padrão. Em 2023, o pastor Wallace Sepulcro de Almeida Santos matou a esposa, a pastora Maria Sônia, em Sooretama (ES). Relatos indicam que a vítima buscava apoio espiritual em meio a um relacionamento abusivo, mas o ambiente religioso priorizou a manutenção do casamento. Da mesma forma, há registros de mulheres que, após relatar agressões aos pastores, foram orientadas a “orar mais” e permanecer no lar, resultando em desfechos fatais (BRASIL 247, 2023).

O resultado é a demora na denúncia, o agravamento das agressões e o aumento do risco de feminicídio forma extrema de violência de gênero que, no Brasil, mata uma mulher a cada 24 horas em média.

Essa realidade colide frontalmente com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e a proteção integral contra a violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006). A submissão forçada não configura exercício legítimo de liberdade religiosa, mas abuso de direito que viola o princípio da laicidade e a função social das instituições.

Conforme Habermas (2007), a participação religiosa no espaço público é legítima e até desejável em uma democracia pluralista, mas está condicionada a um

requisito fundamental: a tradução dos argumentos de fé em linguagem racionalmente acessível e compatível com os direitos humanos, de modo que possam ser compreendidos e debatidos por todos os cidadãos, independentemente de sua confissão religiosa. A doutrina da submissão, quando mobilizada para justificar a permanência da mulher em relações abusivas, não passa por esse crivo de tradução: ela impõe uma leitura dogmática e literal do texto sagrado sobre a realidade concreta e vivida da vítima, subordinando sua integridade física e psicológica a uma interpretação teológica particular. Esse descompasso não é apenas um problema hermenêutico interno à comunidade de fé ele produz efeitos jurídicos relevantes, na medida em que colide frontalmente com o dever constitucional do Estado de proteger a vida, a integridade física e a dignidade de todas as cidadãs, independentemente do espaço público ou religioso em que a violação ocorra.

É justamente nesse ponto de tensão entre liberdade religiosa e proteção estatal que se insere a proposta de autorregulação, ou compliance religioso, como caminho intermediário e não impositivo. Trata-se de reconhecer que o Estado laico não pode nem deve determinar o conteúdo doutrinário das igrejas, mas pode e deve exigir que suas práticas pastorais concretas não se convertam em obstáculos à efetivação de direitos fundamentais já assegurados pela ordem jurídica.

Assim, sem comprometer a autonomia organizacional das instituições religiosas nem ferir o princípio da laicidade estatal, a sugestão é que as igrejas adotem, voluntariamente, protocolos internos de aconselhamento pastoral que estabeleçam, como diretriz primária, o encaminhamento imediato de vítimas de violência doméstica para a rede pública de proteção Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher e serviços de apoio psicológico, reservando à orientação espiritual um papel complementar, e nunca substitutivo, à tutela estatal.

Até aqui, a análise concentrou-se nos efeitos da influência religiosa na esfera privada e doméstica, evidenciando como certas leituras doutrinárias sobretudo as que reforçam hierarquias de gênero e desestimulam a denúncia podem se tornar barreiras adicionais ao enfrentamento da violência contra a mulher. Trata-se de um problema que se manifesta no âmbito individual e familiar, mas que produz consequências sociais mensuráveis, na medida em que comunidades de fé, por sua capilaridade e proximidade com os fiéis, ocupam posição estratégica tanto para perpetuar quanto

para romper ciclos de violência.

Contudo, a influência de determinados setores religiosos sobre a vida pública brasileira não se limita à esfera privada das relações familiares. Ela se projeta também sobre a própria estrutura democrática do país, revelando uma segunda dimensão do problema, distinta em natureza, mas não desconectada em origem: a mobilização político-religiosa como vetor de instabilidade institucional. Enquanto o primeiro eixo trata da omissão ou conivência diante de violações de direitos no espaço doméstico, o segundo aborda a participação ativa de lideranças e redes religiosas na articulação de atos que atentaram diretamente contra os pilares do Estado Democrático de Direito.

Essa segunda frente de análise tem como marco os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023, episódio que, embora distinto em natureza do problema da violência doméstica, compartilha com ele uma raiz comum: o uso do discurso religioso como instrumento de legitimação de condutas que, em tese, deveriam ser condenadas pelos próprios valores éticos professados por essas instituições. Assim, se a doutrina da submissão pode ser mobilizada para silenciar vítimas no ambiente familiar, o discurso religioso também pode e foi, como se demonstrará mobilizado para incitar rupturas institucionais em nome de uma suposta defesa de valores morais e religiosos.

4.3 Tentativa de Golpe no Estado democrático de Direito

Os eventos de 8 de janeiro de 2023 configuram um dos capítulos mais graves de ruptura institucional na história democrática brasileira contemporânea. Naquela tarde, milhares de extremistas, muitos deles mobilizados por redes de apoio político-religioso, invadiram e depredaram as sedes dos três Poderes da República Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal (STF) e Palácio do Planalto. A violência simbólica e material, com vidraças estilhaçadas, obras de arte danificadas, móveis revirados e símbolos nacionais profanados, não representou mero protesto isolado, mas a culminação de um processo de radicalização alimentado por narrativas de fraude eleitoral, culto à personalidade e instrumentalização religiosa. Dentre os vetores convergentes, a participação ativa de organizações religiosas, particularmente igrejas evangélicas neopentecostais e algumas denominações tradicionais, destacou-se como elemento central de legitimação ideológica, mobilização logística e enquadramento espiritual dos atos (Agência Pública, 2023; UOL, 2023).

Depoimentos prestados à Polícia Federal por presos envolvidos nos

acampamentos e invasões revelam um padrão claro de participação institucional. Pelo menos cinco evangélicos relataram que igrejas de diferentes regiões bancaram ônibus, organizaram caravanas e forneceram apoio logístico e financeiro para o deslocamento a Brasília. Especificamente, foram mencionadas a Igreja Presbiteriana Renovada de Sinop (Mato Grosso), a Igreja Batista de Maceió (Alagoas) e a Assembleia de Deus de Xinguara (Pará). Fiéis como Sirlei Siqueira e Jamil Vanderlino descreveram viagens em “excursões da igreja” ou “ônibus financiado por igreja evangélica”, muitas vezes com doações de pastores e empresários locais.

Parlamentares e pastores com mandato atuaram publicamente nas redes sociais convocando fiéis, utilizando linguagem que mesclava patriotismo, profecias e apelos à “luta espiritual”. Durante a invasão, imagens documentaram manifestantes ajoelhados em oração dentro do Congresso, cantando hinos evangélicos como “Os guerreiros se preparam” e interpretando a depredação como cumprimento de um desígnio divino contra o “comunismo” e o “sistema” (Carta Capital, 2023; Brasil 247, 2023).

Imagem 1 idosa rezando nos atos golpistas.



Fonte: Carta Capital, 2023).

Essa mobilização insere-se em um contexto teológico e político mais amplo. A Teologia da Prosperidade, com seus pilares de “guerra espiritual”, prosperidade material como sinal de bênção e visão maniqueísta do mundo, e a Teologia do Domínio, que defende a ocupação cristã das esferas de poder para a implantação de um Estado guiado por princípios bíblicos, forneceram o arcabouço interpretativo. No Brasil, essas correntes, disseminadas por grandes denominações neopentecostais

como a Igreja Universal do Reino de Deus e lideranças como Edir Macedo autor de Plano de Poder (2008), ressoaram fortemente no bolsonarismo. A eleição e o governo de Jair Bolsonaro foram lidos por parcela significativa de fiéis como intervenção divina contra a “esquerda ateia” e o “perigo vermelho”.

Púlpitos, lives em YouTube e grupos de WhatsApp e Telegram converteram-se em espaços de propaganda política, onde adversários eram demonizados e o apoio ao ex-presidente era apresentado como ato de obediência a Deus. Essa fusão entre fé e militância política obscureceu os limites entre sagrado e profano, tensionando o princípio da laicidade consagrado na Constituição Federal de 1988.

Os acampamentos golpistas em frente a quartéis, mantidos por meses, também contaram com sustentação espiritual e logística de lideranças religiosas.

Plataformas digitais amplificaram sermões, “revelações proféticas” e narrativas conspiratórias sobre urnas eletrônicas fraudadas, revestidas de linguagem bíblica que as tornava mais resistentes à refutação racional. A CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (2023) destacou, em seu relatório final, o papel das milícias digitais e da incitação ao ódio, embora o envolvimento religioso tenha sido tratado de forma mais periférica em relação às responsabilidades políticas centrais. Relatos jornalísticos posteriores, entretanto, evidenciam que a dimensão religiosa não foi marginal: funcionou como catalisador emocional e moral, transformando insatisfação política em cruzada sagrada (Observatório Evangélico, 2023).

A instrumentalização da fé nesses eventos representa um desafio profundo à democracia brasileira. Ao enquadrar divergências políticas como batalha cósmica entre o bem e o mal, instaura-se uma lógica maniqueísta incompatível com o pluralismo, o diálogo racional e a alternância pacífica de poder. Hannah Arendt (2012), em sua análise do totalitarismo, adverte que a destruição da pluralidade humana e do espaço público de debate constitui o cerne dos regimes autoritários. Karl Popper (1974), por sua vez, sustenta que a sociedade aberta deve limitar a tolerância em relação àqueles que, de forma intolerante, ameaçam suas próprias fundações.

No contexto brasileiro, a confluência entre culto à personalidade de uma pessoa (construído como “mito” e escolhido divino), desinformação digital em massa e mobilização religiosa gerou uma radicalização que persiste mesmo após os ataques. Em 2025, entidades como a Confederação Nacional dos Conselhos de Pastores do Brasil e o Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política manifestaram apoio a

projetos de anistia aos condenados, revelando a continuidade de visões antidemocráticas em setores da liderança religiosa (Veja, 2025).

É fundamental destacar que essa participação não representa o conjunto das comunidades evangélicas ou cristãs brasileiras. Muitas denominações e fiéis repudiaram veementemente a violência, reafirmando o compromisso com a democracia e a laicidade. O episódio expõe, contudo, os riscos de lideranças específicas utilizarem estruturas eclesiais recursos financeiros, redes de influência e autoridade espiritual para fins políticos autoritários.

A história recente do direito brasileiro evidencia que as normas jurídicas não são apenas instrumentos técnicos, mas também expressões de contextos políticos, sociais e culturais específicos. Nesse sentido, a evolução do tratamento jurídico conferido à proteção do Estado revela uma mudança profunda na própria compreensão do que deve ser protegido em uma sociedade democrática. A transição da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), concebida sob a égide da Ditadura Militar, para a Lei nº 14.197/21, que introduz os crimes contra o Estado Democrático de Direito no Código Penal, representa mais do que uma simples alteração legislativa: trata-se de uma redefinição do eixo normativo que sustenta a relação entre Estado, poder e cidadania.

A Lei de Segurança Nacional, promulgada em 1983, emerge em um contexto marcado pela desconfiança em relação à sociedade civil e pela centralidade do Estado como ente a ser protegido contra seus próprios cidadãos. Inspirada na doutrina de segurança nacional, essa legislação partia da premissa de que o “inimigo” poderia estar no interior da própria comunidade política, o que justificava a ampliação do controle estatal sobre manifestações, discursos e formas de oposição. O bem jurídico tutelado era a chamada “segurança do Estado”, conceito deliberadamente aberto, que, na prática, se confundia com a proteção do governo e de suas autoridades. Nesse cenário, críticas mais incisivas ao Presidente da República ou a membros do governo poderiam ser interpretadas como ameaças à ordem, evidenciando um direito penal voltado mais à contenção do dissenso do que à proteção da democracia.

Com a promulgação da Constituição de 1988, esse modelo passou a conviver com um novo paradigma normativo fundado na centralidade dos direitos fundamentais, na pluralidade política e na soberania popular. Ainda assim, por décadas, a Lei de Segurança Nacional permaneceu formalmente em vigor, sendo ocasionalmente

utilizada, inclusive em contextos democráticos, o que gerava tensões evidentes entre sua lógica autoritária e os princípios constitucionais. A sua revogação, portanto, não apenas eliminou um resquício normativo da Ditadura, mas também respondeu a uma demanda histórica por coerência entre o direito penal e o regime democrático.

É nesse contexto que se insere a Lei nº 14.197/21, que promove uma mudança substancial no objeto jurídico tutelado. Se antes o foco recaía sobre a segurança do Estado enquanto estrutura de poder, agora o centro de proteção desloca-se para a própria democracia. Essa alteração não é meramente terminológica, mas profundamente substantiva. O que se protege, a partir de então, não é mais a figura do governante ou a estabilidade de um governo específico, mas o funcionamento regular das instituições, o respeito ao processo eleitoral e a preservação das regras do jogo democrático. Em outras palavras, o direito penal deixa de ser um instrumento de proteção do poder para se tornar um mecanismo de proteção do sistema que limita e legitima esse mesmo poder.

Essa mudança permite compreender, de forma mais clara, a diferença entre crítica política e ataque às instituições. Em um regime democrático, o dissenso, inclusive em sua forma mais contundente, é não apenas permitido, mas necessário. O que a nova legislação busca coibir não é a oposição, mas a tentativa de inviabilizar, por meio da violência ou da grave ameaça, o funcionamento das instituições democráticas. Assim, não se criminaliza o ato de criticar um presidente, mas sim a conduta de impedir que o Congresso Nacional funcione, de deslegitimar o resultado das eleições mediante força ou de tentar suprimir os poderes constitucionalmente constituídos.

Os tipos penais introduzidos pela Lei nº 14.197/21 refletem essa preocupação. A abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e o golpe de Estado (art. 359-M) são exemplos paradigmáticos de crimes que visam proteger o núcleo essencial da democracia. Ao lado deles, encontram-se figuras como a interrupção do processo eleitoral e a sabotagem de estruturas essenciais com finalidade política. Trata-se de um conjunto normativo que busca preservar não apenas a existência formal das instituições, mas sua efetiva capacidade de funcionamento.

A aplicação concreta desses dispositivos ganhou especial relevância com os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023, que colocaram à prova a capacidade do

ordenamento jurídico brasileiro de responder a ataques coordenados contra as instituições democráticas. Nesse episódio, a invasão e depredação das sedes dos Três Poderes não puderam ser compreendidas adequadamente apenas como atos de vandalismo. Embora houvesse, de fato, danos ao patrimônio público, a dimensão simbólica e política dos atos exigia uma resposta jurídica mais sofisticada.

É nesse ponto que a noção de concurso de crimes assume papel central. O direito penal permitiu identificar que as condutas praticadas não se esgotavam em crimes como dano qualificado (art. 163 do Código Penal) ou associação criminosa (art. 288), cujas penas, isoladamente consideradas, seriam relativamente brandas. A presença dos tipos penais introduzidos pela Lei nº 14.197/21 possibilitou o reconhecimento de que os atos também configuravam abolição violenta do Estado Democrático de Direito e tentativa de golpe de Estado. Com isso, as penas passaram a refletir a gravidade efetiva das condutas, podendo, em razão do concurso material, ultrapassar duas décadas de reclusão. Essa possibilidade de cumulação de crimes não representa um endurecimento arbitrário do sistema penal, mas sim uma adequação da resposta jurídica à complexidade dos fatos. Ao reconhecer que uma mesma ação pode lesionar múltiplos bens jurídicos o patrimônio público, a paz social e, sobretudo, a ordem democrática, o direito penal reafirma sua função de proteção diferenciada de valores fundamentais.

Outro aspecto relevante diz respeito à ampliação do alcance da responsabilização penal. A nova legislação, ao afastar ambiguidades normativas, impede interpretações que possam legitimar discursos de ruptura institucional, como a equivocada ideia de uma “intervenção militar constitucional”⁸. A clareza normativa reforça que não há espaço jurídico para golpes de Estado no ordenamento brasileiro. Com isso, tornou-se possível investigar e responsabilizar não apenas os executores diretos dos atos, mas também os financiadores, que forneceram suporte logístico, e os autores intelectuais ou instigadores, que contribuíram para a organização e mobilização das ações.

A análise desses eventos também evidencia a importância do elemento subjetivo do tipo penal, especialmente no que se refere ao dolo. Os crimes contra o

⁸ A expressão remete a uma tese golpista, sem amparo constitucional, segundo a qual o art. 142 da CF/88 permitiria às Forças Armadas depor governos eleitos a pretexto de garantir a “lei e a ordem”. A interpretação é rejeitada pelo STF e pela doutrina majoritária, por violar os princípios da separação dos Poderes e da soberania popular.

Estado Democrático de Direito, em muitos casos, configuram-se como crimes de perigo e de tentativa. Isso significa que não é necessário que a ruptura institucional se concretize para que haja responsabilização. O simples fato de tentar, com o uso de violência ou grave ameaça, já é suficiente para a consumação do delito. Tal característica confere ao direito penal uma dimensão preventiva, permitindo a proteção da democracia antes que os danos se tornem irreversíveis.

A resposta institucional aos acontecimentos de janeiro de 2023, marcada por rigor na aplicação da lei, produziu efeitos que ultrapassam o plano estritamente jurídico. Fala-se, nesse contexto, em um “efeito pedagógico”, na medida em que a atuação firme das instituições sinaliza à sociedade que práticas de ruptura democrática não serão toleradas. Esse efeito é particularmente relevante em um cenário histórico no qual, por muito tempo, o direito penal foi utilizado para silenciar opositores, e não para proteger a própria democracia.

Apesar disso, é fundamental reconhecer que a eficácia plena da legislação depende também de sua compreensão social. Embora, do ponto de vista técnico, a distinção entre protesto legítimo e ataque às instituições esteja bem delimitada especialmente pela exigência de violência ou grave ameaça, sua percepção no senso comum nem sempre é clara. Em contextos de polarização política e circulação intensa de desinformação, interpretações divergentes podem emergir, gerando debates sobre os limites da atuação estatal.

Essa tensão, contudo, não deve ser vista como um problema, mas como parte integrante da dinâmica democrática. O desafio reside em assegurar que a aplicação da lei permaneça fiel aos seus fundamentos constitucionais, protegendo simultaneamente a liberdade de expressão e a integridade das instituições.

Assim, a Lei nº 14.197/21 representa um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. Ao substituir uma legislação autoritária por um modelo alinhado aos valores constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro fortalece sua capacidade de responder a ameaças institucionais de forma legítima e proporcional. Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 demonstraram, de maneira concreta, a importância dessa transformação, evidenciando que a democracia não se sustenta apenas por princípios abstratos, mas também por mecanismos jurídicos eficazes de proteção. Nesse sentido, a nova legislação não apenas responde ao passado, superando o legado autoritário, mas também projeta um compromisso com

o futuro da democracia brasileira.

À medida que se observam os desdobramentos jurídicos posteriores aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023, torna-se evidente que a aplicação da Lei nº 14.197/21 assumiu papel central na resposta institucional brasileira diante de ameaças concretas à ordem democrática. No que diz respeito aos executores diretos aqueles que participaram da invasão e depredação das sedes dos Três Poderes, a maioria dos processos já foi concluída, resultando na condenação de mais de 1.190 réus pelo Supremo Tribunal Federal⁹. As respostas penais foram graduadas conforme a gravidade das condutas, variando desde medidas alternativas, como acordos de não persecução penal com imposição de multas e serviços comunitários, até penas mais severas, que chegam a 12 a 17 anos de reclusão nos casos em que se reconheceu a prática de crimes como a abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

A condução dos processos pela PGR, organizada em núcleos, revelou que os episódios não foram desorganizados, mas sim coordenados em diferentes níveis. Destacam-se os núcleos de liderança, integrados por membros do alto escalão do governo anterior e militares. O caso de maior impacto é a condenação do ex-presidente Jair Bolsonaro a 27 anos e três meses de prisão. Tal desdobramento, considerado nesta análise, reflete o entendimento jurídico de que houve participação e incentivo deliberado do ex-mandatário na tentativa de golpe de Estado. Esse dado revela, de forma contundente, que a nova legislação não se limita a alcançar aqueles que executam materialmente os atos, mas também aqueles que, a partir de posições de liderança, contribuem para sua construção e disseminação.

Outro aspecto que chama atenção é a dimensão que esses episódios assumiram para além das fronteiras nacionais. Com a fuga de alguns condenados para

⁹ Até 12 de agosto de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) responsabilizou 1.190 pessoas pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, das quais 638 foram condenadas e 552 celebraram Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) com o Ministério Público Federal para crimes de menor gravidade. As condenações envolveram tanto delitos graves, como tentativa de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito, quanto infrações menos graves, como incitação e associação criminosa. Além das sanções penais, os acordos impuseram medidas de caráter educativo e reparatório, incluindo prestação de serviços à comunidade, multa, restrições ao uso de redes sociais e participação em curso sobre democracia e Estado de Direito. O STF também fixou indenização mínima de R\$ 30 milhões pelos danos ao patrimônio público, a ser suportada solidariamente pelos condenados por crimes graves, evidenciando a resposta institucional do Poder Judiciário na defesa da ordem constitucional e das instituições democráticas.

países vizinhos após o rompimento de medidas cautelares, como o uso de tornozeleiras eletrônicas, o Estado brasileiro passou a acionar mecanismos de cooperação internacional. Atualmente, há pedidos de extradição envolvendo cerca de 60 indivíduos, o que evidencia que a responsabilização penal, em contextos dessa natureza, exige também articulações jurídicas no plano internacional.

Apesar dos avanços já alcançados, o processo de apuração ainda está em curso. Permanecem abertas aproximadamente 518 investigações, muitas delas voltadas à identificação de financiadores e apoiadores logísticos agentes que, embora não estivessem fisicamente presentes nos atos, desempenharam papel relevante ao viabilizar deslocamentos, estruturas e recursos necessários para a mobilização.

Diante desse cenário, percebe-se que a resposta estatal aos episódios de janeiro de 2023 vai além de uma reação pontual. Trata-se da construção de um modelo de responsabilização que busca alcançar, de forma abrangente, todas as camadas de envolvimento, desde a execução direta até a articulação e o financiamento. Essa abordagem reforça não apenas a função repressiva do direito penal, mas também sua dimensão preventiva e pedagógica. Ao afirmar, por meio de decisões concretas, que não há espaço para tentativas de ruptura institucional, o Estado brasileiro sinaliza à sociedade que a democracia deve ser protegida de maneira ativa e contínua.

Nesse sentido, mais do que punir condutas passadas, a aplicação da Lei nº 14.197/21 contribui para a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a preservação das regras democráticas. A responsabilização de executores, financiadores e lideranças políticas evidencia que a democracia não é um dado garantido, mas uma construção permanente, que exige vigilância, compromisso institucional e instrumentos jurídicos capazes de responder, com firmeza e legitimidade, a qualquer tentativa de sua subversão.

5 COMPLIANCE RELIGIOSO: FUNDAMENTOS, PILARES OPERACIONAIS E LIMITES NO DIREITO NEGOCIAL

A palavra *compliance* origina-se do verbo inglês *to comply*, derivado do latim *complere*, que significa "cumprir", "completar" ou "atender a uma exigência" (HOUAISS; VILLAR, 2009). No campo jurídico-organizacional, o termo passou a designar o conjunto de mecanismos voltados a assegurar que uma organização e seus integrantes atuem em conformidade com normas legais, regulamentares, éticas e estatutárias que lhe sejam aplicáveis (GIOVANINI, 2014).

Embora hoje amplamente associado ao ambiente corporativo, as raízes históricas do *compliance* remontam à regulação do sistema financeiro norte-americano na primeira metade do século XX. Após a crise de 1929, a edição do *Securities Act* (1933) e do *Securities Exchange Act* (1934) criou a *Securities and Exchange Commission* (SEC) e instituiu deveres de transparência e controles internos para as instituições que operavam no mercado de capitais, lançando as bases do que viria a se consolidar como função de *compliance* (COIMBRA; MANZI, 2010).

O marco histórico mais comumente apontado pela doutrina como consolidador do *compliance* no direito norte-americano, contudo, é o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), promulgado em 1977, em resposta aos escândalos de suborno de agentes públicos estrangeiros por corporações americanas revelados durante as investigações do caso Watergate. O FCPA foi o primeiro diploma legal a criminalizar o pagamento de propina a funcionários públicos estrangeiros e a exigir a manutenção de controles contábeis internos, tornando-se referência normativa para a estruturação de programas de integridade corporativa (Silveira; Saad-Diniz, 2015).

Na década de 1990, as *Federal Sentencing Guidelines for Organizations* (1991), editadas pela *United States Sentencing Commission*, consolidaram o *compliance* como estratégia oficialmente incentivada pelo Estado: passaram a prever redução de penas para as empresas que comprovassem manter programas efetivos de *compliance* no momento da prática do ilícito, criando o primeiro incentivo sistemático à sua adoção voluntária (Mendes; Carvalho, 2017).

O início do século XXI representa o momento de maior expansão e popularização do termo, impulsionado pelos escândalos contábeis e de fraude corporativa protagonizados pela Enron e pela WorldCom, entre 2001 e 2002, que

expuseram falhas graves de governança, auditoria e controles internos e culminaram na falência de ambas as companhias, com perdas bilionárias a acionistas, empregados e ao mercado (Coimbra; Manzi, 2010). Em resposta, o Congresso norte-americano aprovou o *Sarbanes-Oxley Act* (SOX), em 2002, que impôs às companhias de capital aberto rigorosos deveres de controles internos, responsabilização pessoal de diretores e auditoria independente, tornando-se um dos diplomas mais influentes na consolidação da cultura de compliance no ambiente corporativo global (Giovanini, 2014).

Na esteira desse movimento, o Reino Unido editou o *UK Bribery Act*, em 2010, legislação anticorrupção considerada por parte da doutrina ainda mais rigorosa que o FCPA, por criminalizar tanto a corrupção ativa quanto a passiva e o suborno entre particulares, além de prever, como causa de exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica, a comprovação de que esta mantinha "*adequate procedures*" de prevenção (Mendes; Carvalho, 2017).

Paralelamente ao desenvolvimento legislativo, organismos internacionais de normalização técnica passaram a sistematizar diretrizes para a estruturação de sistemas de gestão de compliance. A *International Organization for Standardization* (ISO) publicou, em 2014, a norma ISO 19600 (Compliance management systems Guidelines), de caráter orientativo e não certificável. Em 2021, essa norma foi substituída pela ISO 37301 (*Compliance management systems Requirements with guidance for use*), primeira norma internacional de compliance passível de certificação por auditoria externa, consolidando um padrão técnico global de referência (international organization for standardization, 2021). No Brasil, a trajetória do compliance acompanha, com defasagem temporal,

o movimento internacional. Embora setores regulados como o financeiro já contassem, desde a década de 1990, com normas do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários voltadas a controles internos, foi a edição da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção, também conhecida como Lei da Empresa Limpa) que introduziu, de forma expressa, o incentivo legal a programas de integridade, ao prever, no art. 7º, inciso VIII, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades como critério a ser considerado na aplicação e no cálculo das sanções administrativas (BRASIL, 2013). O Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou a lei, detalhou os parâmetros de avaliação dos programas de

integridade, posteriormente complementados pelas diretrizes técnicas editadas pela Controladoria-Geral da União (Carvalhosa, 2015).

A absorção do termo pelo vocabulário técnico-jurídico brasileiro consolidou-se, por fim, com a publicação da norma ABNT NBR ISO 37301, versão brasileira da norma internacional ISO 37301, que uniformizou terminologia, estrutura e requisitos para os sistemas de gestão de compliance adotados por organizações públicas e privadas no país (Associação Brasileira De Normas Técnicas, 2021).

Nota-se, assim, que a trajetória histórica do compliance revela um deslocamento progressivo de sentido: de mecanismo pontual de prevenção a sanções regulatórias no mercado financeiro, para instrumento de combate à corrupção transnacional e, mais recentemente, para elemento estruturante de cultura organizacional fundada em ética, integridade e boa governança (Giovanini, 2014). É nessa acepção ampliada compliance como cultura, e não apenas como conformidade formal a normas que a presente dissertação ancora a proposta de compliance religioso, compreendido como transposição adaptada desse arcabouço histórico-normativo ao universo das organizações religiosas o conceito no ordenamento jurídico e no ambiente empresarial nacionais.

A transposição desse conceito para as organizações religiosas permanece subteorizada no Direito brasileiro. O compliance religioso não constitui mera importação mecânica de práticas corporativas para o ambiente eclesial, mas instrumento de autorregulação voluntária que opera em tensão estruturalmente distinta: o objeto protegido é dual. De um lado, situa-se a missão espiritual da organização fé, doutrina, liturgia e vínculos comunitários, dimensão protegida pela liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII, CF/88) e imune à interferência estatal (art. 19, I, CF/88). De outro, situam-se as relações jurídicas estabelecidas com pessoas, com o Estado e com o mercado, dimensão plenamente submetida ao ordenamento secular.

Essa dualidade não é defeito do modelo, mas sua característica constitutiva: é precisamente porque as organizações religiosas operam simultaneamente no campo do sagrado e no campo das relações jurídicas reguláveis que o compliance religioso se torna necessário e possível.

A justificativa para situar o compliance religioso no campo do Direito Negocial reside na autonomia privada dessas organizações. Trata-se, estruturalmente, de um negócio jurídico coletivo: nasce da vontade institucional organizada, traduz-se em documentos formais vinculantes códigos de conduta,

protocolos, regimentos internos e produz efeitos jurídicos tanto no plano interno, disciplinando condutas de líderes e membros, quanto no plano externo, reduzindo a exposição da organização à responsabilidade civil e administrativa.

O fundamento normativo para sua adoção já existe disperso no ordenamento: o art. 44, §1º do Código Civil assegura liberdade plena de organização interna às entidades religiosas; a Lei nº 12.846/2013 incentiva programas de compliance como critério de redução de sanções (art. 7º, VIII); a Lei nº 13.019/2014 impõe deveres de transparência às organizações que recebem recursos públicos; o Enunciado nº 143 da III Jornada de Direito Civil afirma que a liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade; e a norma ISO 37301 fornece o referencial técnico-normativo internacional. Esse conjunto não obriga as organizações religiosas a adotarem um programa de compliance, mas cria um ambiente jurídico que torna sua adoção não apenas legítima, mas juridicamente vantajosa.

5.1 PROPOSTA DE COMPLIANCE RELIGIOSO

O Programa de Compliance Religioso proposto nesta dissertação estrutura-se em seis pilares operacionais interdependentes, concebidos para ser escalonáveis adaptáveis ao porte, à estrutura e aos recursos de organizações religiosas de distintas dimensões, preservando em todos os casos o núcleo mínimo de governança ética necessário à proteção dos fiéis e à integridade institucional.

Do ponto de vista funcional, os seis pilares do Programa de Compliance Religioso proposto correspondem às três dimensões clássicas dos sistemas de gestão de compliance consolidadas pelo *Internal Control — Integrated Framework do Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO)* e recepcionadas pela norma ABNT NBR ISO 37301: controles preventivos, que atuam sobre a origem da conduta, reduzindo a probabilidade de ocorrência do desvio antes que ele se materialize; controles detectivos, que identificam o desvio já ocorrido; e controles corretivos, que atuam sobre o desvio identificado, promovendo sua correção e a adaptação contínua do próprio sistema (Committee Of Sponsoring Organizations Of The Treadway Commission, 2013; Associação Brasileira De Normas Técnicas, 2021).

Nessa lógica classificatória, o primeiro pilar comprometimento da liderança e código de conduta ética corresponde à dimensão preventiva por excelência do

programa, por atuar diretamente sobre a origem da conduta, antes de qualquer desvio. Não se trata, porém, do único elemento preventivo: os pilares segundo (transparência financeira e segregação patrimonial), terceiro (protocolo de aconselhamento pastoral) e quinto (gestão ética das parcerias com o poder público) também operam preponderantemente na dimensão preventiva, ao estabelecerem, ex ante, controles estruturais que reduzem a exposição da organização a riscos éticos e jurídicos.

O quarto pilar canal de denúncias independente cumpre função predominantemente detectiva, por viabilizar a identificação de desvios já praticados que os mecanismos preventivos não lograram evitar. Já o sexto pilar avaliação periódica e melhoria contínua desempenha função corretiva e adaptativa, fechando o ciclo de gestão ao retroalimentar o sistema com os resultados da aplicação dos demais pilares.

Essa tripartição não é meramente descritiva: evidencia que o comprometimento da liderança, embora classificado formalmente como o "primeiro" pilar, não é apenas cronologicamente anterior aos demais, mas estruturalmente fundante. É sobre a cultura ética por ele instaurada que se assentam a eficácia dos controles detectivos um canal de denúncias só é confiável se os fiéis percebem compromisso genuíno da liderança com sua efetividade e a legitimidade dos mecanismos corretivos, cuja aplicação pressupõe autoridade moral reconhecida. Neste sentido vale citar o referencial de combate a corrupção do Tribunal de contas da União, aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública:

O primeiro mecanismo desse referencial trata da prevenção. A atitude mais eficiente e proativa para preservar os recursos públicos é prevenir que sejam desviados dos seus propósitos. Ainda que os componentes da prevenção (gestão da ética, controles preventivos, transparência e accountability²⁰) não impeçam totalmente a ocorrência de fraude e corrupção, eles fazem parte das primeiras atividades de defesa para diminuir o risco de fraude e corrupção numa organização. Em geral, devido ao melhor custo-benefício, medidas preventivas devem ser adotadas para evitar o risco de fraude e corrupção, reduzindo as chances do seu acometimento. (Brasil. Tribunal de Contas da União, p. 36, 2018).

O primeiro pilar comprometimento da liderança e código de conduta ética tem como pressuposto indispensável o chamado *tone at the top*¹⁰. No ambiente

¹⁰ É um termo consagrado na literatura de compliance e governança corporativa. Significa que a cultura ética de uma organização é definida, na prática, pelo exemplo e pelo comportamento da sua liderança não pelo que está escrito nos manuais.

religioso, essa premissa adquire dimensão mais crítica do que no contexto empresarial, porque a liderança eclesial não exerce apenas autoridade administrativa: exerce autoridade moral e, em muitos casos, afirma legitimidade de origem divina, combinando dependência institucional com subordinação espiritual e emocional dos fiéis.

A transposição dessa premissa para o ambiente religioso revela-se ainda mais grave do que no ambiente corporativo ou estatal a que originalmente se destina o excerto. Se, para o TCU, a falha na gestão ética "mancha" a gestão e corrói a confiança de servidores e partes interessadas em torno de valores essencialmente institucionais, no universo eclesial essa mesma falha compromete não apenas a confiança institucional, mas a própria credibilidade do discurso de fé professado pela organização.

A "espiral decadente" descrita pelo órgão de controle não se limita, no contexto religioso, à deterioração da reputação ou da eficiência administrativa: ela atinge o vínculo espiritual e emocional que sustenta a adesão do fiel, de modo que a omissão ou a falha ética da liderança pode ser interpretada como ruptura do próprio pacto de fé, e não apenas como deficiência de gestão. É precisamente essa potencialização do dano que transcende o patrimonial e o reputacional para alcançar a dimensão existencial da fé do indivíduo que justifica tratar o comprometimento da liderança não como um pilar entre outros, mas como pressuposto lógico e cronológico de todos os demais.

Essa assimetria de poder é, ao mesmo tempo, o maior risco e o maior argumento em favor do compliance religioso. Sua operacionalização exige: elaboração participativa do Código de Conduta, envolvendo líderes, membros leigos e assessoria jurídica externa independente; definição clara de condutas proibidas incluindo relacionamentos com membros em situação de dependência pastoral, uso de recursos da organização para benefício pessoal, orientações que desestimulem denúncias de violência, associação institucional a posições político-partidárias e promessas de bênçãos condicionadas a contribuições financeiras, configurando coação moral; assinatura formal do Código por todos os líderes, com renovação anual; e publicação em local acessível a todos os membros.

O fundamento jurídico repousa nos arts. 187, 422 e 927 do Código Civil, bem como na jurisprudência do TJPR que reconheceu a nulidade de doações realizadas sob coação moral exercida por pastores. A esse arcabouço soma-se,

no plano principiológico, a diretriz de que a gestão da ética constitui pressuposto e não mero componente acessório da gestão de qualquer organização, pública ou privada, religiosa ou secular (BRASIL, 2018).

O segundo pilar, transparência financeira e segregação patrimonial parte da premissa, também consolidada na doutrina de controle externo, de que a transparência não é mero atributo desejável da gestão, mas instrumento estrutural de prevenção a desvios. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União afirma que:

A transparência é um dos mecanismos mais eficientes e essenciais para o combate a fraude e corrupção. Para tanto, a organização deve conscientizar seus servidores, a alta administração, os membros de conselhos e as partes interessadas sobre a natureza pública das informações. [...] Para a melhor efetividade da transparência, as informações devem estar prontamente disponíveis ao público, independentemente de requerimento de interessados. A organização deve rotineiramente publicar suas informações à medida que as produza e receba. Dessa forma, estarão atualizadas e, a qualquer momento, poderão ser consultadas sem a necessidade de uma provocação exterior à organização.

A transparência financeira e segregação patrimonial apresenta particularidade estrutural que o torna ainda mais urgente no contexto religioso: os recursos que sustentam essas organizações provêm majoritariamente de dízimos, ofertas e doações realizadas como ato de fé, frequentemente sem contrapartida contratual explícita ou direito formal à prestação de contas. Quando a fronteira entre o patrimônio da organização e o patrimônio pessoal do líder se dissolve como ocorreu em casos envolvendo a Igreja Mundial do Poder de Deus e outras organizações investigadas por desvio de recursos, o fiel contribuinte não dispõe de qualquer instrumento para verificar o destino de suas doações.

O Código Civil prevê a desconsideração da personalidade jurídica em caso de confusão patrimonial (art. 50) bem como o Art. 3º da lei 12.846/2013 afirma que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, mas essa medida é reativa.

O compliance propõe mecanismo preventivo: abertura de conta bancária exclusiva da organização vedada ao uso pessoal de seus líderes; elaboração anual de demonstrativo financeiro simplificado disponibilizado a todos os membros; realização de assembleia anual de prestação de contas; para organizações com movimentação anual superior a R\$ 500.000,00 ou mais de quinhentos membros ativos, contratação de contador independente e auditoria externa bienal; e vedação estatutária de empréstimos ou repasses financeiros da

organização a seus líderes, cônjuges ou filhos, salvo contrato formal aprovado pelo órgão colegiado. Fundamentam este pilar o art. 150, VI, 'b' da CF/88, o art. 50 do Código Civil, a Lei nº 13.019/2014 e a norma ISO 37301.

O terceiro pilar protocolo de aconselhamento pastoral em situações de violência é, na perspectiva desta dissertação, o mais urgente, não apenas por sua relevância jurídica, mas por sua dimensão de proteção à vida humana. Os dados empíricos reunidos ao longo desta pesquisa são inequívocos: 42,7% das mulheres evangélicas afirmam ter sofrido algum tipo de agressão por companheiro ou ex-companheiro (FBSP, 2025); cerca de 69% delas buscam primeiramente apoio na Igreja, antes de recorrer à Delegacia da Mulher ou a serviços públicos; e estudos qualitativos demonstram que o aconselhamento pastoral baseado em interpretações da doutrina da submissão feminina com orientações como "ore mais", "seja mais submissa" ou "não desfaça o lar" contribui diretamente para a permanência de mulheres em situações de risco, retardando o acionamento de mecanismos de proteção legal e elevando o risco de feminicídio (Nunes; Souza, 2021; Vilhena, 2009). Assim vale lembrar a orientação do programa de integridade: diretrizes para empresas privadas da Controladoria-Geral da União – CGU:

Considerando que o Programa de Integridade deve ser instituído com o objetivo de fomentar a cultura de integridade na empresa, é importante que as políticas também abordem questões relacionadas à prevenção de assédio e discriminação. Nesse sentido, recomenda-se a leitura do “Guia Lilás” da CGU, que traz orientações sobre prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. (BRASIL. Advocacia-Geral da União, 2024).

O aconselhamento pastoral inadequado não é, portanto, questão de teologia: é questão de responsabilidade civil. A organização que, ciente desse padrão sistêmico, omite-se em regulamentá-lo internamente, incorre em *culpa in vigilando*, passível de gerar responsabilidade objetiva nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

A operacionalização exige: capacitação obrigatória e periódica de todos os líderes e conselheiros pastorais em identificação de sinais de violência doméstica, direitos das vítimas previstos na Lei Maria da Penha e canais de denúncia disponíveis; adoção de protocolo escrito de encaminhamento diante de qualquer relato de violência, independentemente de orientação doutrinária da organização sobre a indissolubilidade do casamento; vedação expressa de orientações pastorais que desestimule a denúncia; e parceria formal com órgãos públicos de

proteção à mulher. Mais uma vez a Orientação da AGU é importante para reforçar a mensagem:

Além disso, é necessário que as empresas invistam em modalidades diversas de treinamento, combinando formatos mais simples, como vídeos educativos, com treinamentos mais abrangentes, tanto online quanto presenciais, nos quais haja uma interação mais intensa entre os colaboradores e os instrutores, permitindo a resolução de dúvidas. Essa variedade impede que os treinamentos se tornem monótonos e entediantes. Ainda que não seja uma tarefa simples, a empresa deve avaliar o impacto e a efetividade dos treinamentos realizados. Para facilitar a avaliação do impacto, é necessário que a empresa defina com clareza o objetivo dos treinamentos. Isso reforça a importância do planejamento e da definição do público-alvo de cada treinamento, baseado nos riscos identificados. (BRASIL. Advocacia-Geral da União. 2024).

Importa notar que o compliance religioso não se propõe a substituir políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero: sua função é criar um dever institucional formal que, quando descumprido, gera consequências jurídicas claras. Nesse sentido, a lógica da Lei nº 12.846/2013, embora originalmente voltada à responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, oferece parâmetro relevante por consagrar a existência de programas de integridade como elemento apto a demonstrar diligência institucional e a influenciar a dosimetria de eventuais sanções (art. 7º, VIII, regulamentado pelo Decreto nº 8.420/2015).

Por analogia, a organização religiosa que adota o protocolo e comprovadamente o descumpre responde de forma muito mais objetiva do que aquela que nunca estabeleceu qualquer norma interna, pois a existência do protocolo assim como ocorre com os programas de integridade empresarial transforma a omissão em violação documentada, evidenciando o descolamento entre o discurso institucional e a prática.

O quarto pilar do compliance religioso, que trata do canal de denúncias independente enfrenta, no ambiente eclesial, um obstáculo estrutural que inexiste na maioria das organizações empresariais: a hierarquia religiosa possui, em muitos contextos, caráter sagrado, revestido de autoridade espiritual que transcende a mera relação de subordinação funcional.

Questionar ou denunciar um pastor, bispo ou líder espiritual pode ser interpretado pela comunidade e até pelo próprio denunciante como ato de desobediência espiritual, ruptura de fé ou traição à comunhão eclesial, o que inibe fortemente a denúncia interna e cria um ambiente de silenciamento que a

literatura de compliance corporativo já identificou, em contextos análogos, como fator de perpetuação de irregularidades.

Um canal independente rompe essa barreira ao instituir um espaço de reporte que não passa pela cadeia hierárquica religiosa, retirando do próprio líder investigado ou de seus subordinados diretos qualquer ingerência sobre o recebimento e o encaminhamento inicial da denúncia. Vale registrar que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e sua regulamentação mais recente, o Decreto nº 11.129/2022, ao delinearem os parâmetros de um programa de integridade eficaz, elencam expressamente, no art. 57, incisos IX e X, a existência de canais de denúncia estruturados, divulgados e de fácil acesso, bem como mecanismos que assegurem a proteção do denunciante de boa-fé contra qualquer forma de retaliação, como requisitos centrais para a efetividade do sistema de integridade.

O Guia "Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas" (vol. II), publicado pela Controladoria-Geral da União em 2024, detalha essa exigência ao afirmar que o canal deve estar disponível no idioma nacional e de fácil acesso ao público interno e externo, deixar claro que não se confunde com serviço de atendimento ao consumidor, especificando os tipos de irregularidade passíveis de denúncia, garantir expressamente não retaliação, anonimato e confidencialidade, e permitir ao denunciante acompanhar o andamento da apuração, como forma de assegurar transparência e credibilidade ao processo (Brasil, CGU, 2024, p. 33).

Essa lógica é plenamente transponível ao contexto religioso, ainda que a organização não se sujeite diretamente ao regime sancionatório da Lei Anticorrupção, pois se trata de padrão mínimo de boa governança e de proteção à integridade institucional, aplicável por analogia a qualquer organização, com ou sem fins lucrativos.

Reforça essa transposição o fato de que a própria Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), em seu art. 9º, § 1º, incisos III e IV, impõe às empresas públicas e sociedades de economia mista a instituição de canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade, bem como mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal dispositivo que evidencia a consolidação, no ordenamento jurídico brasileiro, de um padrão normativo transversal, não restrito ao setor público-empresarial, segundo o qual a

existência de um canal independente e a vedação à retaliação são elementos estruturantes de qualquer sistema sério de integridade organizacional.

Para organizações religiosas de menor porte, propõe-se a constituição de um Conselho de Ética composto por membros leigos sem parentesco com a liderança, eleitos em assembleia, com mandato fixo e vedação de recondução ilimitada, de modo a preservar sua independência frente à liderança eclesiástica. Para as de maior porte, recomenda-se a contratação de serviço externo de ouvidoria independente, especializado no terceiro setor, solução que se aproxima do modelo de auditoria e monitoramento independentes preconizado pela regulamentação dos programas de integridade da Lei nº 12.846/2013 e reiterado pelo Guia da CGU (2024), segundo o qual a instância responsável pela apuração de denúncias deve gozar de autonomia e autoridade suficientes, o que pode ser conferido por meio de formalização documental de suas atribuições, garantias de reporte direto ao mais elevado nível hierárquico da organização e vedação à ingerência de quem seja objeto de investigação (BRASIL, CGU, 2024, p. 17).

O próprio Guia recomenda, inclusive, que sejam estabelecidos fluxos específicos de apuração quando a irregularidade denunciada envolver membros da alta liderança, justamente para evitar qualquer tipo de interferência no processo (BRASIL, CGU, 2024, p. 34) recomendação de particular relevância no contexto religioso, em que o denunciado é, com frequência, a própria autoridade máxima da organização.

Em ambos os casos Conselho de Ética leigo ou ouvidoria terceirizada, exige-se a garantia formal de anonimato ao denunciante, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que impõe tratamento adequado e finalístico de dados pessoais eventualmente coletados no processo de apuração; o estabelecimento de prazos definidos para resposta e conclusão da apuração, de modo a evitar a perpetuação de situações de vulnerabilidade da vítima e a conferir credibilidade ao processo, tal como recomendado pelo Guia da CGU quanto à necessidade de políticas e procedimentos com indicação clara dos responsáveis por cada etapa do tratamento da denúncia (Brasil, CGU, 2024, p. 34); e a vedação expressa de qualquer forma de retaliação inclusive espiritual ou comunitária, como excomunhão informal, isolamento social dentro da congregação, deslegitimação pública da fé do denunciante ou pressão para retratação ao denunciante, com consequências disciplinares previstas e efetivamente aplicadas aos infratores, independentemente do cargo ou da autoridade espiritual que ocupem.

Nesse ponto, cabe destacar a advertência do próprio Guia de 2015 da CGU, reproduzida no Guia de 2024, de que a certeza da aplicação das medidas disciplinares é mais importante do que sua mera previsão formal, pois é o que garante que as normas valem para todos e que todos estão sujeitos a medidas disciplinares em caso de descumprimento (BRASIL, CGU, 2024, p. 34) princípio que, no ambiente religioso, deve alcançar também a liderança espiritual, sob pena de o protocolo se tornar letra morta e de a organização incorrer no que a própria CGU chama de programa meramente formal, uma carta de intenções (BRASIL, CGU, 2024, p. 39).

O fundamento jurídico dessas exigências repousa no art. 5º, X, da CF/88, que protege a intimidade e a honra; na Lei nº 13.709/2018 (LGPD); no art. 187 do Código Civil, que trata do abuso de direito, aplicável a qualquer forma de retaliação institucional travestida de exercício regular de autoridade eclesiástica; na Lei nº 13.964/2019, que consagrou o princípio da proteção ao denunciante de boa-fé no ordenamento brasileiro; e, subsidiariamente, na própria Lei nº 12.846/2013 e em seu decreto regulamentador, que consolidaram no direito brasileiro o entendimento de que mecanismos formais de integridade código de conduta, canais de denúncia e apuração independente não são meros instrumentos de imagem institucional, mas elementos jurídicos com efeitos diretos sobre a responsabilização da organização, inclusive quanto à atenuação de sanções em caso de comprovação de sua efetiva aplicação (BRASIL, Decreto nº 11.129/2022, art. 23, V, e art. 47, II).

O quinto pilar do compliance religioso, a gestão ética das parcerias com o poder público responde a dado revelado pela pesquisa de campo junto à Controladoria-Geral do Município de Londrina: o Município não exige nem incentiva formalmente a adoção de sistemas de compliance por organizações da sociedade civil, incluindo as de natureza religiosa, que celebram termos de cooperação técnica e recebem recursos públicos, limitando-se às obrigações da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e do Decreto Municipal nº 1.210/2017. Trata-se de lacuna regulatória relevante, na medida em que, embora a Lei nº 14.133/2021 tenha tornado obrigatória a implantação de Programa de Integridade para licitantes vencedores em contratações de grande vulto celebradas com o Poder Público (art. 25, § 4º), o mesmo rigor não se estende, na prática municipal observada, às parcerias firmadas com organizações da sociedade civil de natureza religiosa, ainda que

estas movimentem recursos públicos e atuem em áreas sensíveis como assistência social, educação e saúde.

Essa ausência de exigência estatal não significa ausência de responsabilidade; ao contrário, torna ainda mais relevante a adoção voluntária de padrões superiores aos legalmente exigidos, em linha com o entendimento consolidado pela Controladoria-Geral da União de que a decisão de implementar um Programa de Integridade demonstra, de início, o compromisso e a responsabilidade da organização com a ética na condução de suas atividades, independentemente de obrigatoriedade normativa direta, e que tal adoção voluntária colabora efetivamente com a formação de um ambiente institucional mais íntegro, favorecendo a confiança, a transparência e a sustentabilidade das relações entre a organização e a sociedade na qual está inserida (BRASIL, CGU, 2024, p. 10-11).

A operacionalização deste pilar prevê, em primeiro lugar, a separação contábil rigorosa e verificável entre recursos próprios da organização religiosa e recursos públicos recebidos via parceria, exigência que dialoga diretamente com as diretrizes de controles contábeis preconizadas pelo Guia da CGU (2024), segundo o qual todas as organizações, independentemente do porte, devem estabelecer registros e controles contábeis que garantam aos gestores uma compreensão clara da situação financeira da entidade, com segregação de funções e definição de níveis de aprovação para receitas, despesas e movimentações patrimoniais, de modo a mitigar a possibilidade de fraudes e o desvio de finalidade de recursos (BRASIL, CGU, 2024, p. 28-29).

Em segundo lugar, prevê-se a designação formal de Gestor de Parceria distinto do líder religioso principal, com atribuições documentadas e responsabilidades delimitadas solução que replica, no contexto religioso, a recomendação da CGU de que a instância responsável pela integridade e pela gestão de recursos sensíveis deve gozar de autonomia funcional em relação à alta liderança da organização, formalizada em documento aprovado pelo mais elevado nível hierárquico, com atribuições e garantias claramente definidas (BRASIL, CGU, 2024, p. 17).

Em terceiro lugar, exige-se a vedação expressa de uso dos recursos públicos para atividades de culto, proselitismo, aquisição de bens litúrgicos ou expansão patrimonial, vedação que decorre diretamente do princípio da laicidade estatal insculpido no art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, o qual proíbe à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei o que impõe, como contrapartida necessária, que os recursos públicos eventualmente repassados a organizações religiosas sejam estritamente vinculados à finalidade de interesse público pactuada, sob pena de configurar afronta velada ao referido dispositivo constitucional.

Por fim, prevê-se a publicação de relatório simplificado de execução da parceria, acessível a todos os membros da comunidade, medida que se alinha à recomendação da CGU de que as organizações que se relacionam com a Administração Pública divulguem periodicamente, em canal de fácil acesso, informações sobre a celebração de contratos e parcerias, indicando o ente público envolvido, o objeto, o valor, a data de celebração e eventuais aditivos, como forma de promover a transparência e fortalecer a confiança das partes interessadas (BRASIL, CGU, 2024, p. 27), transparência esta que, no caso das organizações religiosas, deve alcançar primordialmente a própria comunidade de fiéis, titular indireta do interesse na correta aplicação dos recursos.

Fundamentam este pilar os arts. 35 a 42 da Lei nº 13.019/2014, que disciplinam a celebração, a execução e a prestação de contas das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil; o art. 70 da Constituição Federal de 1988, que submete à fiscalização contábil, financeira e orçamentária qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos; a Lei nº 12.846/2013, cuja lógica de programas de integridade, ainda que direcionada primordialmente a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, oferece parâmetro de boa governança transponível por analogia às organizações religiosas que administram recursos públicos; e o art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da laicidade estatal e veda a subvenção estatal a cultos religiosos fora das hipóteses de colaboração de interesse público expressamente autorizadas em lei.

O sexto pilar do Programa de Compliance Religioso, avaliação periódica e melhoria contínua fundamenta-se na distinção essencial entre um documento e uma cultura organizacional: um programa de compliance não avaliado é o primeiro; um programa avaliado e revisado periodicamente é a segunda.

Essa distinção encontra correspondência direta na experiência dos órgãos

de controle brasileiros: a própria CGU, ao atualizar em 2024 suas diretrizes para empresas privadas, abandonou deliberadamente a nomenclatura "pilares" do Guia de 2015, por entender que o termo sugere "uma ideia de rigidez e permanência" incompatível com um programa que deve ser "dinâmico, interdependente e sujeito à melhoria contínua"¹. No contexto religioso, em que a tendência à permanência das tradições e a autoridade carismática da liderança podem facilmente transformar um código formalmente adotado em letra morta, essa distinção é ainda mais relevante do que no ambiente empresarial que a inspira.

O Tribunal de Contas da União oferece, nesse sentido, uma distinção conceitual útil: a diferença entre monitoramento contínuo exercido no dia a dia por cada gestor responsável por uma prática, mediante painel de indicadores que permite a correção imediata de falhas e monitoramento geral, isto é, a reavaliação periódica de todo o arcabouço de práticas implementadas, que pode resultar em seu reforço, abrandamento ou eliminação. Essa dupla temporalidade é o que distingue, na proposta ora desenvolvida, a avaliação anual do Comitê de Integridade do acompanhamento permanente exercido pela instância interna responsável pelo programa.

A operacionalização deste pilar prevê três mecanismos articulados. Primeiro, a avaliação anual do programa por um Comitê de Integridade composto por membros leigos da comunidade, representante jurídico e, preferencialmente, membro externo à organização estrutura que dialoga com a recomendação da CGU de que a instância responsável pelo programa não seja integralmente terceirizada, mas também não se confunda com os órgãos colegiados internos, e com o parâmetro do art. 57, I, do Decreto nº 11.129/2022, que valoriza o apoio visível da alta direção e dos conselhos.

Segundo, a elaboração de Relatório Anual de Conformidade, registrando denúncias recebidas e seus desfechos, capacitações realizadas, auditorias conduzidas e irregularidades identificadas com as medidas corretivas adotadas, cujo conteúdo pode ser calibrado pelos indicadores sugeridos pela CGU (número de capacitados, tempo médio de apuração de denúncias, percentual de cumprimento de planos de ação e pelo TCU, que propõe ainda uma matriz de verificação em semáforo vermelho, amarelo, verde capaz de aferir, por exemplo, se "a cultura da organização é forte o suficiente para estabelecer uma tolerância zero" a desvios e se o código de conduta "existe, é divulgado e é conhecido", gerando plano de ação para os itens deficientes.

Terceiro, a revisão formal do Código de Conduta a cada dois anos, com processo participativo envolvendo líderes e membros, nos moldes do que a CGU recomenda para o Código de Ética empresarial, que deve contar "com a participação de diferentes áreas da empresa" e considerar "a sua história, o seu propósito, os seus desafios cotidianos", sob pena de se tornar "um documento vazio, que não encontra eco no ambiente organizacional" risco redobrado quando a comunidade é de fé, e não meramente corporativa.

Sustentam este pilar a norma ABNT NBR ISO 37301, o art. 44, §1º, do Código Civil e o art. 7º, VIII, da Lei nº 12.846/2013, que, ao vincular a redução de sanções ao efetivo funcionamento do programa, deixa claro que programas meramente formais não produzem o mesmo efeito redutor entendimento reafirmado pelo art. 23, V, do Decreto nº 11.129/2022 e pela advertência da própria CGU de que um programa não aplicado no cotidiano é "carta de intenções", cenário que "alimenta a descrença" entre os integrantes da organização.

A viabilidade do Programa depende, por fim, da identificação de incentivos concretos à adesão voluntária das organizações religiosas, já que estas não dispõem dos incentivos legais expressos oferecidos às empresas (atenuação de sanções, critério de desempate em licitações). No plano reputacional, o momento histórico é singular: a convergência de escândalos envolvendo desvio de recursos, exploração financeira de fiéis, abuso sexual por líderes e participação em movimentos antidemocráticos produziu crescente desconfiança pública, documentada pelo avanço dos brasileiros sem religião no Censo 2022 erosão de confiança análoga à que a literatura de compliance corporativo já associa à falta de integridade, geradora de "danos reputacionais e de imagem, além prejuízos financeiros e comerciais.

Nesse contexto, a organização que voluntariamente estabelece padrões verificáveis, publica demonstrativos financeiros e mantém canal de denúncias ativo comunica aos fiéis que sua missão espiritual é sustentada por práticas institucionais íntegras diferencial com valor crescente em um mercado religioso, nos termos de Pierre Bourdieu, cada vez mais competitivo e submetido ao escrutínio da opinião pública.

Do ponto de vista jurídico, a adoção de um programa de compliance produz efeitos favoráveis em ao menos três cenários. Em investigações administrativas envolvendo a Lei Anticorrupção, o art. 7º, VIII prevê expressamente que a

existência de mecanismos de integridade é critério de redução de sanções lógica extensível às organizações religiosas que operam como parceiras do Estado.

Em ações de responsabilidade civil, a existência de protocolos formais de conduta pode demonstrar que a organização não foi negligente na supervisão de seus líderes, afastando ou atenuando a responsabilidade objetiva por atos de prepostos (art. 932, III, do Código Civil). Em contextos de parceria com o poder público, a existência do programa pode ser invocada como demonstração de boa-fé institucional em eventual prestação de contas irregular, contribuindo para afastar a caracterização de dolo e reduzir as sanções previstas na Lei nº 13.019/2014.

Como contribuição normativa desta dissertação, propõe-se que futuros editais de chamamento público no âmbito do MROSC, tanto no Município de Londrina quanto em outros entes federativos, passem a prever pontuação adicional não eliminatória para organizações que comprovem a existência de programas formais de compliance, criando incentivo concreto e mensurável à autorregulação sem impor obrigação que pudesse ser interpretada como interferência na autonomia eclesial.

O modelo não é inédito: em licitações públicas, a comprovação de certificações de qualidade (ISO) já é utilizada como critério de pontuação adicional, e sua extensão ao compliance das organizações parceiras do Estado representaria avanço normativo compatível com os princípios da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

O incentivo teológico é o mais frequentemente negligenciado nas análises jurídicas sobre o tema e, paradoxalmente, o mais poderoso no contexto específico das organizações religiosas. Transparência, integridade, prestação de contas e proteção dos mais vulneráveis não são valores impostos pelo direito secular às organizações de fé: são valores que as próprias tradições religiosas professam como imperativos éticos centrais.

Na tradição bíblica cristã, inúmeras passagens associam a integridade na gestão de recursos à fidelidade espiritual a parábola dos talentos (Mateus 25:14-30), as exortações paulinas sobre a administração dos bens comunitários (2 Coríntios 8 e 9) e o modelo das comunidades primitivas de Atos dos Apóstolos, em que a prestação de contas era prática central. O islamismo consagra o conceito de amanah confiança depositada que implica responsabilidade por sua gestão, e o budismo fundamenta a vida comunitária (sangha) em princípios de

transparência e responsabilidade mútua.

O compliance religioso, nessa perspectiva, não é imposição secular sobre a fé, mas tradução institucional de valores que as próprias tradições já professam. A organização religiosa que adota um programa de compliance não capitula diante do Estado reafirma, com instrumentos contemporâneos, o compromisso ético que está na origem de sua própria missão.

Como afirma o Padre Rafael Solano, cujo projeto-piloto de compliance eclesial foi mencionado anteriormente, o compliance religioso deve ser compreendido como prática enraizada nos valores do Evangelho, orientada por princípios que promovam a dignidade humana, a justiça e a verdade. A seriedade acadêmica exige que a proposta enfrente suas críticas mais robustas com o mesmo rigor com que apresenta seus argumentos favoráveis. Quatro objeções merecem exame analítico específico Programa de Compliance Religioso proposto, respondendo a cada uma com rigor analítico.

Objeção sociológica: programas voluntários tendem a ser adotados por organizações já éticas, ignorados pelas problemáticas. A resposta recontextualiza o objetivo: o Programa não visa disciplinar todas as organizações religiosas, mas criar um padrão de referência com efeitos em três planos para as organizações aderentes (redução de riscos jurídicos e fortalecimento institucional), para o Judiciário (parâmetros de avaliação em responsabilidade civil) e para o mercado religioso como um todo (consolidação de uma expectativa social de transparência e governança ética).

Objeção constitucional: a imposição de obrigações de conduta violaria a autonomia eclesial garantida pelo art. 19, I, da CF/88 e pelo art. 44, §1º, do Código Civil. A resposta afasta a confusão conceitual subjacente: o Programa é de adesão voluntária, exercício da própria liberdade religiosa em sua dimensão institucional. O Enunciado nº 143 da III Jornada de Direito Civil e a jurisprudência do STF que afirma ser a laicidade brasileira neutralidade cooperativa, não laicismo reforçam a compatibilidade constitucional de um programa que regula exclusivamente condutas externas com repercussão jurídica, sem interferir em doutrinas, liturgias ou questões de fé.

Objeção prática: a maioria das organizações religiosas brasileiras são pequenas comunidades com recursos escassos e estrutura administrativa elementar. A proposta reconhece esse limite e responde com um modelo escalonável: comunidades menores poderiam cumprir o primeiro pilar com um

documento de uma página, o segundo com uma planilha compartilhada e o quarto com um conselho leigo eleito em assembleia. O núcleo ético permanece invariável; o que escala é o grau de formalização. Propõe-se, ainda, que confederações e convenções denominacionais forneçam modelos padronizados adaptados a diferentes portes organizacionais.

Objeção institucional: sem órgão certificador externo, o programa corre o risco de ser meramente formal instrumento de legitimidade aparente, não de integridade efetiva. A resposta percorre duas vias: a jurídica, pela qual um programa formal, ainda que imperfeito, desloca o ônus da prova em processos de responsabilidade civil e gera obrigações documentadas com consequências identificáveis; e a institucional, pela qual as próprias instâncias denominacionais confederações, convenções e associações nacionais assumiriam o papel de certificadoras dos programas de seus membros, em modelo análogo ao dos Organismos de Normalização Setorial da ABNT, do Instituto Ethos no Brasil e do Better Business Bureau nos Estados Unidos.

A conclusão afirma que o Programa representa contribuição original ao Direito Negocial: juridicamente fundamentada, operacionalmente viável e eticamente coerente. Não se trata de intervenção estatal na vida interna das igrejas constitucionalmente inadmissível, mas de aprofundamento da autonomia eclesial: a organização que adota o compliance voluntariamente demonstra maturidade institucional para traduzir seus valores éticos em mecanismos concretos e verificáveis de governança.

Sob a perspectiva habermasiana que percorre a dissertação, o compliance religioso operacionaliza o imperativo da sociedade pós-secular: para participar legitimamente da esfera pública democrática, as organizações religiosas precisam traduzir seus valores em linguagem acessível e verificável por crentes e não crentes. O compliance é essa linguagem não substitui a fé, mas a pressupõe e a traduz em práticas que o Estado Democrático de Direito pode reconhecer e proteger sem comprometer a laicidade constitucional nem a liberdade religiosa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil tem mais templos do que escolas e postos de saúde somados, e nenhum órgão de controle exige de uma única dessas 579 mil organizações religiosas o mesmo padrão de transparência que impõe a um pequeno fornecedor

contratado pelo poder público. Esta dissertação partiu de um incômodo com esse contraste e chega a uma conclusão que pretende ser, ao mesmo tempo, jurídica e incômoda: a liberdade religiosa que a Constituição de 1988 protege não foi desenhada como um escudo contra a *accountability* foi desenhada como uma esfera de autonomia que pressupõe responsabilidade. Confundir as duas coisas não é fidelidade à laicidade cooperativa; é uma leitura confortável demais de um texto constitucional que nunca autorizou impunidade.

A análise histórico-constitucional mostrou que esse modelo de laicidade cooperativa é original e bem-sucedido: o Estado brasileiro protege o pluralismo religioso sem se tornar refém dele. Mas um modelo bem desenhado no papel convive, na prática de Londrina, com uma Controladoria-Geral que simplesmente não pergunta se as entidades religiosas conveniadas têm qualquer mecanismo de integridade antes de repassar recursos públicos. Esse não é um detalhe administrativo. É a evidência empírica de que o vácuo regulatório identificado nesta pesquisa não é uma hipótese teórica é a rotina de uma prefeitura brasileira em 2025.

O custo desse vácuo tem nome e tem número. Não é abstrato: são os 42,7% de mulheres evangélicas que o FBSP identificou como vítimas de violência doméstica sob interpretações doutrinárias que naturalizam a submissão; é o fiel que doa sob coação moral sem qualquer canal para questionar; é a fé instrumentalizada nos atos de 8 de janeiro de 2023. Uma dissertação de Direito que discutisse compliance religioso apenas como engenharia normativa estaria evitando a pergunta que realmente importa: quantas dessas histórias um mecanismo de *accountability* teria evitado?

É por isso que o Programa de Compliance Religioso proposto não é apresentado aqui como recomendação técnica entre outras, mas como aposta deliberada: a de que a integridade institucional das organizações religiosas não precisa e não deve esperar uma lei que talvez nunca venha. O Direito Negocial já oferece o instrumental: a Lei Anticorrupção, a Lei nº 13.019/2014 e a ABNT NBR ISO 37301 bastam para fundamentar seis pilares aplicáveis a uma megaigreja e a uma comunidade de bairro, sem alteração legislativa e sem tocar em dogma ou liturgia.

Entre esses seis pilares, um merece destaque especial precisamente por revelar o que distingue este trabalho de uma simples transposição de manual corporativo: o canal de denúncias. A CGU exige, para as empresas, vedação a

retaliações profissionais. Esta dissertação vai além, porque o ambiente religioso exige mais: veda expressamente a retaliação espiritual a excomunhão informal, o isolamento comunitário, a deslegitimação pública da fé de quem denuncia. É uma forma de violência que nenhum código de compliance empresarial jamais precisou nomear, porque nenhuma empresa dispõe do poder de decretar que um funcionário deixou de pertencer a Deus. Reconhecer esse poder e regulá-lo é o ponto em que este trabalho deixa de aplicar compliance à religião e passa a repensar o próprio compliance a partir da religião.

A mesma lógica orienta a distinção, sustentada ao longo da pesquisa, entre documento e cultura: um código de conduta arquivado numa gaveta é, na definição da própria CGU, "carta de intenções"; sua efetividade depende de avaliação anual, de um Comitê de Integridade com presença leiga e, sobretudo, da certeza não da mera previsão de que a liderança espiritual também responde por seus desvios. É neste ponto que a proposta é mais exigente com as igrejas do que a maior parte da legislação brasileira é com as empresas: pede que a autoridade carismática, historicamente blindada por deferência religiosa, seja a primeira, e não a última, a prestar contas.

O rigor acadêmico exigiu enfrentar de frente as objeções que uma proposta como esta inevitavelmente provoca a de que programas voluntários protegem quem já é ético e nada dizem a quem precisaria mudar; a de que qualquer exigência de conduta esbarraria na autonomia eclesial do art. 19, I, da CF/88; a de que a maioria das comunidades religiosas brasileiras não tem estrutura para sustentar seis pilares; a de que, sem certificador externo, o programa corre o risco de ser fachada. Nenhuma dessas objeções foi neutralizada por otimismo. Foram respondidas com desenho institucional: um modelo escalonável para comunidades pequenas, a atribuição de papel certificador às próprias confederações denominacionais, e a constatação mais modesta, porém juridicamente decisiva de que mesmo um programa imperfeito desloca o ônus da prova em ações de responsabilidade civil. Não é a promessa de que toda igreja se tornará íntegra. É a garantia de que a integridade, quando existe, passa a ter consequência jurídica reconhecível e de que sua ausência, doravante, também passa a ter.

A objeção mais séria a essa proposta, de todo modo, não é jurídica, é de vontade institucional e é exatamente por isso que o argumento teológico, normalmente ausente do debate jurídico, ocupa lugar central neste trabalho:

transparência e prestação de contas não são imposições seculares às igrejas, são valores que o cristianismo, o islamismo e o budismo já professam como centrais às suas próprias tradições. Compliance religioso, nesse sentido, não pede que a fé se dobre ao Estado; pede que a fé cumpra a si mesma.

Nada disso torna esta pesquisa definitiva, nem seria honesto apresentá-la como tal. A opção metodológica por uma abordagem qualitativa e por um estudo de caso circunscrito a Londrina significa que o vácuo regulatório aqui documentado precisa, ainda, ser testado contra a realidade de outros municípios, de outras confissões, de outros portes institucionais inclusive das tradições de matriz afro-brasileira, historicamente as mais vulneráveis à violência simbólica do Estado e as mais ausentes dos debates sobre compliance religioso até aqui. Fica também em aberto a pergunta empírica que nenhuma dissertação de Direito, sozinha, consegue responder: adotado o Programa, ele de fato reduz a violência e a opacidade que motivaram esta pesquisa, ou se acomoda, como tantos códigos de conduta corporativos, à condição confortável de carta de intenções? Esse é o teste ao qual a proposta deveria ser submetida e o convite que este trabalho estende a quem vier depois.

Fica, portanto, um convite que ultrapassa os limites desta dissertação. Ao legislador municipal, a proposta concreta de transformar a existência de programas de compliance em critério de pontuação nos editais do MROSC. Às confederações e convenções denominacionais, o papel de certificadoras que o Estado, por respeito à autonomia eclesial, não pode e não deve assumir. E ao leitor pesquisador, gestor público ou liderança religiosa a pergunta que este trabalho não teve a pretensão de esgotar: quantas violências o silêncio institucional ainda vai proteger antes que a integridade deixe de ser tratada como favor e passe a ser tratada como requisito?

A liberdade religiosa que o Brasil construiu desde 1988 é uma conquista real. Defendê-la de verdade, no entanto, não é protegê-la de qualquer exigência é garantir que ela continue merecendo ser protegida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. **Eleições e Religião**: abuso de poder religioso nas eleições. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **STF já condenou mais de 800 réus pela trama golpista**. Brasília: EBC, 8 jan. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-01/especial-81-stf-ja-condenou-mais-de-800-reus-pela-trama-golpista>. Acesso em: 24 abr. 2026.

AGÊNCIA ESTADO. **Viana diz ter enviado recursos de emenda à Lagoinha, mas nega relação com Zettel**. UOL Notícias, 17 mar. 2026. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2026/03/17/viana-diz-ter-enviado-recursos-de-emenda-a-lagoinha-mas-nega-relacao-com-zettel.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

AGÊNCIA PÚBLICA. **Pastores articularam caravanas e convocaram ataques em Brasília**. 11 jan. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/01/a-face-religiosa-do-terrorismo-pastores-articularam-caravanas-e-convocaram-ataques-em-bsb/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Comitês técnicos**. Rio de Janeiro: ABNT, 2024. Disponível em: <https://abnt.org.br/normalizacao/comites-tecnicos/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 37301**: sistemas de gestão de compliance — requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; SILVA, Priscila Aparecida da; TREVISAN, Lucas Mendonça. **Compliance religioso: interseções entre direito, ética e liberdade de crença em um mundo pluralista**. In: CONPEDI. Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 77-97. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/95kmnu1n/IZ9PvireX4XH5gS4.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BBC NEWS BRASIL. **Papa Leão 14**: quem é Robert Prevost, 1º pontífice norte-americano da história. 8 maio 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cpvkyj44lqgo>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BETTER BUSINESS BUREAU. **About Better Business Bureau**. Arlington: BBB, 2024. Disponível em: <https://www.bbb.org/all/about-bbb>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. 9. ed. São Paulo: Paulinas, 1981.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**: Nova Versão Internacional. São Paulo: Vida, 2001.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 2. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL 247. **Evangélicos que atuaram no terrorismo de 8 de janeiro foram mobilizados por igrejas**. 6 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.brasil247.com/brasil/evangelicos-que-atuaram-no-terrorismo-de-8-de-janeiro-foram-mobilizados-por-igrejas>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [Acessar Lei 12.846/2013](#). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Institui o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/39ldoRp>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Sugestão nº 2, de 2015**. Sugere o fim da imunidade tributária para as entidades religiosas (igrejas). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122096>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **8 de janeiro: a resposta imediata do STF aos atos antidemocráticos**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523797>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.564.158/ES**. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, 10 de março de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 10 mar. 2025.

Brasil. Tribunal de Contas da União. **Referencial de combate a fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública / Tribunal de Contas da União**. – Brasília : TCU, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2a Edição, 2018. 148 p.

CAPARROZ, Roberto. **Direito tributário esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção Esquematizado).

CARTA CAPITAL. **Igrejas mobilizaram golpistas e financiaram ônibus para 8 de janeiro**. 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/igrejas-mobilizaram-golpistas-e-financiaram-onibus-para-8-de-janeiro-revela-site/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**: Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CNN BRASIL. **Análise: Crise entre Trump e papa Leão pode ter consequências duradouras**. São Paulo, 19 abr. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/analise-crise-entre-trump-e-papa-leao-pode-ter-consequencias-duradouras/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [Acessar Código Civil](#). Acesso em: 26 abr. 2026.

COIMBRA, Marcelo de Aquino; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In: MONTEIRO, João Paulo *et al.* Filosofia Política 2. Porto Alegre: L&PM, 1985.

Dhammananda, Sri. (1987). *O que o Buda Ensinou*. (Aborda a importância dos três pilares, incluindo a Sangha).

DURÃES, Ivan de Oliveira. **Palestra: Responsabilidade civil das organizações religiosas e a vulnerabilidade do fiel-consumidor**. In: Ciclo de Webinars sobre Organizações Religiosas. [Webinar online]. 09 fev. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2ouJr0WgnyI>. Acesso em: 03 abr. 2026.

DURKHEIM, Émile. **Les Formes Élémentaires de la Vie Religieuse**. 4. ed. Paris: PUF, 1998 [1912].

Enunciado 143 da III Jornada de Direito Civil

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 143 da III Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJP, 2004. Disponível em: [Acessar Enunciados da III Jornada de Direito Civil](#). Acesso em: 26 abr. 2026.

ESTADÃO. **STF diz que 179 dos 1.399 condenados pelo 8 de Janeiro seguem presos**. São Paulo: Estadão, 8 jan. 2026. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/stf-diz-que-179-dos-1399-condenados-pelo-8-de-janeiro-seguem-presos-nprp/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Foreign Corrupt Practices Act of 1977**. Washington, D.C.: United States Congress, 1977.

ESTADOS UNIDOS. **Sarbanes-Oxley Act of 2002**. Washington, D.C.: United States Congress, 2002.

ESTADOS UNIDOS. **Securities Exchange Act of 1934**. Washington, D.C.: United States Congress, 1934.

FONSECA, Bruno. **Dívida de igrejas com a União dobrou durante governo Bolsonaro**. Agência Pública, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/11/divida-de-igrejas-com-a-uniao-dobrou-durante-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

G1. **8 de janeiro: STF condenou 101 acusados de participação nos atos em julgamentos em 2023 e 2024**. Rio de Janeiro: G1, 24 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/24/8-de-janeiro-stf-condenou-101-acusados-de-participacao-nos-atos-em-julgamentos-em-2023-e-2024.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2026.

G1. **Dino dá prazo para que Senado e Viana expliquem envio de R\$ 3,6 milhões via emendas Pix para fundação da Lagoinha**. G1 – Política, 19 mar. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/03/19/dino-da-prazo-para-que-senado-e-viana- expliquem-envio-de-r-36-milhoes-via-emendas-pix-para-fundacao-da-lagoinha.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2026.

G1. **Papa Leão XIV minimiza desavença com Trump, dizendo que ‘não é do meu interesse’ debater com ele**. Rio de Janeiro, 18 abr. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2026/04/18/papa-leao-xiv-minimiza->

[desavenca-com-trump-dizendo-que-nao-e-do-meu-interesse-debater-com-ele.ghtml](#). Acesso em: 20 abr. 2026.

GEBARA, Ivone. **Teologia ecofeminista**: ensaio para repensar o conhecimento e a religião. São Paulo: Olho D'Água, 1997.

GOMES, Roberto. **Crítica da razão tupiniquim**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1980.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: ensaios filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Notes on a post-secular society**. New Perspectives Quarterly, v. 25, n. 4, p. 17-29, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Religion in the public sphere**. European Journal of Philosophy, v. 14, n. 1, p. 1-25, 2006.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: razão e religião. São Paulo: Ideias e Letras, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Sobre o Instituto Ethos**. São Paulo: Instituto Ethos, 1998–2026. Disponível em: <https://www.ethos.org.br>. Acesso em: 27 abr. 2026.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 37301:2021**. Compliance management systems — Requirements with guidance for use. Geneva: ISO, 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**: volume 4. São Paulo: YK, 2017.

LANGNER, Chrystina. **A validade das contribuições feitas pelos fiéis às organizações religiosas**: a coação como causa de anulação do negócio jurídico e a responsabilidade civil – revisão da jurisprudência. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 7, n. 6, p. 371-388, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0371_0388.pdf. Acesso em: 03 abr. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 18-28.

LONDRINA. Decreto Municipal nº 1.210, de 2017. Diário Oficial do Município de Londrina, Londrina, PR.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MACEDO, Edir. **Plano de poder: Deus, os cristãos e a política**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008.

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014)

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MATO GROSSO DO SUL. Poder Judiciário. 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados. **Sentença nos Autos nº 0018234-27.2017.8.12.0001**. Ação Penal - Estelionato. Réu: David Tonelli Mainarte. Juiz Marcelo da Silva Cassavara. Dourados, 5 dez. 2025.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Petrópolis: Vozes, 1991.

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, ano 7, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 18, p. 225-242, jul./dez. 2011.

NUNES, A. C. A.; SOUZA, T. M. C. **Análise das vivências de violência doméstica em mulheres evangélicas e pentecostais e neopentecostais**. Revista da SPAGESP, v. 22, n. 2, p. 58-72, 2021.

O GLOBO. **Disputa de Trump com o Papa Leão XIV aprofunda divisões na direita americana**. Rio de Janeiro, 19 abr. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2026/04/19/disputa-de-trump-com-o-papa-leao-xiv-apadprofunda-diviso-es-na-direita-americana.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2026.

OLIVEIRA, Leônidas Meireles Mansur Muniz de. **As organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

OTTO, Rudolf. **O Sagrado: os aspectos irracionais na noção do divino e sua relação com o racional**. Tradução de Walter O. Schlupp. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2007.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. **Registro civil de pessoas jurídicas**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0002206-92.2020.8.16.0186**. Apelantes: Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Blumenau e outra. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Curitiba, 2 de maio de 2023.

PICCININI, Taís Amorim de Andrade. **Responsabilidade civil das organizações religiosas**. Curitiba: Juruá, 2013.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

PORTAL CENARIUM. **Violência atinge 43% das evangélicas; antropóloga alerta para 'submissão'**. Revista Cenarium, Manaus, 2026. Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/violencia-atinge-43-das-evangelicas-antropologa-alerta-para-submissao/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

REUTERS. [Mulher reza em frente a batalhão da polícia durante ataques na Praça dos Três Poderes, em Brasília]. Foto: Antonio Cascio, 2023. In: FOLHA DE S. PAULO. **O nacionalismo evangélico**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2023/01/o-nacionalismo-evangelico.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2026.

REVISTA FÓRUM. **Malafaia pede oferta de R\$ 1 milhão para intermediar "benção de Deus" e não paga imposto; vídeo**. 5 jul. 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/malafaia-pede-oferta-de-r-1-milhao-para-intermediar-bencao-de-deus-e-nao-paga-imposto-video/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

ROCHA, Suyene Monteiro da. **Organização religiosa**: pessoa jurídica amorfa no Código Civil de 2002. Revista Esmat, Palmas, ano 4, n. 4, p. 245–268, jan./dez. 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Recife: S.O.S. Corpo, 1991.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

SILVA, Priscila Aparecida da; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José.

Compliance religioso e democracia no Brasil: desafios à tolerância e à convivência harmoniosa no Estado laico. In: CONPEDI. **Constituição, teoria constitucional e democracia III**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. ISBN 978-65-5274-347-3. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/z29lo4v8/82Ft42S13Yid2061.pdf>.

Acesso em: 20 abr. 2026

SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIMIONI, F. **A imunidade tributária aos cultos e a liberdade de crença em um estado laico**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 32, 2016.

SOUZA, S. D.; OSHIRO, C. P. **Mulheres evangélicas e violência doméstica**: o que o poder público e a igreja têm a ver com isso? Revista Caminhos, Goiânia, v. 16, n. 2, p. 203-219, jul./dez. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: vol. 1: Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Método, 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TCU. Referencial de Combate a Fraude e Corrupção: Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. 2. ed. Brasília: TCU, 2018, p. 106-109.

TORRIANI, Betina Dias. **Patriarcado atualizado**: uma análise da campanha religiosa conservadora ao gênero na educação. 2020. 140 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

UOL. **Cantora gospel Sara Mariano**: caso de feminicídio choca a Bahia e levanta debate sobre violência no meio religioso. UOL Notícias, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2026/03/26/cantora-gospel-sara-mariano-feminicidio-bahia.htm>. Acesso em: 26 mar. 2026.

UOL. **Presos no 8/1 dizem à PF que igrejas pagaram ônibus para ato em Brasília**. 15 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/aquirre-talento/2023/03/15/presos-no-81-dizem-a-pf-que-igrejas-pagaram-onibus-para-ato-em-brasil-ia.htm>. Acesso em: 19 abr. 2026.

USA TODAY. **Trump's clash with Pope Leo XIV divides Catholics**. 19 abr. 2026. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/news/nation/2026/04/19/trump-feud-pope-leo-divides-catholics/89667533007/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

VEJA. **Entidades evangélicas apoiam anistia para condenados pelo 8 de janeiro**. 31 mar. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/columa/radar/entidades-evangelicas-apoiam-anistia-para-condenados-pelo-8-de-janeiro/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

VILHENA, Valéria Cristina. **Pela voz das mulheres**: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia. 2009. 150 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais e Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2009.

APÊNDICES

APÊNDICE A

Pesquisa de Campo realizado junto a controladoria do Município de Londrina

Respostas enviadas por meio da controladora Beatriz de Oliveira Teixeira

Mestranda: Priscila Aparecida da Silva

Orientador: Clodomiro José Bannwart Junior

Tema: Compliance

1. Sobre a Política de Compliance do Município

O município de Londrina possui uma política formalizada que exija a implementação de sistemas de compliance por parte das entidades que mantêm termos de cooperação técnica?

Não. Atualmente, a Política de Governança e Compliance, instituída pela Lei 13.310/2021, abrange somente a administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina.

Quais são os principais objetivos do município ao exigir a implementação de sistemas de compliance nas entidades que recebem recursos públicos?

Vide resposta do item anterior.

Há um departamento ou equipe específica no município responsável por monitorar o cumprimento das normas de compliance pelas entidades parceiras?

Como informado nos itens antecedentes, ainda não há uma política no município que exija a implementação de sistemas de compliance em entidades que mantêm termo de cooperação técnica com o Município. Mas, quando houver, deverá ser previsto qual será a unidade responsável por monitorar o cumprimento dessas normas pelas entidades parceiras.

2. Sobre as Exigências nos Termos de Cooperação Técnica

Os termos de cooperação técnica celebrados pelo município incluem cláusulas específicas que tratam da necessidade de implementação de um sistema de compliance?

Não.

Quais são as principais obrigações impostas às entidades em relação ao compliance nos termos de cooperação técnica?

Os termos de parceria com as entidades preveem uma série de obrigações sobre o cumprimento do objeto, sobre o dever de prestar contas, as formas de fiscalização da execução do termo, dentre outras, porém, não tratam, especificamente, sobre o *compliance*.

Há requisitos mínimos ou diretrizes estabelecidas pelo município sobre como as entidades devem estruturar seus sistemas de compliance?

Não.

3. Sobre Monitoramento e Fiscalização

O município realiza auditorias periódicas ou visitas de fiscalização para verificar a implementação e funcionamento dos sistemas de compliance nas entidades?

A Controladoria-Geral do Município, através da Diretoria de Auditoria Interna, realiza atividades de auditoria e procedimentos de verificação, por amostragens, para testar a conformidade das parcerias firmadas pelo Município regidas pela Lei 13.019/2014, conforme previsto no Plano

Anual de Auditoria, disponível no site do município¹.

Além disso, as Secretarias Municipais que concedem de recursos às entidades privadas, realizam a análise dos documentos comprobatórios de despesas e emitem os relatórios e pareceres previstos na Lei 13.019/2014, além das visitas *in loco*, conforme art. 66, § 1º abaixo transcrito:

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

(...)

I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Entretanto, não há um trabalho especializado em verificar a implementação de sistemas de *compliance* nessas entidades.

Que tipo de documentação as entidades precisam fornecer ao município para comprovar a conformidade com as exigências de *compliance*?

Apesar de ainda não haver uma exigência formal de um sistema de *compliance* estruturado nas entidades parceiras, há sim, uma série de **obrigações de *compliance***² a que as Organizações da Sociedade civil estão sujeitas a cumprir em razão da parceria firmada com o poder público. Após a formalização do instrumento, as entidades precisam cumprir os termos pactuados e todas as normativas legais regem as transferências voluntárias, tais como:

- 1) Lei 13.019/2014, regulamentada no município de Londrina através do Decreto Municipal 1210/2017, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;
- 2) Resolução 28/2011 do TCE PR, que consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.
- 3) Decreto Municipal 407, que dispõe sobre a atividade de Auditoria Interna e outros procedimentos de competência da Unidade de Auditoria Interna da Controladoria-Geral do Município;
- 4) Portaria Municipal CGM-GAB 09, que regulamenta o Procedimento de Auditoria Interna da Unidade de Auditoria Interna da Controladoria-Geral do Município, previsto no artigo 11, do Decreto Municipal nº 407, de 10 de abril de 2023.

Além disso, para atendimento às regras de prestação de contas da parceria, as entidades devem apresentar, através de processo de Prestação de Contas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI (sistema de tramitação de processos administrativos do município), os documentos comprobatórios de todas as despesas executadas durante a parceria, tais como:

- extratos bancários;
- extratos de aplicação;
- orçamentos;
- notas fiscais;
- holerites;
- guias de recolhimentos;
- recibos; dentre outros.

¹ <https://portal.londrina.pr.gov.br/auditoria-interna>

² De acordo com a norma ABNT NBR ISO 37301, as obrigações de *compliance* são os requisitos que uma organização mandatoriamente tem que cumprir, como também os que uma organização voluntariamente escolhe cumprir.

Por fim, as entidades parceiras e município também são obrigadas a prestar contas no SIT - Sistema Integrado de Transferências, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Como o município trata casos de não conformidade com as exigências de compliance por parte das entidades? Há penalidades previstas?

A não conformidade com as exigências legais de prestação de contas por parte da entidade tomadora do recurso pode ensejar a instauração de Tomada de Contas, conforme previsão na Lei 13.019/2014, artigo 52 nos termos que seguem:

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ainda, o Decreto Municipal nº 35/2018 da Secretaria Municipal de Cultura prevê:

Art. 36. Constatada irregularidade ou omissão no relatório final do projeto, será concedido prazo de 15 dias, ao proponente, para contraditório.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para contraditório, sem sua devida apresentação, a autoridade administrativa competente poderá aplicar as penalidades dispostas no art. 68 e seguintes deste Decreto, conforme o tipo de descumprimento.

[...]

Art. 68. Tanto nas modalidades de Parceria, Bolsa de Estudo e Pesquisa e Prêmio, no que couber, o proponente que se utilizar de recursos oriundos do PROMIC, em desconformidade com o previsto no projeto aprovado, com a legislação municipal de incentivo, com as regras que a regulamentarão e demais regras normatizadoras do uso de recursos públicos, além das sanções penais cabíveis, estará sujeito à:

I - advertência;

II. devolução do montante incentivado;

III. multa de até 2 (duas) vezes o valor do incentivo recebido;

IV. inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos consecutivos.

V. suspensão temporária da participação em chamamento público e editais de seleção de projetos, impedimento de celebrar parceria, contrato ou termo de compromisso cultural com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

VI - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público e editais de seleção de projetos, impedimento de celebrar parceria, contrato ou termo de compromisso cultural com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o proponente ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso V[...]

4. Sobre Suporte e Capacitação

O município oferece algum tipo de suporte, como capacitações ou orientações, para ajudar as entidades a desenvolverem e implementarem seus sistemas de compliance?

Especificamente em relação ao desenvolvimento a implementação de sistemas de compliance, não há.

Existem programas ou recursos específicos que o município disponibiliza para garantir que as entidades compreendam e atendam às exigências de compliance?

Não.

Como o município avalia a eficácia do suporte oferecido às entidades em termos de desenvolvimento de compliance?

Ainda não há suporte oferecido em termos de desenvolvimento de sistema de compliance em entidades privadas no município.

5. Sobre a Integração do Compliance com a Prestação de Contas

O município exige que o sistema de compliance das entidades esteja integrado ao processo de prestação de contas dos recursos públicos recebidos?

Não.

Que indicadores ou métricas o município utiliza para avaliar se as entidades estão cumprindo com as normas de compliance e prestação de contas?

Conforme informado no item 3, para avaliar se as entidades estão cumprindo com as normativas e prestação de contas, o município se utiliza de instrumentos de auditoria interna, por amostragem, além de visitas técnicas e fiscalizações realizadas por servidores das próprias secretarias municipais concedentes do recurso.

Como o município lida com a transparência e a comunicação de informações sobre compliance e prestação de contas para o público e outros stakeholders?

O Município de Londrina divulga em seu portal da transparência³ as informações sobre as transferências voluntárias concedidas⁴, contendo os dados gerais das parcerias firmadas com as entidades do terceiro setor, contendo informações sobre o tipo e o número do instrumento de parceria, o objeto, os dados do beneficiário, a vigência, os valores previstos e executados e a situação da prestação de contas da parceria⁵. A título de exemplo citamos o Termo de Fomento nº 2704, celebrado entre a Sociedade Espírita de Promoção Social – SEPS e o Município de Londrina⁶.

6. Sobre Impactos e Resultados do Compliance

Na visão do município, qual tem sido o impacto da exigência de compliance na qualidade dos serviços prestados pelas entidades educacionais e assistenciais?

Considerando o pressuposto de que não há a exigência formal de implementação de sistemas de compliance nas entidades parceiras, a resposta fica prejudicada.

O município possui dados ou relatórios que demonstrem os resultados positivos (ou negativos)

³ <https://portal.londrina.pr.gov.br/transparencia>

⁴ <https://portal.londrina.pr.gov.br/transferencias-voluntarias/transferencias-voluntarias-concedidas>

⁵ <http://portaltransparencia.londrina.pr.gov.br:8080/transparencia/transfVolunContratosParcerias/listaTransfVolunContratosParcerias>

⁶ <http://portaltransparencia.londrina.pr.gov.br:8080/transparencia/transfVolunContratosParcerias/verTransfVolunContratosParcerias?formulario.idSubvencao=2607>

da implementação de sistemas de compliance pelas entidades?

Considerando o pressuposto de que não há a exigência formal de implementação de sistemas de compliance nas entidades parceiras, a resposta fica prejudicada.

Como o município mede o impacto do compliance na mitigação de riscos e na promoção de boas práticas nas entidades parceiras?

Considerando o pressuposto de que não há a exigência formal de implementação de sistemas de compliance nas entidades parceiras, a resposta fica prejudicada.

7. Sobre Planos Futuros e Melhorias

Há planos para aprimorar ou expandir as exigências de compliance nas futuras parcerias entre o município e as entidades educacionais e assistenciais?

Sim. A Controladoria-Geral do Município possui em sua estrutura uma Diretoria de Transparência e Integridade (DTIN), com atribuições de *“Promover ações para o fortalecimento de uma cultura de transparência, integridade e compliance no âmbito do Poder Executivo Municipal”*, conforme Regimento Interno⁷, abrangendo, inclusive, o fomento à integridade no setor privado em suas relações com o poder público.

Entretanto, atualmente, a DTIN está dedicada no trabalho de estruturação de programas de integridade⁸ no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, atendendo ao que determina a Lei Municipal nº 13.310/2021 e Decreto Municipal nº 1179/2023.

Por isso, futuramente, há pretensão de planejar e propor um trabalho de fomento ao *compliance* e a integridade voltado às entidades do terceiro setor (inclusive assistenciais e educacionais), que deve ser desenvolvido em conjunto com as secretarias concedentes de recursos.

O município tem considerado ajustar as exigências de compliance com base nas dificuldades ou desafios enfrentados pelas entidades até agora?

Resposta prejudicada, pois não há uma política formalizada no município.

Que recomendações o município faria para outras cidades ou estados que estão considerando implementar exigências de compliance em termos de cooperação técnica?

Resposta prejudicada, pois não há uma política formalizada no município.

⁷ <https://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/menu-controladoria/dtin/57250-regimento-inteno-cgm-2023/file>

⁸ Para conhecer mais sobre esse trabalho acesse: <https://portal.londrina.pr.gov.br/programa-de-integridade>